Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002.

(Código Tributário Municipal)

Atualizado até 31/12/2013, com as alterações produzidas pelas Leis Complementares abaixo relacionadas:

Lei Complementar nº. 009, de 19 de dezembro de 2003;

Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003 (esta Lei foi editada pelo advento da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, que é normal geral em matéria de ISSQN, não altera os dispositivos da Lei Complementar nº. 3.411/2002, porém revoga disposições em contrário).\*\*\*

Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005;

(altera dispositivos da Lei Complementar nº. 010/2003, entre outros).\*\*\*

Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006;

Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006;

Lei Complementar nº. 019, de 29 de dezembro de 2006;

Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006;

Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006;

Lei Complementar nº. 022, de 05 de dezembro de 2007;

Lei Complementar nº. 023, de 27 de dezembro de 2007;

Lei Complementar nº. 024, de 01 de fevereiro de 2008;

(altera a Lei Complementar nº. 010/2003, entre outros).\*\*\*

Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro 19 de dezembro de 2008;

Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010;

(republicada em 23/12/2010, por omissão dos anexos).

Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011;

Lei Complementar nº. 031, de 02 de março de 2012;

Lei Complementar nº. 032, de 11 de outubro de 2012;

Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013; e

Lei Complementar nº. 038, de 23 de dezembro de 2013.

Lei Complementar nº. 039, de 19 de novembro de 2014.

**ÍNDICE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **ASSUNTO** | ARTIGOS |

|  |  |
| --- | --- |
| Disposições Preliminares | **1** |
| LIVRO PRIMEIRO - Sistema Tributário Municipal – TÍTULO I - Disposições Gerais | **2-5** |
| TÍTULO II – Competência Tributária – Disposições Gerais | **6** |
| Limitações do Poder de Tributar | **7** |
| TÍTULO III - Impostos – IPTU | **8-27** |
| ITBI | **28-48** |
| ISSQN | **48-180** |
| TÍTULO IV - Taxas – Disposições Gerais | **181-186** |
| CAPÍTULO II – Estabelecimento | **187-189** |
| Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Func. De estabelecimento | **190-201** |
| Taxa de Fiscalização Sanitária | **202-213** |
| Taxa de Fiscalização de Anúncio | **214–225** |
| Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros | **226- 236** |
| Taxa de Fiscalização de Func. de Estabelecimento em Horário Especial | **237–248** |
| Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante | **249–260** |
| Taxa de Fiscalização de Obra Particular | **261–272** |
| Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas em Vias e em Logradouros Públicos | **273–284** |
| Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem subsolo e no sobsolo ... | **285–296** |
| Taxa de Serviço Coleta e Remoção de Lixo | **297–309** |
| Taxa de Serviço de Iluminação Pública | **310-321** |
| Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias | **322-335** |
| TÍTULO V - Contribuição de Melhoria | **336– 353** |
| TÍTULO VI – Obrigações Acessórias – CAPÍTULO I – Cadastro Fiscal | **354-429** |
| CAPÍTULO II – Documentação Fiscal | **430-535** |
| TÍTULO VII – Penalidades e Sanções - CAPÍTULO I - Penalidades em Geral | **536-549** |
| CAPÍTULO II - Penalidades Funcionais | **550-552** |
| CAPÍTULO III - Crimes Contra a Ordem Tributária | **553-558** |
| TÍTULO VIII – Processo Fiscal - CAPÍTULO I – Procedimento Fiscal | **559-587** |
| CAPÍTULO II - Processo Administrativo Tributário | **588-602** |
| CAPÍTULO III - Processo Contencioso Fiscal | **603-631** |
| CAPÍTULO IV – Processo Normativo | **632-640** |
| LIVRO SEGUNDO - Normas Gerais do Direito Tributário –TÍTULO I - CAPÍTULO I – Normas Gerais | **641-642** |
| CAPÍTULO II - Vigência | **643** |
| CAPÍTULO III - Aplicação | **644-645** |
| CAPÍTULO I – Interpretação | **646-648** |
| TÍTULO II – Obrigação Tributária - CAPÍTULO I – Disposição Gerais | **649** |
| CAPÍTULO II - Fato Gerador | **650-653** |
| CAPÍTULO III - Sujeito Ativo | **654** |
| CAPÍTULO IV – Sujeito Passivo | **655-662** |
| CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária | **663-672** |
| CAPÍTULO VI – Obrigações Acessórias | **673** |
| TÍTULO III – Crédito Tributário e Fiscal – CAPÍTULO I - Disposições Gerais | **674** |
| CAPÍTULO II - Constituição | **675-685** |
| CAPÍTULO III – Suspensão | **686-689** |
| CAPÍTULO IV - Extinção | **690-718** |
| CAPÍTULO - V – Exclusão | **719-724** |
| TÍTULO IV- Administração Tributária - CAPÍTULO I – Fiscalização | **725-734** |
| CAPÍTULO II - Dívida Ativa | **735-739** |
| CAPÍTULO III - Dívida Ativa Tributária | **740-743** |
| CAPÍTULO IV – Dívida Ativa Não Tributária | **744-747** |
| CAPÍTULO V – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária | **748** |
| CAPÍTULO VI – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária | **749** |
| CAPÍTULO VII - Certidão de Dívida Ativa Tributária | **750** |
| CAPÍTULO VIII – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária | **751** |
| CAPÍTULO IX – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária | **752** |
| CAPÍTULO X – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária | **753** |
| CAPÍTULO XI – Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária | **754-758** |
| CAPÍTULO XII – Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal | **759-760** |
| CAPÍTULO XIII - Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária | **761-767** |
| CAPÍTULO XIV - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária | **768-776** |
| CAPÍTULO XV – Controle Administrativo da Legalidade do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária | **777-783** |
| CAPÍTULO XVI - Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária | **784-791** |
| CAPÍTULO XVII - Certidões Negativas | **792-812** |
| CAPÍTULO XVIII – Cobrança Fazendária | **813-821** |
| CAPÍTULO XIX – Cronograma | **822** |
| CAPÍTULO XX – Execução Fiscal | **823-830** |
| CAPÍTULO XXI - Garantias e Privilégios | **831-839** |
| Disposições Finais e Transitórias - CAPÍTULO I - Disposições Finais | **840-849** |
| CAPÍTULO II - Disposições Transitórias | **850-859** |

## LEI COMPLEMENTAR N.º 3411, de 01 de Novembro de 2002

**“Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas**

**gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

D E C R E T A:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1.º** . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.o e 4.o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §s 1.o e 2.o, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.o, com os seus incisos I e II, § 2.o, com os seus incisos I e II e § 3.o, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2**.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituídoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema trbutário nacional;

IV – pelas Resoluções do Senado Federal;

V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei Complementar Municipal.

**Art. 3.º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4.º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5.º** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II**

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6.º** O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do excercício do poder de polícia:

1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 – de fiscalização sanitária;

2-A – Taxa de Controle Ambiental (Incluido pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

3 – de fiscalização de anúncio;

4 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

6 - de Obras realizadas em Área Particular (TOAP); (Alterado pela Lei Complementar nº. 028 de 13 de dezembro de 2010)

6 – de fiscalização de obra particular; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

7 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

8 – de fiscalização de utilização, de passagem e de permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

9- de Obras realizadas em Logradouros Públicos (TOLP) (Incluido pela Lei Complementar nº. 028 de 13 de dezembro de 2010)

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de licenciamento e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos; (Alterado pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

1 - de serviço de coleta e de remoção de lixo; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

2 – serviço de coleta e remoção de lixo; (Alterado pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

2 - de serviço de iluminação pública; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar 014, de 14 de dezembro de 2005)

3 – Revogado pela Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002.

3 - de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros

públicos; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III–A – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública; (Incluido pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

IV – repartição de receitas tributárias.

**CAPÍTULO II**

### LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7.o** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.o A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.o A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.o A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.o Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.o ou do § 6.o, deste art. 7.o, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.o A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.o A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.o, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**TÍTULO III**

**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 8.º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel , por natureza ou acessão física, como definido na lei civil , localizado na Zona Urbana do Município.

§1.ºPara os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.ºA lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.ºAs disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que , em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 4.ºAo Poder Executivo compete fixar através de lei específica, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua fixação.

§5.ºNos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S.- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável), para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é considerada como zona urbanizável, às zonas de transição definidas no § 3.º do Art. 10 daquela lei.

**Art. 9.º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1.º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da lícitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel.

**Parágrafo único**. Na determinação da base de cálculo, não se considera:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel , para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 12.**  O “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno: área, localização, topografia e pedologia.

II – características da construção: área, estado de conservação e padrão de acabamento.

III – características do mercado: preços correntes, custo de produção.

**Parágrafo único**.Extensivamente, na determinação do valor venal, considerar-se-á o valor do imóvel apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

IV – por outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal;

V – pela avaliação do imóvel, considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis;

c) equipamentos urbanos existentes.

**Art. 13.** O “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel é determinado pela soma do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, acrescido do “**VVC**” – Valor Venal da Construção, apurados em conformidade com esta lei, e calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

VVI = VVT + VVC

Onde: **VVT = (AT-T) x (Vu-T) x Z**, conforme art. 16 desta lei.

**VVC = Σ { [ AC(tp) ] x [ Vu-C(tp) ] }**, conforme art. 17 desta lei.

§ 1.ºNa determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação, a “**AT-T**” – Área Total do Terreno em metros quadrados, considerada no cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, será deduzida de 7 (sete) vezes a “**AT-C**” – Área Total de Construção em metros quadrados, resultando na “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, conforme às seguintes fórmulas:

AT-T/Rem = { (AT-T) – [ 7 x (AT-C) ] }

VVT = (AT-T/Rem) x (Vu-T) x Z

§2.ºNa determinação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação , tratando-se de prédio em condomínio (horizontal ou vertical), no cálculo de “**VVT**” – Valor Venal do Terreno e na apuração da “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, em substituição à “**AT-T**” – Área Total de Terreno, será considerada a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma conforme informações para Registro de Imóveis em Memorial devidamente averbado no Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição territorial do imóvel, resultando na aplicação das seguintes fórmulas:

**AT-R/Rem = { (FI-TC) - [ 7 x (AT-C) ] }**

**VVT = (AT-T/Rem) x (Vu-T) x Z**

§3.ºNa determinação do “**VVI**” - Valor Venal do imóvel e quando vinculada uma unidade imobiliária edificada, tais como lojas, que estejam sujeitas a eventuais alterações de área de construção, por anexação, integração, ou remembramento de área edificada, e que seja parte integrante de uma estrutura edificada maior (tais como por exemplo “shopping centers” e assemelhados), onde ocorre grande mobilidade e variedade nas áreas locadas; e ainda através de processo administrativo regular e à critério da autoridade administrativa competente em despacho conclusivo; a “**FI-TC**” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma em substituição a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, poderá ser igualada à “**AT-C**” – Área Total de Construção da unidade autônoma, única e exclusivamente para determinação do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno.

§4.ºNa aplicação da fórmulas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, sempre que a “**AT-T/Rem**” – Área Total de Terreno Remanescente resultar em valor negativo acarretará “**VVT**” – Valor Venal de Terreno igual a “zero”.

**Art. 14.** O Poder Executivo editará , anualmente , o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, do qual constarão as “**Tabelas**” e “**PGV’s**” – Plantas Genéricas de Valores, sobre os quais se procederá à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1.ºO valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2.ºNão sendo expedido o “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 15.** O “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores conterá :

I – a “**PGV-T**” – Planta Genérica de Valores de Terreno por bairro oficial, constante da [“**Tabela 1**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2001.xls) , que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno por bairro oficial e por faixa de área (em m2) física”.

II – a “**PGV-TE**” – Planta Genérica de Valores de Terreno em zona especial, constante da [“**Tabela 2**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2002.xls), que contém o “**Vu-T** – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno em zona especial e por faixa de área (em m2) física”.

III – o “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**) , constante da [“**Tabela** **3**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2003.xls), que contém os fatores de transposição, de correção e de ajuste dos valores venais dos imóveis territoriais por faixa de área (em m2) física.

IV – a “**PGV-CR**” – Planta Genérica de Valores de Construções Residenciais por bairro oficial, constante da [“**Tabela 4**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls), que contém o “**IVR**” – Índice de Valorização Residencial por bairro oficial e o “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial.

V – a “**PGV - CI**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais e Industriais por bairro oficial, constante da [“**Tabela 5**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls) , que contém o “**IVCI**” – Índice de Valorização Comercial/ Industrial, por bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro) e o “**CUBE -CI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial por bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro).

VI – a “**PGV-CZE**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais em Zonas Especiais, constante da [“**Tabela 6**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls), que contém: o “**IVC-ZE**” – Índice de Valorização Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea” e o “**CUBE-CZE**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea”.

§ 1.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/R – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R$ 584,27/ m2”: a) que multiplicado pelo “IVR” resulta no “CUBER” por bairro oficial, conforme “PGV – CR” na “[**Tabela 4**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls)”, b) que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV – CI” na “[**Tabela 5**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)”, c) que multiplicado pelo “IVC – ZE” resulta no “CUBE – CZE” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “PGV – CZE” na “[**Tabela 6**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls)”.(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

§ 1.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para definição do “**CUB/R** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo = **R$ 584,27/m2**”, que multiplicado:

I – pelo “**IVR**” resulta no “**CUBE-R**” por bairro oficial, conforme “**PGV-CR**” na [“**Tabela 4**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls);

II – pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial , para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “**PGV-CI**” na [“**Tabela 5**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls);

III – pelo “**IVC-ZE**” resulta no “**CUBE-CZE**” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para a construção (loja/estabelecimento) tipo “Térrea” , conforme “**PGV-CZE**” na [“**Tabela** **6**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls). (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

§2.ºFoi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial Industrial” fornecido pelo SINDUSCON / RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/GCI – Custo Unitário do Metro Quadrado de Construção Padrão Galpão Comercial / Industrial – R$ 239,84 / m2” que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na [“**Tabela 5**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls). (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

§2.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial/Industrial” fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para a definição do “**CUB/GCI** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Galpão Comercial/Industrial = **R$ 239,84/m2**”, que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na [“**Tabela 5**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls). (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

§3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “CUB / TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Padrão Telheiro Comercial / Industrial”, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do “CUB / GCI” fornecido pelo SINDUSCON / RJ para Junho de 2002, ou seja, “CUB / TCI = 50% X CUB / GCI = R$119,92 /m2, que multiplicado pelo” IVCI “resulta no” CUBE – CI “por bairro oficial para as construções tipo Telheiro Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “[**Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)”. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

§3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão , “**CUB/TCI** – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Telheiro Comercial/Industrial”, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do “**CUB/GCI**” fornecido pelo SINDUSCON/RJ para Junho de 2001, ou seja , “**CUB/TCI = 50% x CUB/GCI = R$ 119,92/m2**” , que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por bairro oficial, para as construções tipo “Telheiro Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na [“**Tabela 5**” do “**Anexo I**”](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls). (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 16.** O “**VVT**” - Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação da “**AT-T**” – Área Total do Terreno pelo correspondente “**Vu-T**” – Valor Unitário do Metro Quadrado de Terreno constante do Anexo I – Tabelas [I](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2001.xls) ou [II](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2002.xls) (PGV-T ou PGV-TE), e pelo “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno ( **Z**) constante do [Anexo I – Tabela 3](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2003.xls), previstos no “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno (área, localização, topografia e pedologia), conforme a fórmula abaixo:

VVT = (AT-T) x (Vu-T) x Z

§1.º Quando a “**AT-T**” – Área Total do Terreno abranger duas ou mais faixas das **“Tabelas** [**1**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2001.xls) **ou** [**2**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2002.xls) **do Anexo I”**, o cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno será feito através do somatório do cálculo de cada faixa , e somente ao final será aplicado o Fator de Utilização do Terreno (**Z**), conforme fórmula abaixo:

VVT = { Σ [ (AT-T) x (Vu-T) ] por faixa } x Z

§2.ºNa determinação do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno, com área superior a 10.000,01 m2 (metros quadrados), com alto grau de acidentalidade e cuja aclividade ou declividade seja superior a 30º (trinta graus), comprovados por levantamento topográfico e laudo pericial em processo administrativo regular, e à critério da autoridade competente em despacho conclusivo, poderá ser utilizado como Fator “**Z**”, um outro Fator que reduza a área global à área, realmente, utilizável para o cálculo do valor venal até um limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do Fator “**Z**” inicialmente aplicável;

§ 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevidéu, Tinguá, Adrianópolis, Rio D’Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme “[**Tabela 3 – A do Anexo I**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2003.xls)”, que passa a fazer parte integrante da presente lei”. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

**Art. 17.** O “**VVC**” – Valor Venal da Construção resultará do somatório (**Σ**) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção de cada tipo/padrão, sendo o “**Vu-C(tp)**” obtido pela aplicação dos fatores de correção (Índices de Valorização – IVR ou IVCI) sobre os valores do “**CUB/R**”, do “**CUB/GCI**” ou do “**CUB/TCI**”, conforme constam das “**PGV-CR**” (CUBE-R, [Tabela 4 – Anexo I](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls)) , “**PGV-CI**” (CUBE-CI , [Tabela 5 – Anexo I](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)) e “**PGV-CZE**” (CUBE-CZE , [Tabela 6 – Anexo I](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls)), previstas no “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores , e será calculado conforme a fórmula abaixo:

**VVC = Σ { [ AC(tp) ] x [ Vu-C(tp) ] }**

§1.ºO “**VVC**” – Valor Venal da Construção se subdivide em “**VVC/R**” – Valor Venal da Construção Residencial (por bairro oficial) , em “**VVC/CI**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por bairro oficial), e em “**VVC/CZE**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais).

§2.ºO “**VVC/R**” – Valor Venal da Construção Residencial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (**Σ**) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/R(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Residencial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

**VVC/R = VV(ACP) + VV(ACPD)**

Onde:

**ACP** = Área Construída Padrão, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ACPD** = Área Construída de Padrão Diferente, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721 , da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (inclusas a quota parte , na proporção da fração ideal da unidade autônoma, das Áreas Construídas de Uso Comum em edificações condominiais).

**Vu-C/R(ACP)** – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas Padrão **= “CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls)).

**Vu-C/R(ACPD)** – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas de Padrão Diferente = **50%** (cinqüenta por cento) do “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2004.xls)).

**VV(ACP)** = Valor Venal da Área Construída Padrão = **ACP x Vu-C/R(ACP)**.

**VV(ACPD)**  = Valor Venal da Área Construída de Padrão Diferente = **ACPD x Vu-C/R(ACPD)**.

§3.º O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial / Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório ( ∑ ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI (tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

**VVC / CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE) + VV(ACUC)**

**Onde**:

**ACPT** = Área Construída de Padrão Térreo.

**ACPS** = Área Construída de Padrão Pavimento Superior.

**ACG** = Área Construída de Padrão Galpão.

**ACT** = Área Construída de Padrão Telheiro.

**ACE** = Área Construída de Padrão Estacionamento.

**ACUC** = Área Construída de Padrão Uso Comum.

**Vu-C/CI(ACPT)** – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V).

**Vu-C/CI(ACPT)** – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACPS)** – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACPT)** – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACPS)** – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V).

**Vu-C/CI(ACG)** - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = CUBE – CI/Galpão” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACE)** - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = 40% (quarenta por cento) de Vu-C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACUC)** - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão de Uso Comum = 60% (sessenta por cento) de Vu-C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” - Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme [**Anexo I – Tabela V**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**VV(ACPT)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu-C/CI(ACPT).

**VV(ACPS)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x Vu-C/CI(ACPS).

**VV(ACG)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu-C/CI(ACG).

**VV(ACT)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu-C/CI(ACT).

**VV(ACE)** = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x Vu-C/CI(ACE).

**VV(ACUC)** = Valor Unitário da Área Construída Padrão de Uso Comum = ACUC x Vu-C/CI(ACUC).

(Alterado pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

§3.º O “**VVC/CI**” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (**Σ**) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CI(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

**VVC/CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)**

**Onde:**

**ACPT** = Área Construída de Padrão Térreo.

**ACPS** = Área Construída de Padrão Pavimento Superior.

**ACG** = Área Construída de Padrão Galpão.

**ACT** = Área Construída de Padrão Telheiro.

**ACE** = Área Construída de Padrão Estacionamento.

**Vu-C/CI(ACPT)** – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo = “**CUBE-CI/Térreo**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACPS)** – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “**CUBE-CI/Pavimento Superior**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACG)** = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = “**CUBE-CI/Galpão**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACT)** = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Telheiro = “**CUBE-CI/Telheiro**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Telheiro” por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**Vu-C/CI(ACE)** = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/ Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = **Vu-C/CI(ACPS)** = “**CUBE-CI/Pavimento Superior**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2005.xls)).

**VV(ACPT)**  = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = **ACPT x Vu-C/CI(ACPT)**.

**VV(ACPS)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = **ACPS x Vu-C/CI(ACPS)**.

**VV(ACG)**  = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = **ACG x Vu-C/CI(ACG)**.

**VV(ACT)** = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = **ACT x Vu-C/CI(ACT)**.

**VV(ACE)** = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = **ACE x Vu-C/CI(ACE)**.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

§4.ºO “**VVC/CZE**” – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório ( ∑ ) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CZE(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

VVC/CZE = VV(ACPT) – ZE + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE) + VV(ACUC)

(Alterado pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

**Onde**:

“**ACPT**”, “**ACPS**”, “**ACG**”, “**ACT**”, “**ACE**” e “**ACUC**”, conforme definidos no § 3º deste Artigo.

“**Vu-C/CI(ACPS)**”, “**Vu-C/CI(ACG)**”, “**Vu-C/CI(ACT)**”, “**Vu-C/CI(ACE)**” e “**Vu**-**C/CI(ACUC)**”, conforme definidos no § 3º deste Artigo.

“**Vu-C/CZE(ACPT)**” – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “**CUBE-CZE/Térreo**”- Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme [Anexo I – Tabela VI](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls)).

“**VV(ACPT)-ZE**” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = **ACPT** x **Vu-C/CZE(ACPT)**.

§ 4.º O “**VVC/CZE**” – Valor Venal de Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (**Σ**) do produto das “**AC(tp)**” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “**Vu-C/CZE(tp)**” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial em Zonas Especiais de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

**VVC/CZE = VV(ACPT)-ZE + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)**

Onde:

“**ACPT**” , “**ACPS**” , “**ACG**” , “**ACT**” e “**ACE**”, conforme definidos no §3.º deste art. 17.

“**Vu-C/CI(ACPS)**” , “**Vu-C/CI(ACG)**” , “**Vu-C/CI(ACT)**” e “**Vu-C/CI(ACE)**”, conforme definidos no §3.º deste art. 17.

“**VV(ACPS)**” , “**VV(ACG)**” , “**VV(ACT)**” e “**VV(ACE)**”, conforme definidos no §3.º deste art. 17.

“**Vu-C/CZE(ACPT)**” - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = “**CUBE-CZE/Térreo**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial “Térreo” em Zonas Especiais (conforme [Anexo I – Tabela 6](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20I%20-%20Tab%2006.xls)).

“**VV(ACPT)-ZE**” = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = **ACPT x Vu-C/CZE(ACPT)**.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 18.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será calculado através da multiplicação do “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel , base de cálculo do imposto, pela “**ALC**” – Alíquota Correspondente , aplicável em cada caso , constantes do “[**Anexo II – Tabelas 1 a 4**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc)”, de acordo com a fórmula abaixo:

**IPTU = VVI x ALC**

§1.ºAs “**ALC’s**” - Alíquotas Correspondentes, conforme “[**Anexo II – Tabelas 1 a 4**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc)”, são:

I – progressivas em razão do valor do imóvel ;

II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.ºAs Tabelas constantes do “**Anexo II**” são:

I –[**Tabela 1**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc) – “**ALC-T(pb)**” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis por bairro oficial;

II –[**Tabela 2**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc) – “**ALC-T(ze)**” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis em Zonas Especiais ;

III –[**Tabela 3**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc) – “**ALC-PR**” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Residencial, aplicáveis por bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG”;

IV –[**Tabela 4**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc) – “**ALC-CI**” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Comercial/ Industrial, aplicáveis por bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG” e também aplicáveis em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro).

**Art. 19.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do numero de imóveis do contribuinte;

III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 20.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 21.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão , do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo , respectivamente , o preço da arrematação ou o montante do quinhão , legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas , quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social , ou sob firma individual.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 22.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado “de ofício” pela autoridade administrativa , ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§1.º Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício , o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” – Valor Venal do Terreno, será devido até a concessão do “Habite-se”, após o qual , a partir do mês seguinte e proporcional ao numero de meses para conclusão do exercício fiscal, será cobrado o IPTU agregando-se o “VVC” – Valor Venal da Construção, calculado na forma do art. 13 desta lei ;

§ 2.º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto lançado pela soma do “VVT” ao “VVC” será devido até o final do exercício , passando a ser devido o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” a partir do exercício seguinte.

§ 3.º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse , usufruto ou fideicomisso , o lançamento será feita em nome do enfiteuta , do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4.º Nos casos de Condomínios , o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários, excetuando-se o condomínio de um único imóvel , hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Art. 23** - Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade , o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil , localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**Art. 24.** O lançamento será feito “de ofício”, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se” , “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou , ainda , tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1.º Sempre que julgar necessário , à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte ou os responsáveis solidários, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação , prestar declarações ou apresentar documentos sobre a situação do imóvel , com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2.º O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 3.º Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Pública, o lançamento poderá ser revisto, “ex ofício”, aplicando-se para a revisão as normas previstas no “Título III – Credito Tributário/Capítulo II – Constituição/ Seção II – Modalidades de Lançamento” desta lei.

§ 4.º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte , em conseqüência da revisão de que trata o § 3.º deste art. 24.

§ 5.º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

**Art. 25.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

**Parágrafo único**.O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda à seus prepostos, ou também, quando tenham sido feitas publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das referidas guias de pagamento.

**Art. 26.** Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os terrenos vazios situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S. – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável) e da Lei nº 2.952 de 17 de dezembro de 1998 (Aprova o Abairramento da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências), e que possuam em seus limites duas ou mais das seguintes benfeitorias: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação.

§1.ºA progressividade prevista neste artigo atenderá o disposto no Artigo 156, § 1.º , Incisos I e II , e no Artigo 182, § 2.º e § 4.º, Inciso II , ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2.ºA progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social , expressas no Plano Diretor.

§3.ºQuando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados na zona urbana consolidada, conforme estabelece o “caput” deste artigo, a progressividade representará um acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicialmente incidente sobre o imóvel nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc)” desta lei.

§4.º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos, estabelecendo-se como limite máximo de progressividade o montante de 4,0 (quatro) vezes o valor do imposto calculado inicialmente sem a aplicação da progressividade.

§5.ºO retorno à alíquota inicial , nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc)” desta lei, se processará através de requerimento do contribuinte em processo

administrativo regular, e após a comprovação pelo órgão competente, em despacho conclusivo, da cessação dos motivos que ensejaram a aplicação da progressividade.

§6.º Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará de licença.

§7.ºA concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas , independentemente de qualquer solicitação , aviso ou formalidade , passando o imposto à ser calculado de acordo com a Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20II%20-%20Tab%2001,%2002,%2003%20e%2004.doc)” desta lei.

**Art. 27.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, e poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, através de Ato Normativo em Calendário Fiscal Anual, constantes dos avisos de lançamento, e dentro dos seguintes limites :

I – para o pagamento à vista , em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Janeiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento);

II – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Fevereiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento);

III – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês de Março, não será concedido qualquer desconto sobre o valor originário da obrigação tributária;

IV – para o pagamento em parcelas, sem descontos, será admitido o pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a 1.º (primeira) parcela no 15º (décimo quinto) dia do mês de Março, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior à R$ 13,00 (Treze Reais) por mês já incluído o custo de emissão do documento arrecadador.

§1.ºO Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido no 1.º (primeiro) dia útil do mês de Janeiro de cada exercício fiscal, e os prazos para pagamento acima referenciados se constituem em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal.

§2.ºQuando o vencimento da cota única, ou de cada parcela (devida no 15.º (décimo quinto) dia de cada mês) ocorrer em um final de semana (sábado ou domingo) ou feriado, o seu recolhimento será devido no dia útil imediatamente posterior.

§3.ºO pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§4.ºConsidera-se pagamento à vista , para efeito do disposto nos Incisos I, II e III , deste art. 27, aquele efetuado no prazo estabelecido para a cota única em conformidade com o Ato Normativo do Poder Executivo que fixa o Calendário Fiscal Anual.

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

### Seção I

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 28**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 28.

**Parágrafo único**. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 29**. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na clausula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 29, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 30**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 31**. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 31.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 31 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§4.º **-** O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.(AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 32**. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados..

**Art. 33**. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II**

Base de Cálculo

**Art. 34**. A base de cálculo do imposto é  o  VBD – Valor  dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

1.º **-** Nos casos de divisão do patrimônio comum , partilha ou extinção de condomínio (conforme artigo 29 - Inciso XII - Alíneas “a” e “b” - desta lei) , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor da quota parte material superior à meação ou à quota parte ideal , determinada na forma do artigo 35.

**2.º. -** Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes , tomando-se por base de cálculo ( “**VBD**” ) um dos valores permutados (quando iguais) ou o maior valor (quando diferentes) , determinados na forma do artigo 35.

3.º **-** Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis , usufruto , enfiteuse , subenfiteuse , e nas suas cessões de direitos , e na acessão física , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor do negócio jurídico ou o valor mínimo fixado nos Incisos I a V deste parágrafo , conforme se segue:

**I -** nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

**II -** no usufruto (reserva , instituição , constituição , extinção , renúncia, etc...) e na cessão do exercício de seus direitos , a base de cálculo ( “**VBD**”) será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

**III -** na enfiteuse e na subenfiteuse , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

**IV -** no caso de acessão física , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor da indenização ou 70% (setenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

**V -** na concessão de direito real de uso , a base de cálculo ( “**VBD**” ) será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinqüenta por cento) do valor determinado na forma do artigo 35 , se maior.

**Art. 35**. O VBD – Valor  dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes  do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo  sujeito  passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 36**. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado  a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para  Lançamento  do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 37**. Na avaliação do  imóvel  serão  considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos  tecnicamente  reconhecidos.

**Art. 38**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor  dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente que é de 2% (dois por cento).

**ITBI = VBD x ALC = VDB x 2%**

**Art. 39**. A ALC – Alíquota Correspondente, que é de 2% (dois por cento), é única, independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de transmissão,  cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 40**. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

**Seção IV**

### Solidariedade Tributária

**Art. 41**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários  de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles  praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que  forem  responsáveis.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 42**. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 43**. O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor  dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes  do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo  sujeito  passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 44**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura,  pelo  agente  financeiro,  de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão,  cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da  remição,  antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não  seja  extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago  dentro  de  10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Art. 45**. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 46**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 47**. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Seção VI**

**Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

**Art. 48**. Os escrivães, tabeliães, oficiais  de  notas, de registro de imóveis e de registro de títulos  e de documentos  e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da  prática  de atos que importem transmissão de bens imóveis ou  de  direitos  a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento  do  imposto,  o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública  Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de  atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

## e) outras informações que julgar necessárias.

**CAPÍTULO III**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 49**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços constante deste artigo, ainda que esses serviços não se constituem como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS:

(Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003)

1 – Serviços de informática e congêneres.

* 1. – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  2. – Programação.
  3. – Processamento de dados e congêneres.
  4. – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.
  5. – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  6. – Assessoria e consultoria em informática.
  7. – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01– Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acumpultura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.

5.03 – Laboratório de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticístas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais ou outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calefação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e pode de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular e pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-ervice condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematrográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixageme congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto as peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e Serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemisão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a conta em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a constas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres,

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobranças em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, rmazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários ou outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

40.01 – Serviços relativos a obras de arte por encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - A lista de serviços constante deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Parágrafo 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, ainda que não estejam expressamente referidas, mas apenas completando o alcance do direito já existente.

Parágrafo 3º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., bem como a sua incidência, não dependem da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para o registro de sua respectiva receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços constante deste artigo.

Parágrafo 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços constante deste artigo o que vale é a natureza, a “alma” do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador; o que importa é a essência, o “espírito” do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto, expressamente, na lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar..

Parágrafo 5º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão e que envolvam pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. também incide sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

**Art. 49** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia,  radiologia,  tomografia  e congêneres.

2 – hospitais,  clínicas,  sanatórios,  laboratórios  de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos,  fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

5 – assistência médica e congêneres previstos nos  itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina  de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência  a  empregados.

6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  contratados  pela  empresa  ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  não contratados  pela  empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

8 – médicos veterinários.

9 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento,  embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 –  barbeiros,  cabeleireiros,  manicuros,  pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – limpeza, manutenção e conservação de  imóveis,  inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – desinfecção, imunização, higienização,  desratização e congêneres.

17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer  natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – incineração de resíduos quaisquer.

19 – limpeza de chaminés.

20 – saneamento ambiental e congêneres.

21 – assistência técnica.

22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela,  organização,  programação, planejamento, assessoria,  processamento  de  dados,  consultoria técnica, financeira  ou  administrativa.

23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 – análises, inclusive de sistemas, exames,  pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer  natureza.

25 – contabilidade, auditoria,  guarda-livros,  técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – traduções e interpretações.

28 – avaliação de bens.

29 – datilografia, estenografia, expediente,  secretaria em geral e congêneres.

30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de  qualquer natureza.

31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil,  de  obras  hidráulicas  e  outras obras semelhantes e respectiva engenharia  consultiva,  inclusive serviços auxiliares  ou complementares  (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 – demolição.

34 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)***.***

35 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem,  estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de  petróleo e gás natural.

36 – florestamento e reflorestamento.

37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de  pisos, paredes e divisórias.

40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 – planejamento, organização e administração  de  feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – administração de bens e negócios de terceiros e  de consórcios.

44 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação  de  câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de  títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – agenciamento, corretagem ou intermediação  de  contratos de franquia - "franchise" - e de faturação  -  "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 – agenciamento, organização, promoção e  execução  de programas de turismo, passeios, excursões,  guias  de  turismo  e congêneres.

50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.

51 – despachantes.

52 – agentes da propriedade industrial.

53 – agente da propriedade Artística ou Literária.

54 – leilão.

55 – regulação de sinistros cobertos  por  contratos  de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de  contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis,  prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de  seguro.

56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – guarda e  estacionamento  de  veículos  automotores terrestres.

58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de  bens  ou valores, dentro do território do Município.

60 – diversões  Públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings"  e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais  e  outros jogos.

c) exposições com  cobrança  de  ingressos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que  sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos  eletrônicos.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,  com  ou sem  a participação do espectador,  inclusive  a  venda  de  direitos  à transmissão por rádio ou por televisão.

g) execução  de  música, individualmente ou por conjuntos.

61 – distribuição e venda de bilhetes de  loteria,  cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios .

62 – fornecimento de música,  mediante  transmissão  por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados  (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – gravação e distribuição de filmes e "video-tape".

64 – fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – fotografia e  cinematografia,  inclusive  revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – colocação de tapetes e cortinas**,** com material  fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – conserto, restauração, manutenção e conservação  de máquinas, veículos, motores, elevadores  ou  de  qualquer  objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o  usuário final.

72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – instalação e  montagem  de  aparelhos,  máquinas  e equipamentos, prestados ao usuário final do  serviço,  exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – montagem industrial, prestada ao usuário  final  do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – cópia ou reprodução, por  quaisquer  processos,  de documentos e outros papéis, plantas  ou  desenhos.

77 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – tinturaria e lavanderia.

83 – taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos  e  outros materiais de publicidade, por qualquer  meio  (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 – serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação,  capatazia,  armazenagem  interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios:  movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – advogados.

89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – dentistas.

91 – economistas.

92 – psicólogos.

93 – assistentes sociais.

94 – relações públicas.

95 – cobranças e recebimentos por  conta  de  terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de  títulos,  sustação  de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de  títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou  recebimento  ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este  item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – instituições financeiras  autorizadas  a  funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão  de cheques administrativos; transferência de  fundos;  devolução  de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento  e de créditos, por qualquer meio; emissão e  renovação  de  cartões magnéticos; consultas em terminais  eletrônicos;  pagamentos  por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do  estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;  emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários  à prestação dos serviços).

97 – transporte de natureza estritamente municipal.

98 – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

99 – hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

100 – distribuição de bens de terceiros em  representação de qualquer natureza.

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1.o A lista de serviços, embora taxativa e  limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.o A interpretação ampla e analógica  é  aquela  que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo,  mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.o A caracterização do  fato  gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN  não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua  identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.o Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 50**. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviço constante do artigo anterior, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – I.C.M.S., ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

**Art. 50**. Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 51.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

**Art. 51.**  O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos  consultivo ou fiscal de sociedades;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 52.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços contida nesta Lei Complementar.

§1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I **–** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º do Art. 1º desta Lei Complementar.

II **–** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.

III **–** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV **–** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V **–** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI **–** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII **–** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII **–** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX **–** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X **–** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI **–** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

XII **–** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.

XIII **–** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV **–** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV **–** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI **–** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII **–** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII **–** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX **–** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.

XX **–** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Alterado pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 52.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza definidos na lista de serviços.

Parágrafo 1º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste parágrafo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 6º do artigo 1º desta Lei Complementar.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.16 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços;

Parágrafo 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. . (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005)

**Art. 52.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 53**. - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Parágrafo único – Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

Art 53. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003).

**Seção II**

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

**Art. 54.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 55**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido em razão do trabalho pessoal do próprio contribuinte (pessoas físicas e autônomos) será calculado através da multiplicação da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) com a alíquota correspondente e de acordo com a seguinte tabela:

I – Nível Superior: 12 (doze) UFINIG’s por ano;

II – Nível Médio: 6 (seis) UFINIG’s por ano;

III – Nível Elementar: 4 (quatro) UFINIG’s por ano.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004) (Aplicabilidade 18 de março de 2004)

Art 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC**

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 56**. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme [**Anexo III**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%2003%20-%20%20ISSQN.doc), são:

I – progressivas em razão do nível de escolaridade;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 57**. A prestação de serviço sob forma de trabalho  pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a  seu  serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 58**. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a  seu  serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

**Seção III**

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal**

**Art. 59.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 60.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC x NPH**

**Art. 61**. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme [**Anexo III**](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%2003%20-%20%20ISSQN.doc), são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 62**. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 63**. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

**Parágrafo único**. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Seção IV

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica,**

**Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Item 101 da Lista de Serviços**

**Art. 64** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 49 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

Parágrafo 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar. (Refere-se ao artigo 1º da Lei Complementer nº 010, de 19 de dezembro de 2003, compilado no artigo 49 desta Lei)

Parágrafo 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

Parágrafo 5º - Na falta do preço do serviço ou na impossibilidade de sua identificação, será tomado como base de cálculo o valor cobrado pelos usuários ou contratantes de serviços similares;

Parágrafo 6º - o Valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., quanto cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Parágrafo 7º - A base de cálculo dos serviços do item 4, da Lista de Serviços, quando prestados por empresas que mantenham serviços de internação hospitalar, será reduzida em 30%(trinta por cento) da receita bruta.

Parágrafo 8º - As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, que exerçam as atividades do sub-item 4.23, da Lista de Serviços, nos termos de legislação especifica, ficam autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados para a pratica de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

Art 64. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 65**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 66.** Para a apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, deverá ser aplicada, sobre a base de cálculo correspondente, a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos dos serviços constantes dos itens 4, 5, 8, 21, 26, 27, 29 e 30 da Lista de Serviços constante do artigo 1º desta Lei Complementar, cuja alíquota incidente será de 3% (três por cento). (Refere-se ao artigo 1º da Lei Complementer nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, complilado no artigo 49 desta Lei) (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004)

Art. 66. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme [Anexo III](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%2003%20-%20%20ISSQN.doc), são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 67.** O preço do serviço é a receita bruta a  ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 68**. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 69**. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 70**. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 71.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe  o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 72**. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 73**. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que  for  concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 74.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de  qualquer obrigação contratual assumida por um contratante  em  relação  ao outro.

**Art. 75**. As diferenças resultantes dos  reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua  fixação se tornar definitiva.

**Art. 76**. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através  de arbitramento.

**Subseção I**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Lista de Serviços**

**Art. 77**. Os serviços previstos nos ítens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e, 7 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 1 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

II – para o item 2 da lista de serviços, asilos e creches;

III – para o item 3 da lista de serviços, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

IV – para o item 4 da lista de serviços, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

V – para o item 5 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VI – para o item 6 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

VII – para o item 7 da lista de serviços, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia

computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie.

**Subseção II**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 8, 9 e 10 da Lista de Serviços**

**Art. 78**. Os serviços previstos nos ítens 8, 9 e 10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – para o item 8 da lista de serviços, acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

II – para o item 9 da lista de serviços, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

III – para o item 10 da lista de serviços, corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

## Subseção III

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 11 e 12 da Lista de Serviços**

**Art. 79**. Os serviços previstos nos ítens 11 e 12 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 11 da lista de serviços, cuidados pessoais e estéticos;

II – para o item 12 da lista de serviços, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

**Subseção IV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 13, 14 e 15 da Lista de Serviços**

**Art. 80.** Os serviços previstos nos ítens 13, 14 e 15 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 13 da lista de serviços, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo;

II – para o item 14 da lista de serviços, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes;

III – para o item 15 da lista de serviços, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas.

**Subseção V**

## Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 16 e 17 da Lista de Serviços

**Art. 81**. Os serviços previstos nos ítens 16 e 17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 16 da lista de serviços:

a) dedetização, desinsetização, pulverização por terra ou por aviação agrícola;

b) tratamento, potalização, purificação, distribuição e fornecimento de água;

II – para o item 17 da lista de serviços, controle e tratamento de agentes químicos, adubação e fertilização.

## Subseção VI

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 18 e 19 da Lista de Serviços**

**Art. 82**. Os serviços previstos nos ítens 18 e 19 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 18 da lista de serviços, incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos.

II – para o item 19 da lista de serviços, limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira.

**Subseção VII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 da Lista de Serviços**

**Art. 83**. Os serviços previstos no item 20 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: salubrização, tratamento e esgotamento sanitário.

## Subseção VIII

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 21, 22 e 23 da Lista de Serviços**

**Art. 84**. Os serviços previstos nos ítens 21, 22 e 23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 21 da lista de serviços:

a) serviços de garantia;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: serviços de assistência técnica;

II – para o item 22 da lista de serviços:

a) análise de organização e métodos, administrador e estatístico;

b) acessórios, acidentais e não-elementares:

1 – de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

2 – de comunicação: personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

III – de instituições financeiras:

a) planejamento e assessoramento financeiro;

b) análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

c) fiscalização de  projetos  econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IV – para o item 23 da lista de serviços, assessoria e consultoria em informática.

## Subseção IX

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 da Lista de Serviços**

**Art. 85**. Os serviços previstos no item 24 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro;

II – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III – serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV – análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

V – acessórios, acidentais e não-elementares:

a) de comunicação: serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

b) de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

VI – de instituições financeiras:

a) fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

b) estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

c) concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia.

**Subseção X**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 da Lista de Serviços**

**Art. 86.** Os serviços previstos no item 25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil;

II – de instituições financeiras: auditoria e análise financeira.

**Subseção XI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 da Lista de Serviços**

**Art. 87**. Os serviços previstos no item 26 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – perícias grafotécnicas, de insalubridade, de peculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

II – de instituições financeiras – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

**Subseção XII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 27 e 28 da Lista de Serviços**

**Art. 88**. Os serviços previstos nos ítens 27 e 28 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 27 da lista de serviços, interpretação de surdos-mudos ou mudos;

II – para o item 28 da lista de serviços – de instituições financeiras – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

**Subseção XIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 da Lista de Serviços**

**Art. 89**. Os serviços previstos no item 29 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – digitação, redação, edição, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa;

II – de radiochamada ou rádio “beep”: resposta audível e resposta legível;

III – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

IV – serviços de registros públicos, cartorários e notariais, relacionados com a verificação e o registro de entrada e de saída de documentos, protocolos e arquivos;

V – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto e de gás: mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

VI – postais – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

VII – de instituições financeiras:

a) abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

b) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

c) fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

d) comunicação com outra agência ou com a administração geral;

e) serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

f) serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

g) resgate de títulos ou letras  de  responsabilidade de outras instituições;

h) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

i) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou  financiamento;

j) despachos, registros, baixas e procuratórios.

**Subseção XIV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 30 e 31 da Lista de Serviços**

**Art. 90**. Os serviços previstos nos ítens 30 e 31 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 da Lista de Serviços**

**Art. 91**. Os serviços previstos no item 32 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 32 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**Subseção XV**

**Art. 92**. Na execução, por administração, de construção civil, de  obras  hidráulicas  e  de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

**Art. 93**. Na execução, por empreitada, de construção civil, de  obras  hidráulicas  e  de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 94**. Na execução, por sub-empreitada, de construção civil, de  obras  hidráulicas  e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 95**. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

**Parágrafo único**. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN.

**Art. 96**. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

**Art. 97**. Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.o Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.o Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

**Art. 98**. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 99**. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras  hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 100**. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de  obras  hidráulicas  e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas  e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

**Subseção XVI**

**Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 33 da Lista de Serviços**

**Art. 101**. O serviço previsto no item 33 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desse serviço, outro serviço similar: a implosão.

**Subseção XVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 da Lista de Serviços**

**Art. 102**. Os serviços previstos no item 34 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos no item 34 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos.

**Subseção XVIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 35, 36 e 37 da Lista de Serviços**

**Art. 103**. Os serviços previstos nos ítens 35, 36 e 37 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 35 da lista de serviços, mergulho, concretação e testemunhagem, relacionados com a exploração e a explotação de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais;

II – para o item 36 da lista de serviços, arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e semeaduras;

III – para o item 37 da lista de serviços, colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas.

**Subseção XIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 da Lista de Serviços**

**Art. 104**. Os serviços previstos no item 38 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o O fornecimento de mercadorias, na prestação dos serviços previstos no item 38 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes.

## Subseção XX

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 da Lista de Serviços**

**Art. 105**. Os serviços previstos no item 39 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: aplainar, vedar, lixar, limpar, lustrar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias.

**Subseção XXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 da Lista de Serviços**

**Art. 106**. Os serviços previstos no item 40 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.

**Subseção XXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 41 da Lista de Serviços**

**Art. 107**. Os serviços previstos no item 41 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

II – cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de “stands”, de boates, de escolas e de hotéis para recpeção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “réveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

**Subseção XXIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 42 da Lista de Serviços**

**Art. 108**. Os serviços previstos no item 42 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, excluídas as de alimentação e as de bebidas;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o O fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos no item 42 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”.

II – cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

**Subseção XXIV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 43 da Lista de Serviços**

**Art. 109**. Os serviços previstos no item 43 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – administração de cartões de créditos, inclusive:

a) taxa de filiação de estabelecimento;

b) comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

c) taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

d) taxa de alterações contratutais;

II – administração de planos de saúde e de previdência privada;

III – administração de condomínios;

IV – administração de bens imóveis, inclusive:

a) comissões, a qualquer título;

b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

V – de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos.

**Subseção XXV**

**Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 44 da Lista de Serviços**

**Art. 110**. O serviço previsto no item 44 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a administração de fundos mútuos for realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.o Fundos mútuos ou “mutual funds” são fundos particulares, fechados, em que pessoas participam, mediante união mútua com certo objetivo.

§ 3.o São instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

a) os bancos comerciais;

b) os bancos de investimento;

c) os bancos múltiplos;

d) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

e) as sociedades de arrendamento mercantil;

f) as sociedades corretoras.

**Subseção XXVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 45 da Lista de Serviços**

**Art. 111.** Os serviços previstos no item 45 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

1. taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

b) comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

c) comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

d) comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

e) participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

f) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

g) remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

h) a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

**Subseção XXVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 46 da Lista de Serviços**

**Art. 112**. Os serviços previstos no item 46 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de títulos quaisquer for executada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

###### II – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica – rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

**Subseção XXVIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 47 da Lista de Serviços**

**Art. 113**. Os serviços previstos no item 47 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”.

**Subseção XXIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 48 da Lista de Serviços**

**Art. 114**. Os serviços previstos no item 48 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o agenciamento, a corretagem ou a intermediação  de  contratos de franquia – "franchise" – e de faturação  –  "factoring" – for prestado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.o "Franchise" ou “franchising” é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 3.o Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de “franchising”, o seu direito de uso.

§ 4.o Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de “franchising”, o direito do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 5.o  “Factoring” ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6.o  Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7.o  Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 8.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

**Subseção XXX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 49 da Lista de Serviços**

**Art. 115**. Os serviços previstos no item 49 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes;

II – intermediação  de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias  de  turismo;

III – agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

IV – reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior;

V – emissão de cupons de serviços turísticos;

VI – legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII – venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII – exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

§ 2.o São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução  de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

**Subseção XXXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 50 da Lista de Serviços**

**Art. 116**. Os serviços previstos no item 50 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II – de instituições financeiras:

a) agenciamento fiduciário ou depositário;

b) agenciamento de crédito e de financiamento;

c) captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

**Subseção XXXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 51, 52, 53 e 54 da Lista de Serviços**

**Art. 117**. Os serviços previstos nos ítens 51, 52, 53 e 54 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 51 da lista de serviços:

a) desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

b) instituições financeiras: licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

II – para o item 52 da lista de serviços, agentes de invenção, de modelos industriais e de utilidades, de desenhos industriais, de marcas de indústrias e de comércio, de títulos de estabelecimentos, de expressões ou de sinais de propaganda e de insígnias comerciais e profissionais;

III – para o item 53 da lista de serviços, agentes:

a) de livros, de brochuras e de outros escritos literários, artísticos ou científicos;

b) de conferências, de alocuções, de sermões, de arrazoados e de outras obras da mesma natureza;

c) de obras dramáticas ou dramático-musicais;

d) de obras coreográficas e de pantomimas;

e) de composições musicais, com ou sem palavras;

f) de obras cinematográficas;

g) de obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;

h) de obras fotográficas;

i) de obras de artes aplicadas;

j) de ilustrações e de cartas cartográficas;

k) de planos, de croquis e de obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura e às ciências;

IV – para o item 54 da lista de serviços, pregões.

**Subseção XXXIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 55 da Lista de Serviços**

**Art. 118**. Os serviços previstos no item 55 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a regulação de sinistros cobertos  por contratos  de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de  seguro.

§ 2.o Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de  contratos de seguros for prestado pelo próprio segurado ou pela própria companhia de  seguro.

§ 3.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a prevenção e a gerência de riscos seguráveis forem prestadas pelo próprio segurado ou pela própria companhia de  seguro.

§ 4.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos  por  contratos  de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de  contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de  seguro.

**Subseção XXXIV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 56 da Lista de Serviços**

**Art. 119**. Os serviços previstos no item 56 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 2.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação aos depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§ 3.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;

II – de instituições financeiras: custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

**Subseção XXXV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 57, 58 e 59 da Lista de Serviços**

**Art. 120**. Os serviços previstos nos ítens 57, 58 e 59 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em relação ao transporte, à coleta, à remessa ou à entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, fora do território do município.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 57 da lista de serviços, guarda e estacionamento de veículos automotores aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos ou em aeroportos;

II – para o item 58 da lista de serviços, proteção e escolta de pessoas e de bens;

III – para o item 59 da lista de serviços:

a) postais: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

b) de instituições financeiras: coleta e entrega de documentos, de bens e de valores.

**Subseção XXXVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 60 da Lista de Serviços**

**Art. 121**. Os serviços previstos no item 60 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls;

b) sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos;

c) feiras, mostras, salões e congressos;

d) “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos, bailes de fantasia, “réveillon”, desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

e) espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual;

f) pebolim eletrônico e fliperama;

g) jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de “hockey”, de “squash”, de polo”, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

h) venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

trios elétricos e “couvert” artístico.

**Subseção XXXVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 61 da Lista de Serviços**

**Art. 122**. Os serviços previstos no item 61 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva

c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

**Subseção XXXVIII**

## Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 62 da Lista de Serviços

**Art. 123.** Os serviços previstos no item 62 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o fornecimento de música, mediante  transmissão  por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados forem transmissões radiofônicas ou de televisão.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: fornecimento de música, mediante  transmissão para vias públicas ou ambientes fechados, por processos mecânicos, elétricos, eletro-mecânicos e eletrônicos.

## Subseção XXXIX

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 63, 64, 65 e 66 da Lista de Serviços**

**Art. 124**. Os serviços previstos nos ítens 63, 64, 65 e 66 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 63 da lista de serviços:

a) gravação e distribuição de “digital video disc”;

b) venda de filme, de "video-tape" e de “digital video disc”;

II – para o item 64 da lista de serviços:

a) fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;

b) produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital video disc”;

III – para o item 65 da lista de serviços:

a) produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;

b) revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

IV – para o item 66 da lista de serviços: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

§ 2.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse, for por conta própria.

**Subseção XL**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 67 da Lista de Serviços**

**Art.** **125**. Os serviços previstos no item 67 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de tapetes, de cortinas**,** de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a colocação de tapetes, de cortinas**,** de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso**,** for com material  fornecido pelo prestador do serviço.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso**,** com material  fornecido pelo usuário final do serviço.

**Subseção XLI**

## Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 68, 69 e 70 da Lista de Serviços

**Art. 126**. Os serviços previstos nos ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos no ítens 68, 69 e 70 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 68 da lista de serviços:

a) lubrificação, limpeza, revisão, carga e recarga de motores, de elevadores e de qualquer outro objeto;

b) carga e recarga de máquinas, de veículos, de aparelhos e de equipamentos;

II – para o item 69 da lista de serviços:

a) conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação  de equipamentos;

b) reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, lanternagem e pintura de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores  ou  de  quaisquer  outros objetos;

c) radiochamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação  de aparelho de radiochamada ou rádio “beep”;

III – para o item 70 da lista de serviços, reforma e retífica de motores.

**Subseção XLII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 71 da Lista de Serviços**

**Art. 127**. Os serviços previstos no item 71 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de pneus:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a recauchutagem ou a regeneração de pneus, não sendo para o usuário final, forem destinadas à industrialização ou à comercialização.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus.

**Subseção XLIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 72 da Lista de Serviços**

**Art. 128**. Os serviços previstos no item 72 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o recondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, o polimento e a plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

III – funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

**Subseção XLIV**

**Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 73 da Lista de Serviços**

**Art. 129**. O serviço previsto no item 73 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de bens móveis lustrados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a lustração de móveis, não sendo para o usuário final, for destinada à industrialização ou à comercialização.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

II – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis.

**Subseção XLV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 74 da Lista de Serviços**

**Art. 130**. Os serviços previstos no item 74 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos instalados e montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a  montagem e a desmontagem  de  aparelhos, de  máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação,  montagem e desmontagem  de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem de  aparelhos, de  máquinas e de equipamentos;

III – acessórios, acidentais e não-elementares de água e de esgoto: ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

**Subseção XLVI**

**Base de Cálculo do Serviço Previsto no Item 75 da Lista de Serviços**

**Art. 131**. O serviço previsto no item 75 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes dos aparelhos, das máquinas, dos equipamentos, dos motores, dos elevadores e de quaisquer outros objetos, industrialmente, montados:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação, a  montagem e a desmontagem industrial  de  aparelhos, de  máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização.

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – instalação,  montagem e desmontagem industrial  de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

II – desmontagem industrial de  aparelhos, de  máquinas e de equipamentos.

§ 3.o Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial  de  aparelhos, de  máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos:

I – os aderirem ao solo, bem como à sua superfície;

II – os incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III – os mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

**Subseção XLVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 76 da Lista de Serviços**

**Art. 132**. Os serviços previstos no item 76 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cópia ou reprodução, por  quaisquer  processos, de chaves, de carimbos, de placas, de “banners”, de adesivos e de quaisquer outros objetos;

II – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

III – microfilmagem, heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.

**Subseção XLVIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 77 da Lista de Serviços**

**Art. 133**. Os serviços previstos no item 77 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

II – feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, de identificação de mercadorias e de produtos, e de quaisquer outros impressos, independentemente:

a) de serem ou não, personalizados;

b) de terem sido solicitados por encomenda ou não;

c) do encomendante ser ou não, consumidor final;

d) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercilaização;

e) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;

f) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

III – nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de "video-tape", de “CD-Room”, de “digital video disc”, encartes e envelopes;

IV – postais: serviços gráficos e assemelhados;

**Subseção XLIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 78 da Lista de Serviços**

**Art. 134**. Os serviços previstos no item 78 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

II – encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

**Subseção L**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 79 da Lista de Serviços**

**Art. 135**. Os serviços previstos no item 79 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – locação, aluguel e fretamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, bem como locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio “beep”;

II – cessão de direito de uso e de gozo de imagem, de expressão, de textos e de sinais de propaganda;

III – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

IV – cessão de direito de uso e de gozo de franquia – “franchise” – de marcas, de patentes e de programas de informática – “software”;

V – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

VI – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, de rodovia, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

VIII – cessão de andaimes, de palcos, de coberturas e de demais estruturas de uso temporário;

IX – cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo radiochamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recpeção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XI – acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto e de gás: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de postes;

XII – postais: caixa postal;

XIII – de instituições financeiras:

1. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

b) arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XIV – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”.

XV – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§ 2.o Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 3.o “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento

de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.

§ 4.o “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 5.o “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

**Subseção LI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 80 da Lista de Serviços**

**Art. 136**. Os serviços previstos no item 80 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – aluguel de capela;

II – transporte do corpo cadavérico;

III – desembaraço de certidão de óbito;

IV – embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

V – cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;

VI – manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

VII – planos ou convênios funerários.

**Subseção LII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 81 da Lista de Serviços**

**Art. 137**. Os serviços previstos no item 81 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a tapeçaria, o estofamento, o bordado e o tricô.

**Subseção LIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 82 e 83 da Lista de Serviços**

**Art. 138.** Os serviços previstos nos itens 82 e 83 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 82 da lista de serviços, tingimento de roupas;

II – para o item 83 da lista de serviços, empalhamento, embalsamento e mumificação de cadáveres de animais.

**Subseção LIV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 84 da Lista de Serviços**

**Art. 139**. Os serviços previstos no item 84 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 2.o No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3.o No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4.o Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

## Subseção LV

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 85 da Lista de Serviços**

**Art. 140.** Os serviços previstos no item 85 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a impressão, a reprodução ou a fabricação de materiais publicitários é feita pela própria empresa de propaganda e publicidade.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios “beeps”, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

II – propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-podrução, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 – à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à excução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – à concepção, à redação, à produção, à co-podrução, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despessas decorrentes:

1 – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitáros – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em “internets” e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – da concepção, da redação, da produção, da co-podrução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3.o Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4.o Publicidade e toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5.o Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6.o Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7.o Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, pop ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir idéias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

**Subseção LVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 86 da Lista de Serviços**

**Art. 141**. Os serviços previstos no item 86 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a veiculação e a divulgação de textos, de desenhos  e  de outros materiais de publicidade, for:

a) como parte integrante, em jornais e em periódicos;

b) em rádios e em televisões;

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como veiculação e divulgação:

I – de campanhas ou de sistemas de publicidade:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em “internets”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

II – de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

III – em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

IV – inclusive agenciamento e intermediação:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets” ”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

V – inclusive reembolso de despessas decorrentes:

a) de campanhas ou de sistemas de publicidade:

1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

2 – em “internets” ”, em radiochamadas, rádios “beeps” e em quaisquer outros meios de comunicação, exceto em rádios e em televisões;

b) de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

c) em ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

§ 3.o São computados, também, na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, o serviço acessório, acidental e não-elementar de comunicação: comissão na venda de publicidade em lista telefônica.

§ 4.o Veículos de divulgação são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público.

**Subseção LVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 87 da Lista de Serviços**

**Art. 142**. Os serviços previstos no item 87 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II – utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III – aportação, desaportação, embarque, desembarque, desatracação, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

IV – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI – suprimento de energia e de combustível;

VII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

## Subseção LVIII

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços**

**Art. 143**. Os serviços previstos nos itens 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 88 da lista de serviços, árbitro jurídico, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito;

II – para o item 89 da lista de serviços, agrimensor e geólogo;

III – para o item 90 da lista de serviços, cirusgião-dentista e ortodontista;

IV – para o item 91 da lista de serviços, economista doméstico e comercista exterior;

V – para o item 92 da lista de serviços, psicopedagogo, psicanalista e terapeuta;

VI – para o item 93 da lista de serviços, sociólogo;

VII – para o item 94 da lista de serviços, relações sociais.

**Subseção LIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 95 da Lista de Serviços**

**Art. 144**. Os serviços previstos no item 95 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além da subempreitada:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento  de despesas com impressão gráfica, com cópias, com correspondências, com telecomunicações, ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de  controladas  ou  de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos,  localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela  Instituição como um todo.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando as cobranças e os recebimentos, inclusive de direitos autorais, de protestos de  títulos, de  sustação  de protestos, de devolução de títulos não pagos, de manutenção de títulos vencidos, de fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento ou de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento, forem feitos por conta própria e não por conta de terceiros.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

II – qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

III – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

IV – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

V – postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

**Subseção LX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 96 da Lista de Serviços**

**Art. 145**. Os serviços previstos no item 96 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além das subempreitadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento  de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de  controladas  ou  de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos,  localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela  Instituição como um todo.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários  à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços, forem, apenas, ressarcimento de custos.

§ 2.o Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários  à prestação dos serviços previstos no item 96 da lista de serviços:

I – não forem ressarcimento de custos;

II – forem remunerados por taxas ou por tarifas fixas.

§ 3.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

I – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

II – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

III – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

IV – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

V – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

VI – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

VII – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

VIII – fornecimento, reemissão e manutenção  de  cartão magnético;

IX – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais  eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

X – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

XI – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

XII – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

XIII – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

XIV – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

XV – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

XVI – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

XVII – emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

**Subseção LXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 97 da Lista de Serviços**

**Art. 146**. Os serviços previstos no item 97 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

**Subseção LXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Ítens 98 e 99 da Lista de Serviços**

**Art. 147**. Os serviços previstos nos itens 98 e 99 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos, desde que diferentes de alimentação, quando incluída no preço da diária:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 98 da lista de serviços:

a) “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

II – para o item 99 da lista de serviços:

a) casas de cômodos;

b) outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

1 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

2 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes.

**Subseção LXIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 100 da Lista de Serviços**

**Art. 148**. Os serviços previstos no item 100 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.o Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

§ 2.o São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em  representação de qualquer natureza;

II – distribuição de valores de terceiros em  representação de qualquer natureza;

III – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado;

IV – postais – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

**Seção V**

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica,**

**Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Item 101 da Lista de Serviços**

**Art. 149.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 150**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e incluída no item 101 da lista de serviços, será calculado:

I – sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios;

II – reduzindo-se para sessenta por cento de seu valor, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio;

III – acrescendo-se do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio;

IV – mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = PSA x ALC**

**Art. 151**. A ALC – Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 152.** O preço do serviço é a receita bruta a  ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único**. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia, ferrovia e aquovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 153**. O preço do serviço ou a receita bruta compõe  o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 154.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 155**. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que  for  concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 156**. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de  qualquer obrigação contratual assumida por um contratante  em  relação  ao outro.

**Art. 157.** As diferenças resultantes dos  reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua  fixação se tornar definitiva.

**Art. 158**. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através  de arbitramento.

## Seção VI

### Sujeito Passivo

**Art. 159**. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

**Parágrafo único**. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN:

I – os que prestem serviços em relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos;

III – os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Seção VII**

**Responsabilidade Tributária**

**Art. 160**. Revogado pela Lei Complementar nº 014, de 14 de dezembro de 2005

Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e as entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. devido pelos prestadores dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005)

Art 160. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 161**. Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

NOTA: O art.13 da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2004 que alterou o art. 6º, da Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003 trata do mesmo assunto – Responsabilidade por Substituição Total. Foi extinta pela Lei Complementar nº. 014/2004, a Reponsabilidade em caráter supletivo. Abaixo reproduz-se a redação dada pela Lei Complementar nº. 014/2004:

**Art. 6º - Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Nova Iguaçu, observando os termos do §1o deste artigo:**

NOTA: Trata de Substituição Total

1. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
2. As entidades da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
3. A empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;
4. O responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
5. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, na forma do regulamento;

VI. O tomador dos seguintes serviços, sendo ou não o prestador dos serviços formalmente estabelecido neste Município:(NR) (Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

VI . O tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município: (Redação Anterior dada pela Lei Complementar nº. 014 de, 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006)

1. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.
2. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.
3. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.
4. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.
5. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.
6. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.
7. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.
8. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.
9. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso previsto no subitem 7.14 da lista de serviços.
10. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.
11. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.
12. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.
13. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.
14. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.
15. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços, exceto o subitem 12.13 daquela lista.
16. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços.
17. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços.
18. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista de serviços.
19. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
20. O tomador de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

**§ 1º -** Excluem-se das disposições deste artigo, mediante prévia comprovação:

1. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;
2. Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.
3. O prestador de serviços isento ou imune;
4. O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;
5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na qualidade de prestadora de serviços;
6. O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

**§ 2º** - Na hipótese do §1o deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

**§ 3º** - Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças”.

**Art. 10** - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas no Art. 6º, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

(O art. 10 pertence à Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005, com os parágrafos, inclusive).

**§ 1º** - O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

**§ 2º** - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

**§ 3º** - As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no art. 8º desta Lei Complementar.

**§ 4º** - Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

**Art. 10- A** Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda. (O art. 10-A pertence à Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

**Art. 10-B** - Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador. (O art. 10-B pertence à Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

**Art. 10-C** - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte. (O art. 10-B pertence à Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

**Art. 161.** A retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., nos casos da responsabilidade tributária por substituição total, deverá ser efetuada de acordo como o disposto no artigo 8º. (Refere-se ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003, compilado no artigo 66 desta Lei)

Parágrafo único – Quando se tratar de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

(Caput do art 6º. OMISSIS - texto compilado no artigo 160 desta Lei)

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de haver sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - São responsáveis:

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI – os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

VII – os clubes, as casas de espetáculos, as danceterias e as associações recreativas e esportivas;

VIII – os supermercados e as lojas de departamentos;

IX – as distribuidoras de produtos e mercadorias;

X – as administradoras de shopping’s;

XI – as industrias de modo geral;

XII – os condomínios de modo geral;

XIII – as empresas de mineração e extração mineral;

XIV – as empresas de rede de comércio de móveis, eletrodomésticos e vestuário;

XV – as empresas de laboratório, pesquisa e distribuição de energia elétrica;

XVI – as empresas de transporte de carga e de passageiros;

XVII – as empresas que prestam serviços de:

1. execução, por administração, empreitada ou subembreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e da respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares e complementares;
2. reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;
3. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionas com a exploração de petróleo e gás natural
4. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
5. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
6. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
7. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);

h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

1. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não incluídos nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” deste inciso;
2. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
3. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
4. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
5. porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
6. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
7. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

XVIII – a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades isentas e imunes;

XIX – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1. não comprovar a sua inscrição no CAMOB- Cadastro Mobiliário desta Prefeitura;
2. obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo

Parágrafo 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – não havendo, por parte do tomador do serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 010, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005)

Art 161. Enquadram-se no regime de  responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios  de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina  de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência  a  empregados;

III – os planos de saúde que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  contratados pela  empresa,  ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

IV – os planos de saúde que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  não contratados  pela  empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

V – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

VI – as empresas que prestam serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou  subempreitada, de construção civil, de  obras  hidráulicas  e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia  consultiva,  inclusive de serviços auxiliares  ou complementares;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem,  estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de  petróleo e gás natural.

d) agenciamento, corretagem ou intermediação  de  câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de  títulos quaisquer;

f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

g) agenciamento, corretagem ou intermediação  de  contratos de franquia - "franchise" - e de faturação  -  "factoring";

h) agenciamento, organização, promoção e  execução  de programas de turismo, passeios, excursões,  guias  de  turismo  e congêneres;

i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

j) distribuição e venda de bilhetes de  loteria,  cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

l) veiculação e divulgação de textos, desenhos  e  outros materiais de publicidade, por qualquer  meio;

m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação,  capatazia,  armazenagem  interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios:  movimentação de mercadoria fora do cais;

n) instituições financeiras  autorizadas  a  funcionar pelo Banco Central do Brasil;

o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

VIII – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de  Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1.o Não se enquadram no regime de  responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no item 101 da lista de serviços.

§ 2.o A responsabilidade tributária é extensiva ao  promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições  responsáveis  por  ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em  relação  aos  eventos realizados.

§ 3.o O regime de  responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2003)

**Art. 162**. Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de, 14 de dezembro de 2005

**Art. 162**. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

**Art. 163**. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do nível de escolaridade e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

**ISSQN RETIDO NA FONTE = UFINIG x ALC**

II – sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, será calculada através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, progressiva em razão do número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

**ISSQN RETIDO NA FONTE = UFINIG x ALC x NPH**

III – sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, variável de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, conforme anexo específico próprio, de acordo com a fórmula abaixo:

**ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC**

**Art. 164**. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 165**. Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 165 . As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

**Seção VIII**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 166**. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

10 – houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;

11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;

16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;

17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;

18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;

19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;

20 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;

21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;

23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;

24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;

25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;

26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a  seu  serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) sociedade de profissional liberal;

c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.

§ 1.o O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.o Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 167**. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC**

**Art. 168**. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC x NPH**

**Art. 169**. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 170**. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte, quando este, por ter, a  seu  serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC x NPH**

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 171.** No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFINIG – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = UFINIG x ALC x NPH**

**Art. 172**. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 101 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 173**. No caso previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

§1**º -** O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única com o desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. (Alterado pela Lei Complementar nº. 019, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

§1º **-** O ISS incidente sobre a atividade de Profissionais Autônomos poderá ser recolhido em cota única como desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

§2º - O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 174**. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 175**. No caso previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 176**. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio  contribuinte, quando este, por ter, a  seu  serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 177**. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 178**. No caso previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 166, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço.

**Art. 179.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 180**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV

**TAXAS**

## CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 181**. As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 182**. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 183**. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 184**. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único**. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 185**. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 186**.  É irrelevante para a incidência das taxas

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**CAPÍTULO II**

**ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,**

**INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

**Art. 187**. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente  ou temporário, as atividades econômicas ou sociais,  sendo  irrelevantes para sua caracterização as denominações de  sede,  de filial, de agência, de sucursal, de escritório  de  representação  ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Parágrafo único**. A circunstância da atividade, por  sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 188**. Para efeito de incidência das taxas,  consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 189**. O lançamento e o pagamento  das  taxas  não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 189-A** - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. (Alterado pela Lei Complementar nº. 019, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 189-A** - As Taxas incidentes sobre a atividade profissional ou econômica poderão ser recolhidas em cota única com desconto máximo de até 10% (dez por cento), a critério da Administração Fazendária, conforme fixado no Calendário Fiscal Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais instituído por ato do Executivo. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Parágrafo único.** O benefício previsto no caput para pagamento antecipado do tributo será aplicado exclusivamente no exercício de 2006. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**CAPÍTULO III**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO**

**E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

**Seção I**

## Fato Gerador e Incidência

**Art. 190 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 022, de 05 de dezembro de 2007

**Art. 190**. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público –  tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 191 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 191**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 192 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 192**. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único**. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias  residências, desde que não abertas ao público em  geral;

II – prestam seus serviços no  estabelecimento  ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 193 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 193 –** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, será calculada em função da atividade exercida, na forma do [Anexo IV](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IV.doc), através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.(NR). (Alterado pela Lei Complementar nº 20 de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 193**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006)

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 194 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 194**. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada conforme o[Anexo IV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2004.doc).

**Parágrafo Único –** Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do [Anexo IV](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IV.doc), para fins de cálculo da Taxa prevista no caput.(AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 20 de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007) (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 195 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 195**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo único**: Não são contribuintes das taxas previstas nesta seção a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, os partidos políticos e os Templos de qualquer culto; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Seção IV

**Solidariedade Tributária**

**Art. 196 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 196**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis  pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.   (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 197 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 197 -** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IV](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IV.doc).(NR)

**Parágrafo Único –** No primeiro ano de funcionamento do estabelecimento, a requerimento do sujeito passivo, o Poder Executivo concederá através de ato do titular da Secretaria de Economia de Finanças, redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor estabelecido na forma do [Anexo IV](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IV.doc) desde que este opte pelo pagamento à vista e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de seu deferimento.(AC) (Alterado pela Lei Complementar nº 17 de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 197**. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2004.doc).(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006)

**Art. 198 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 198**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 199 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 199.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 200 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 200**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 201 -** Revogado pela Lei Complementar nº 22 de 05 de dezembro de 2007

**Art. 201**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**CAPÍTULO III-A**

**TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 201-A -** A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022 ,de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-B -** A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)

**Parágrafo único –** Os modelos de Alvará e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, serão aqueles instituídos através de resolução do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022,de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção II**

**Do Alvará Precário**

**Art. 201-C –** Considera-seALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e

II – emitir o Alvará solicitado através da Internet.(AC)

**§1º** **-** A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização,   podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento. (AC)

**§2º** **-** O ALVARÁ PRECÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica. (AC)

**§3º** **-** O prazo de validade do ALVARÁ PRECÁRIO será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. (AC)

**§4º** **-** A Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

1. a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;
2. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
3. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou
4. o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário pelo Internet.

**§5º -** Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-D -** A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

1. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
2. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;
3. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
4. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

**Parágrafo único -** Na hipótese do *caput do pre*sente artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção III**

**Do Alvará Provisório**

**Art. 201-E -** Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

**Parágrafo único** – O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

(Incluído pela Lei Complementar nº 022 de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção IV**

**Do Alvará de Licença Definitiva**

**Art. 201-F -** Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção V**

**Do Lançamento**

**Art. 201-G –** A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador: (AC)

I - na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço e/ou de atividade;

II – na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;

III – na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento;

IV – na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.

**Parágrafo único –** A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-H** – A Taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade ou na renovação da validade do espelho do alvará. (AC)

**Parágrafo único –** A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-I -** A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). (AC)

**Parágrafo único** - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias  residências, desde que não abertas ao público em  geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento  ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.(AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção VI**

**Base de Cálculo**

**Art. 201-J -** A base de cálculo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. (AC)

**Parágrafo único -** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-K -** Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do Anexo IV. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção VII**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 201-L -** O sujeito passivo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção VIII**

**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 201-M** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Seção IX**

**Do Pagamento**

**Art. 201-N -** A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2004.doc).(AC)

**Parágrafo único** - O lançamento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-O -**  A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada mediante expedição de espelho de alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais, as quais serão objeto da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.(AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-P -** A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-Q -** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada nova Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 201-G. (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art. 201-R** - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art.201-S -** O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho que a autorizar, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento. (AC)

**Parágrafo único** – Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art.201-T -** O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art.201-U -** A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art.201-V -** O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**Art.201-X -** Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mercantil da Secretaria de Economia e Finanças. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 022, de 5 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008) (Aplicabilidade 4 de março de 2008)

**CAPÍTULO IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 202**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 203.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 204**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único**. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias  residências, desde que não abertas ao público em  geral;

II – prestam seus serviços no  estabelecimento  ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 205**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 206**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será calculada conforme o [Anexo V](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2005.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 207**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 208**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis  pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,  transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 209**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo V](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20V.doc).

**Art. 210**. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 211**. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 212**. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 213**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

**Art.213-A -** Fica instituída a Taxa de Controle Ambiental (TCA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município de Nova Iguaçu para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art.213-B** - É sujeito passivo da Taxa de Controle Ambiental (TCA) todo aquele que exerça as atividades de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Seção III**

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 213-C - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.(NR)

**I – LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

|  |  |
| --- | --- |
| PROCEDIMENTOS | UFINIG |
| Licença Ambiental de Funcionamento | 1,00 |
| Licença Ambiental para unificação e subdivisão de imóveis | 1,67 |
| Licença Ambiental para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental | 1,00 |
| Licença Ambiental para execução de aterro | 1,67 |
| Licença Ambiental para canalização | 1,00 |
| Autorização Ambiental para remoção de vegetação | 0,50 |
| Licença Ambiental para utilização de equipamento sonoro | 1,00 |
| Licença Ambiental para desativação de atividades | 1,67 |

**II – PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS** **(Em UFINIG)**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Porte da Atividade | | | | | | | | | | | | |
| LICENÇAS | Mínimo | | | Pequeno | | | Médio | | | Grande | | | Excepcional |
| Tipo | Potencial Poluidor | | | | | | | | | | | | |
|  | BB | MM | AA | BB | MM | AA | BB | MM | AA | BB | MM | AA | - |
| LP | 22,34 | 72,34 | 14,68 | 72,34 | 12,34 | 14,68 | 14,68 | 29,39 | 311,71 | 311,71 | 621,08 | 725,77 | 146,85 |
| LI | 14,68 | 27,02 | 27,02 | 14,68 | 27,02 | 311,71 | 311,71 | 118,74 | 228,11 | 828,11 | 137,48 | 146,85 | 1187,41 |
| LO | 72,34 | 72,34 | 14,68 | 72,34 | 14,68 | 29,39 | 311,71 | 416,39 | 723,43 | 223,43 | 930,12 | 140,16 | 293,70 |
| LA | 72,34 | 72,34 | 14,68 | 72,34 | 14,68 | 29,39 | 311,71 | 416,39 | 723,43 | 223,43 | 930,12 | 140,16 | 293,70 |
| LD | 72,34 | 72,34 | 14,68 | 72,34 | 14,68 | 29,39 | 311,71 | 416,39 | 723,43 | 223,43 | 930,12 | 140,16 | 293,70 |

**III- PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (Em UFINIG)**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Porte da Atividade | | | | | | | | | | | | |
| LICENÇAS | Mínimo | | | Pequeno | | | Médio | | | Grande | | | Excepcional |
| Tipo | Potencial Poluidor | | | | | | | | | | | | |
|  | BB | mM | AA | BB | MM | AA | BB | MM | AA | BB | MM | AA | - |
| LP | 71,17 | 71,17 | 12,34 | 72,34 | 12,34 | 14,68 | 14,68 | 27,02 | 311,71 | 311,71 | 614,09 | 716,40 | 23,43 |
| LI | 11,87 | 22,34 | 24,68 | 14,68 | 27,02 | 39,37 | 29,37 | 514,05 | 821,08 | 823,43 | 1910 | 139,83 | 93,70 |
| LO | 71,87 | 72,34 | 12,34 | 74,68 | 14,68 | 27,02 | 37,02 | 49,37 | 714,05 | 716,40 | 923,43 | 130,45 | 70,28 |
| LA | 71,87 | 72,34 | 12,34 | 74,68 | 14,68 | 27,02 | 37,02 | 49,37 | 714,05 | 716,40 | 923,43 | 130,45 | 70,28 |
| LD | 71,87 | 72,34 | 12,34 | 74,68 | 14,68 | 27,02 | 37,02 | 49,37 | 714,05 | 716,40 | 923,43 | 130,45 | 70,28 |

# IV – PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

|  |
| --- |
| 1. Porte do Empreendimento 2. Pequeno - ≤ 50 lotes 3. Médio - ≥ 51 a ≤ 200 lotes 4. Grande - ≥ 201 lotes 5. Índice Base = Potencial Poluidor, definido pela fórmula:  Número total de lotes do parcelamento = IB, onde considera-se: Área total do parcelamento   1. Baixo Potencial - > 0 a ≤ 3 2. Médio Potencial - ≥ 3,1 a ≤ 6 3. Alto Potencial - ≥ 6,1 4. Constantes para cálculo: 5. Pequeno Porte - 11,71 UFINIG´s 6. Médio Porte - 36,81 UFINIG´s 7. Grande Porte - 50,29 UFINIG´s |

## V – PARCELAMENTO DE SOLO RURAL

|  |
| --- |
| 1. Para os parcelamentos do solo rural, mantém-se o critério definido para o parcelamento do solo urbano quanto ao Porte do Empreendimento e Índice Base = Potencial poluidor. 2. Constantes para cálculo: 3. Pequeno Porte - 100,40 UFINIG´s 4. Médio Porte - 133,86 UFINIG´s 5. Grande Porte - 234,27 UFINIG´s 6. Os preços do licenciamento referente às licenças ambientais (para parcelamentos rurais ou não rurais) são:   1) Licença Prévia............... (L.P) - 30% do valor total do preço do licenciamento  2) Licença de Instalação.....(L.I) - 50% do valor total do preço do licenciamento  3) Licença de Operação......(L.O) - 20% do valor total do preço do licenciamento |

**§ 1.º -** A Taxa de Controle Ambiental (TCA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

**§ 2.º -** O enquadramento quanto ao tipo de atividade e porte será efetuado segundo as tabelas abaixo e o disposto em regulamento próprio:

**I -** O enquadramento quanto ao porte da atividade ou empreendimento será efetuado conforme tabela 01.

**II -** O enquadramento quanto ao potencial poluidor e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente será efetuado conforme tabela 02.

**TABELA 1**:

**1.a) ATIVIDADES INDUSTRIAIS:**

|  |  |
| --- | --- |
| PORTE | Critério de Avaliação |
| **Área impermeabilizada**  **ou**  **Área Total Construída (ATC) quando maior ( m2 )** |
| **Mínimo** | A <= 500 |
| **Pequeno** | 500 < A <= 2000 |
| **Médio** | 2000 < A <= 10000 |
| **Grande** | 10000 < A <= 40000 |
| **Excepcional** | A > 40000 |

**1.b) ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS, EMPREENDIMENTOS OU OBRAS:**

|  |  |
| --- | --- |
| PORTE | **Critério de Avaliação** |
| Mínimo | • Residencial uni familiar em área até 200m²  • Extração e beneficiamento de minerais em área até 5ha |
| **Pequeno** | • Empreendimentos ou obras em área até 2.000m2  • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 5 e 10ha |
| **Médio** | • Empreendimentos ou obras em área entre 2.000m² e 20.000m²  • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 10 e 30ha |
| **Grande** | • Empreendimentos ou obras em área entre 20.000m² e 100.000m²  • Extração e beneficiamento de minerais em área entre 30 e 50ha |
| **Excepcional** | • Empreendimentos ou obras em área acima de 100.000m²  • Extração e beneficiamento de minerais em área acima de 50ha |

TABELA 2:

**2.a) POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PESO –  Critério por  somatório de  peso | **BAIXO** | **MÉDIO** | **ALTO** |
| 0 < P < 40 | 40 < P < 80 | 80 < P < 128 |

**2.b) CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA 2.a**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Fator condicionante** | **Situação** | **Peso** |
| 1) Situa-se em área frágil ou de risco \* | NÃO  SIM | 0  10 |
| 2) Prevê corte e/ou aterro | NÃO  SIM | 0  10 |
| 3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na  drenagem | NÃO  SIM | 0  10 |
| 4) Prevê remoção de vegetação | NÃO  SIM | 0  10 |
| 5) Geração de tráfego | NÃO  SIM | 0  8 |
| 6) Risco quanto a estocagem | NÃO  SIM | 0  10 |
| 7) Geração de efluentes gasosos | NÃO  SIM | 0  8 |
| 8) Geração de material particulado | NÃO  SIM | 0  8 |
| 9) Geração de ruído | NÃO  SIM | 0  8 |
| 10) Esgoto | a) Sistema público | 0 |
| Sistema Particular | |
| b) doméstico  c) industrial | 6  10 |
| 11) Resíduos sólidos | a) Sistema público | 0 |
| Sistema Particular | |
| b) doméstico  c) hospitalar  d) industrial | 6  8  10 |
| 12) Água | a) Sistema público | 0 |
| b) Nascente  poço / corpo hídrico | 6 |

**\* Áreas frágeis ou de risco:**

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%

- Áreas frágeis de baixada sujeitas a inundação

- Áreas cobertas por matas/ florestas/

- Unidades de Conservação Ambiental

- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção

- Sítios arqueológicos

- Áreas de influência de nascentes ou olho d’água, reservatórios e cursos de rios.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art.213-C** - A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas.

I – Para Atividades Industriais (Em R$)

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Porte da Atividade | | | | | | | | | | | | |
| LICENÇA | Mínimo | | | Pequeno | | | Médio | | | Grande | | | Excepcional |
| Tipo | Potencial Poluidor | | | | | | | | | | | | |
|  | B | M | A | B | M | A | B | M | A | B | M | A | - |
| LP | 70 | 70 | 140 | 70 | 140 | 140 | 140 | 280 | 350 | 350 | 630 | 770 | 1400 |
| LI | 140 | 210 | 210 | 140 | 210 | 350 | 350 | 560 | 840 | 840 | 1120 | 1400 | 5600 |
| L.O | 70 | 70 | 140 | 70 | 140 | 280 | 350 | 490 | 700 | 700 | 900 | 1200 | 2800 |

II- Para Atividades Não Industriais (Em R$)

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Porte da Atividade | | | | | | | | | | | | |
| LICENÇAS | Mínimo | | | Pequeno | | Médio | | | Grande | | | Excepcional | |
| Tipo | Potencial Poluidor | | | | | | | | | | | | |
|  | B | M | A | B | M | A | B | M | A | B | M | A | - |
| LP | 35 | 35 | 70 | 70 | 70 | 140 | 140 | 210 | 350 | 350 | 420 | 490 | 700 |
| LI | 56 | 70 | 140 | 140 | 210 | 280 | 280 | 420 | 630 | 700 | 910 | 1190 | 2800 |
| L.O | 56 | 70 | 70 | 140 | 140 | 210 | 210 | 280 | 420 | 490 | 000 | 910 | 2100 |

III – PARCELAMENTO DE SOLO URBANO

|  |
| --- |
| 1. Porte do Empreendimento 2. Pequeno - ≤ 50 lotes 3. Médio - ≥ 51 a ≤ 200 lotes 4. Grande - ≥ 201 lotes 5. Índice Base = Potencial Poluidor, definido pela fórmula:   Número total de lotes do parcelamento = IB, onde considera-se:  Área totala do parcelamento   1. Baixo Potencial - > 0 a ≤ 3 2. Médio Potencial - ≥ 3,1 a ≤ 6 3. Alto Potencial - ≥ 6,1 4. Constantes para cálculo: 5. Pequeno Porte - R$ 350,00 6. Médio Porte - R$ 1.110,00 7. Grande Porte - R$ 1.500,00 |

III – PARCELAMENTO DE SOLO RURAL

|  |
| --- |
| 1. Para os parcelamento do solo rural, mantém-se os critérios definidos para o parcelamento do solo urbano quanto ao Porte do Empreendimento e Índice Base = Potencial poluidor 2. Constantes para cálculo: 3. Pequeno Porte - R$ 3.000,00 4. Médio Porte - R$ 4.000,00 5. Grande Porte - R$ 7.000,00 6. Os preços do licenciamento referente as licenças ambientais (para parcelamentos rurais ou não rurais) são:   1) Licença Prévia (L.P) - 30% do valor total do preço do licenciamento  2) Licença de Instalação (L.I) - 50% do valor total do preço do licenciamento  3) Licença de Operação (L.O) - 20% do valor total do preço do licenciamento |

**Parágrafo Único**. O porte da atividade e o potencial poluidor serão aqueles definidos em regulamento próprio. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**213-D -** A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo: (NR)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ATIVIDADES** | | | **VALOR**  **(Em UFINIG)** |
| I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária; | | | 66,93 |
| II – aeroportos; | | | 66,93 |
| III – portos de qualquer espécie e Terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos; | | | 66,93 |
| IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos; | | | 66,93 |
| V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos; | | | 66,93 |
| VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos; | | | 50,21 |
| VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d’água; | | | 33,46 |
| VIII – Esgotamento sanitário ou industrial; | | | 66,93 |
| IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts; | | | 66,93 |
| X – usinas de produção e beneficiamento de gás; | | | 66,93 |
| XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia; | | | 50,21 |
| XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez ha, quando for para corte raso e em áreas acima de cinqüenta hectares, quando for para desbaste seletivo ou menores, quando lindeiras às UCAs ou APP; | Porte Excepcional | 117,14 | |
| Grande Porte | 66,93 | |
| Médio Porte | 33,46 | |
| Demais portes | 16,73 | |
| XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs; | 66,93 | | |
| XIV –dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental; | 66,93 | | |
| XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações; | Porte Excepcional | 117,14 | |
| Grande Porte | 66,93 | |
| Médio Porte | 33,46 | |
| Demais portes | 16,73 | |
| XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais; | Porte Excepcional | 117,14 | |
| Grande Porte | 66,93 | |
| Médio Porte | 33,46 | |
| Demais portes | 16,73 | |
| XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool; | 66,93 | | |
| XVII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana | 66,93 | | |
| XVIII – extração de areia, aréola, saibro, pedra | 66,93 | | |
| XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico. | 66,93 | | |

(Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**213-D** - A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ATIVIDADES | VALOR (Em R$) | |
| I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária; | 2.000,00 | |
| II – aeroportos; | 2.000,00 | |
| III – portos de qualquer espécie e Terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos; | 2.000,00 | |
| IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos; | 2.000,00 | |
| V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos; | 2.000,00 | |
| VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos; | 1.500,00 | |
| VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d’água; | 1.000,00 | |
| VIII – Esgotamento sanitário ou industrial; | 2.000,00 | |
| IX – usinas de geração de energia elétrica, Qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts; | 2.000,00 | |
| X – usinas de produção e beneficiamento de gás; | 2.000,00 | |
| XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia; | 1.500,00 | |
| XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, Quando for para corte raso; e em áreas acima de cinqüenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores Quando lindeiras às UCAs ou APP; | Porte Excepcional | 3.500,00 |
| Grande Porte | 2.000,00 |
| Médio Porte | 1.000,00 |
| Demais portes | 500,00 |
| XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores Quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental – UCAs; | 2.000,00 | |
| XIV –dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores Quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental; | 2.000,00 | |
| XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 há ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações; | Porte Excepcional | 3.500,00 |
| Grande Porte | 2.000,00 |
| Médio Porte | 1.000,00 |
| Demais portes | 500,00 |
| XV – distritos industriais e zonas estritamente industriais; | Porte Excepcional | 3.500,00 |
| Grande Porte | 2.000,00 |
| Médio Porte | 1.000,00 |
| Demais portes | 500,00 |
| XVI – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool; | 2.000,00 | |
| XVII – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana | 2.000,00 | |
| XVIII – extração de areia, aréola, saibro, pedra | 2.000,00 | |
| XIX – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico. | 2.000,00 | |

(Redação anterior da Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Seção IV**

**Disposições Finais**

**213-E –** A Taxa de Controle Ambiental para atividades ou obras que requeiram licenças para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário será efetuado de acordo com a tabela abaixo: (NR)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **NÍVEL PRIMÁRIO (em UFINIG)** | | | |
| **Qmax (m3 / dia)** | **LP** | **LI** | **LO** |
| Qmax < 40 | **5,36** | **8,03** | **5,36** |
| 40 < Qmax < 100 | **8,03** | **13,39** | **10,72** |
| 100 < Qmax | **10,72** | **21,44** | **18,74** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **NÍVEL SECUNDÁRIO (em UFINIG)** | | | |
| **FÍSICO, QUÍMICO e BIOLÓGICO** | | | |
| **Qmax (m3 / dia)** | **LP** | **LI** | **LO** |
| Qmax < 80 | **8,03** | **10,72** | **9,37** |
| 80 < Qmax < 150 | **10,72** | **16,06** | **10,72** |
| 150 < Qmax | **13,39** | **21,44** | **13,39** |
| **LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO** | | | |
| **Qmax (m3 / dia)** | **LP** | **LI** | **LO** |
| Qmax < 250 | **8,03** | **10,72** | **8,03** |
| 250 < Qmax < 500 | **10,72** | **16,06** | **10,72** |
| 500 < Qmax | **13,39** | **26,78** | **14,73** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **NÍVEL TERCIÁRIO (em UFINIG)** | | | |
| **Qmax (m3 / dia)** | **LP** | **LI** | **LO** |
| Qmax < 80 | **10,72** | **16,06** | **10,72** |
| 80 < Qmax < 150 | **13,39** | **10,72** | **13,39** |
| 150 < Qmax | **16,06** | **26,78** | **16,06** |

(Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art.213-E** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

**§1º** - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

**§2º** - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art.213-F** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei. (AC)

**§1º -** As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

**§2º -** As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

CAPÍTULO V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I**

## Fato Gerador e Incidência

**Art. 214**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às  normas municipais de posturas.

**Art. 215**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

**Art. 216**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor  publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por  determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que  contenha,  tão-somente,  as  indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 217**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 218**. A Taxa de Fiscalização De Anúncio – TFA será calculada conforme o [Anexo VI](../../Anexos%20e%20Tabelas/ANEXO%20VI%20-%20Tab%2001.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 219**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às  normas municipais de posturas.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do previstos neste artigo, a publicidade veiculada através de jornais, revistas, emissoras de rádios e televisão, as afixadas no interior de estabelecimentos, assim como aqueles que, apesar de colocados na parte externa do estabelecimento, funcionem como indicativo de sua denominação.

I - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

  a - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso:

  b - as tabuletas ou letreiros indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

c - as tabuletas ou letreiros indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

d - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 220**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis  pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 221**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo VI](../../Anexos%20e%20Tabelas/ANEXO%20VI%20-%20Tab%2001.doc).

**Art. 222**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 223**. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 224**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

**Art. 225**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 226**. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**Art. 227**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II

**Base de Cálculo**

**Art. 228**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 229 –** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, será calculada de acordo com a seguinte tabela: (NR)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Item | Descrição | Periodicidade da Taxa | Valor em UFINIG |
| 1 | Transporte Público por ônibus e Microônibus – Por veículo vistoriado. | Mensal | 03 |
| 2 | Transporte privado por ônibus e microônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado. | Mensal | 03 |
| 3 | Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado. | Anual | 03 |
| 4 | Táxi – por veículo vistoriado | ISENTO | |

**§1o**. – O valor constante no item 03 da tabela acima poderá ser pago em 03 (três) parcelas quadrimestrais.(AC)

**§2o**. – Aplica-se o valor constante no item 03 a partir do exercício de 2006.(AC)

(Alterado pela Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 229** - A taxa de Fiscalização de Veículo do Transporte de Passageiro será calculada de acordo com a seguinte tabela:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | Descrição | Período | Valor  (R$) |
| 01 | Transporte público por Ônibus e Microônibus – Por Veículo vistoriado | Mês | 89,64 |
| 02 | Transporte privado por Ônibus e Microônibus, exceto transporte escolar – Por Veículo vistoriado | Mês | 89,64 |
| 03 | Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por Veículo vistoriado | Mês | 59,76 |
| 04 | Táxi – Por Veículo vistoriado | Ano | 59,76 |

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembrode 2006)

**Art. 229**. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será calculada conforme o [Anexo VII](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20VII.doc). (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 230**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 231**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 232** - Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 232**. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo VII](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20VII.doc). (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembrode 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

**Art. 233**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 234**. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 235**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

**Art. 236**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

**CAPÍTULO VII**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 237**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público –  tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 238**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

**Art. 239**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único**. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias  residências, desde que não abertas ao público em  geral;

II – prestam seus serviços no  estabelecimento  ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

**Seção II**

## Base de Cálculo

**Art. 240**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 241**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será calculada conforme o [Anexo VIII](../../Anexos%20e%20Tabelas/ANEXO%20VIII%20-%20Tab%2001.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 242**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 243**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis  pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 244**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o [Anexo VIII](../../Anexos%20e%20Tabelas/ANEXO%20VIII%20-%20Tab%2001.doc).

**Art. 245**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 246**. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 247**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 248**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

**AMBULANTE, EVENTUAL, FEIRANTE E RUDIMENTAR**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 249**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos –  tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 250**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar– TFAF considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar;

**Art. 251**. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião  de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente  ou  não,  de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente  determinados.

IV – Rudimentar, a exercida, individualmente ou não, de modo que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes à concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, devido às condições precárias de suas instalações e de seu funcionamento.

**Parágrafo único**. A atividade ambulante, eventual e  feirante é exercida, sem estabelecimento,  em  instalações  removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de  acesso  ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## Seção II

**Base de Cálculo**

**Art. 252**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 253**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será calculada conforme o [Anexo IX](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IX%20-%20Tab%2001.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 254.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Parágrafo único** - São isentos da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes:

  I - Os cegos e mutilados que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

  II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

  III - Os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

**Seção IV**

## Solidariedade Tributária

**Art. 255**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

II – responsáveis  pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual, o feirante e o rudimentar;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 256**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo IX](../../Anexos%20e%20Tabelas/Anexo%20IX%20-%20Tab%2001.doc).

**Art. 257**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 258**. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 259.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar no momento do lançamento.

**Art. 260**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual, feirante e rudimentar, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF.

**CAPÍTULO IX**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 261**. A taxa de Obra em Área Particular – TOAP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, de autorização, de licença, de vigilância e de fiscalização exercida sobre a execução de obra em área particular e demais atividades constantes do **Anexo X**, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º - As aprovações de parcelamento do solo, remembramento e desmembramento só poderão ser feitas com apresentação de certidão de Ônus Reais e RGI com validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os loteamentos só poderão ser averbados após execução da infraestrutura e vistoria.

(Nova redação dada, ao art. 261 e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 261**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de  obra  particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembrode 2002)

**Art. 262.** O fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP considera-se ocorrido no momento de solicitação de licença e ou execução de qualquer das atividades listadas no **Anexo X**. (Nova redação dada, ao art. 262 e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 262**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se  ocorrido, nas datas da fiscalização exercida sobre a execução de  obra  particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembrode 2002)

**Art. 263.** A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas;

IV – a construção individual de no máximo 30m² (trinta metros quadrados), desde que seja proprietário de uma única unidade.

Parágrafo único – O chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento de Taxa de Obra em Área Particular – TOAP as obras consideradas de interesse público, nos limites de Lei Específica.

(Nova redação dada, ao art. 263 e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 263**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros, exceto os de contenção de encostas.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Seção II

**Base de Cálculo**

**Art. 264.** A base de cálculo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade de autorizações, licenças, vigilância e fiscalizações potencialmente ou efetivamente realizadas.

Parágrafo único – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal envolvido: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e entre outros correlatos;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros correlatos;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira, veículos para vistoria e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros correlatos;

VI – demais custos correlatos a atividade.

(Nova redação dada, ao art. 264 e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de

**Art. 264**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 265.** A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será calculada conforme o **ANEXO X**.

Parágrafo único – As especificações técnicas relativas a ocorrência do Fato Gerador e as Obrigações Acessórias serão estabelecidas através de Ato do Poder Executivo.

(Nova redação dada, ao art. 265 e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 265**. A Taxa de Fiscalização De Obra Particular – TFO será calculada conforme o [Anexo X](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2010%20-%20TABELA%2001.doc). (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 266.** O sujeito passivo da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP é a pessoa física ou jurídica, sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel em que se execute qualquer ato definido como Fato Gerador da referida taxa, conforme lista do **ANEXO X**.

(Nova redação dada, ao art. 266, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Parágrafo único** - Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010

**Art. 266**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de  obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Parágrafo único** - O Chefe do Executivo poderá isentar total ou parcialmente do pagamento da taxa de Fiscalização a que se refere este Capítulo IX, as obras consideradas de interesse público. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 267.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

(Nova redação dada, ao art. 267, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Art. 267**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 268.** A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme **Anexo X**. (Nova redação dada, ao art. 268, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 268**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo X](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2010%20-%20TABELA%2001.doc). (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 269**.  Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010

Art. 269. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá na data da concessão do “Habite-se”, levando-se em conta o número total de fiscalizações exercidas, devidamente comprovado através de processo regular, durante a execução da obra. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 270.** A Taxa de Obra em Área Particular – TOAP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

(Nova redação dada, ao art. 270, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 270**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 271.** O lançamento da Taxa de Obra em Área Particular – TOAP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento. (Nova redação dada, ao art. 271, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 271**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento. (Redação Anterior da Lei nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 272.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Obra em Área Particular – TOAP. (Nova redação dada, ao art. 272, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 272**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**CAPÍTULO X**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA**

**EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

## Seção I

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 273**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 274**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Art. 275**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## Seção II

**Base de Cálculo**

**Art. 276**. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 277**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada conforme o [Anexo XI](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2011%20-%20TABELA%2001.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 278**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo único** - São isentos da taxa de licença de que trata essa seção, os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de Produtor Rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 279**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 280**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo XI](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2011%20-%20TABELA%2001.doc).

**Art. 281**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 282**. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 283**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

**Art. 284**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

**CAPÍTULO XI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM E DE PERMANÊNCIA**

**NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I**

## Fato Gerador e Incidência

**Art. 285**. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 286**. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se  ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 287**. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no sobsolo de áreas particulares.

## Seção II

## Base de Cálculo

**Art. 288.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 289**. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será calculada conforme o [Anexo XII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2012%20-%20TABELA%2001.doc).

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 290**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 291**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação, implementação e permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

## Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 292**. A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo XII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2012%20-%20TABELA%2001.doc).

**Art. 293**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 294**. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 295**. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

**Art. 296**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Utilização no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP.

**CAPÍTULO XI-A**

**Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP)**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 296-A.** A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, de licenciamento, de vigilância e de fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

**§ 1º** - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP a empresa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para realização de qualquer obra ou serviço.

**§ 2º** - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

(Nova redação dada, ao art. 296-A, e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 296-A** - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos (TOLP), tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder de Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo.

**§ 1º** - São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos do Município as entidades integrantes da Administração da União e dos Estados e os respectivos concessionários, autorizatários ou permissionários (pessoas físicas e jurídicas) que se utilizarem, direta ou indiretamente, da área pública do Município para nela realizar qualquer tipo de obra ou serviço.

**§ 2º** - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa e pelo disposto nesta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço.

(Incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Seção II**

**Das Isenções**

**Art. 296-B**. Não incide a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP na execução dos seguintes serviços e obras:

**I** – As ligações individuais para atender ao consumidor final, devidamente comprovadas;

**II** – os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em Ato Normativo do Executivo Municipal; e

**III** – as obras e serviços de emergência, devidamente comprovadas.

(Nova redação dada, ao art. 296-B, e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2013)

**Art.296-B** - Ficam isentos os contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos na execução dos seguintes serviços e obras:

**I -** As ligações individuais para atender ao consumidor final;

**II -** os serviços considerados irrelevantes a serem definidos em regulamento; e

**III -** as obras e serviços de emergência.

(Incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Art. 296-C**. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o anexo XII-A e será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal.

**§ 1º** - O lançamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouro Público – TOLP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento

**§ 2º** - A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**§ 3º** - O pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público.

(Nova redação dada, ao art. 296-C, e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art.296-C** - O valor da Taxa será de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia de realização da obra ou serviço. **§1º** - A Taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento, antes do início da obra ou serviço.

**§2º** - O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço, sendo a diferença, se existente, cobrada no término.

**§3º** - O pagamento da Taxa não exime as entidades a que se refere o § 1º do art. 296-A de providenciarem o licenciamento prévio da obra, nos termos da legislação municipal .

(Incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Seção III**

**Das Obrigações Acessórias**

**Art. 296-D**. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público, no ato de licenciamento.

**§ 1º** - A restauração citada neste artigo deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade no ato da concessão da licença e obedecer os prazos nele contido.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará sujeito a um penalidade equivalente a 5 (cinco) UFINIG’s por dia em que perdurar a irregularidade.

**§ 3º** - A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de notificação para que no prazo de 10 (dez) dias seja efetuada a restauração do logradouro.

(Nova redação dada, ao art. 296-D, e parágrafos, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 296-D** - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento.

**§1º** - No caso de melhorias realizadas pela Administração Municipal nas áreas públicas do Município, as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços farão, às suas expensas, a remoção dos equipamentos e instalações de qualquer natureza de sua propriedade, quando a medida for solicitada pelo órgão competente.

**§2º** - O descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

**§3º** - A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

**§4º** - Além da sanção prevista no §3º, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

(Incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Seção IV**

**Das Penalidades**

**Art. 296-E** – Sem prejuízo da penalidade constante no §2º, do artigo anterior, relativo à restauração das condições originais do logradouro público, o não pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos – TOLP no prazo determinado na tabela a ser fixada por Ato Normativo do Executivo Municipal, sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. **”** (Nova redação dada, ao art. 296-E, pela Lei Complementar nº. 028, de 13 de dezembro de 2010)

**Art. 296-E** - O não pagamento da Taxa no prazo determinado sujeita o infrator à multa fiscal de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. (Incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

## CAPÍTULO XII

**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 297**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

**Art. 298**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 299**. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 300**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

**Art. 301**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será calculada, levando-se em conta ainda:

I – para unidades residenciais, a localização e os fatores de redução, conforme [Tabela 1 do Anexo XIII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2008%20-%20TABELA%2001.doc);

II – para unidades não-residenciais, o potencial de geração de resíduos, conforme Tabela 2 do Anexo XIII.

**Parágrafo único**. A classificação da potencialidade de geração de resíduos, para unidades não-residenciais, por atividade:

I – do tipo comércio, encontra-se na [Tabela 3 do Anexo XIII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2013%20-%20TABELA%2003.xls);

II – do tipo serviço, encontra-se na [Tabela 4 do Anexo XIII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2013%20-%20TABELA%2004.xls);

III – do tipo indústria, encontra-se na [Tabela 5 do Anexo XIII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2013%20-%20TABELA%2005.xls);

IV – do tipo serviço médico hospitalar, encontra-se na [Tabela 6 do Anexo XIII](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2013%20-%20TABELA%2006.xls).

V – do tipo comercio rudimentar, encontra-se na Tabela 7 do Anexo XIII

**Art. 302**. A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 303**. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 304**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 305**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme nas Tabelas de 1 a 7 do Anexo XIII.

**Art. 306**. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 307**. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

**Art. 308**. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

**Art. 309**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC.

**CAPÍTULO XIII**

**TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 310.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 310**. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 311.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 311**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 312.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 312**. A especificidade do serviço de iluminação pública está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada no Anexo XIV, bem como nas suas Tabelas [1](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2009%20-%20TABELA%2001.doc) e [2](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2014%20-%20TABELA%2002.xls).

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 313.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 313**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Iluminação Pública, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: poste, torre, carro e outros;

IV – custo de material: lâmpada, fio, escada, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 314.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 314**. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

**TSI = (CAPE : NUAB) x (FE) x (ID)**

Onde: CAPE = Custo da Atividade Pública Específica

NUAB = Número de Unidades Autônomas Beneficiadas

FE = Fator de Especificidade

ID = Índice de Divisibilidade

§ 1.o O Cálculo (CAPE : NUAB) e o FE – Fator de Especificidade estão demonstrados na [Tabela 1 do Anexo XIV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2009%20-%20TABELA%2001.doc).

§ 2.o O ID – Índice de Divisibilidade está demonstrado na [Tabela 2 do Anexo XIV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2014%20-%20TABELA%2002.xls).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 315.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 315**. A divisibilidade do serviço de Iluminação Pública está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no Anexo XIV, bem como nas suas Tabelas [1](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2014%20-%20TABELA%2001.doc) e [2](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2014%20-%20TABELA%2002.xls).

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 316.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 316**. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de iluminação pública de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 317.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 317**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção V**

## Lançamento e Recolhimento

**Art. 318.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 318**. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI, que poderá ser efetuado:

I – em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo;

II – ou, quando por intermédio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, mensalmente, ocorrerá conforme sistema de cobrança próprio.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 319.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 319**. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI que poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis:

I – através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

II – ou, mensalmente, através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratadose.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 320.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 320**. O lançamento da Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, no momento do lançamento.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 320.** Revogado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 321**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Iluminação Pública – TSI.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**CAPÍTULO XIV**

**TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO**

**DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 322**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 322.** A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 323**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 323**. O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 324**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 324**. A especificidade do serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada no [Anexo XV.](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2015%20-%20TABELA%2001.doc)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

## Seção II

**Base de Cálculo**

**Art. 325**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 325**. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único**. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Calçamento, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: betoneira, carro, carro de mão, pá, enxada, prumo, nível e outros;

IV – custo de material: terra, areia, cimento, água, ferramenta, luva, capacete, bota, uniforme e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 326**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 326**. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será calculada conforme o [Anexo XV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2015%20-%20TABELA%2001.doc).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 327**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 327**. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será calculada, levando-se em conta ainda o potencial de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, constante no [Anexo XV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2015%20-%20TABELA%2001.doc).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 328**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 328**. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no [Anexo XV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2015%20-%20TABELA%2001.doc).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 329**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 329**. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação e de manutenção de vias e de logradouros de determinadas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 330** Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 330**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 331**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 331**. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o [Anexo XV](Anexos%20e%20Tabelas\ANEXO%2015%20-%20TABELA%2001.doc).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 332**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 332**. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 333**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 333**. A Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 334**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 334**. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos, no momento do lançamento.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 335**. Revogado pela Lei Complementar nº. 034, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 335**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 335-A –** O Regime definido neste capítulo destina-se às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação e aos contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, ME – MicroEmpresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte.

(Nova redação dada ao art. 335-A, da Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)

**Art. 335-A** – O Regime definido neste capítulo destina-se apenas às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008). (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

**Art. 335-B –** As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tributo** | **Faixa de Faturamento** | **Valor/Ano** |
| Taxa de Coleta de Lixo - TSC | Microempresas | 8 UFINIG`S |
| Pequenas Empresas | 15 UFINIG`S |
| Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS | Microempresas | 2 UFINIG`S |
| Pequenas Empresas | 8 UFINIG`S |

(Nova redação dada ao art. 335-B, da Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)

**Art. 335-B –** Para cadastramento no Regime Simplificado, o contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo descrever em detalhes a atividade comercial desenvolvida, informar o tempo de estabelecimento e anexar os seguintes documentos:

I.Documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável pela atividade econômica desenvolvida (cópia do RG, CPF e comprovante de residência );

II.Comprovante de endereço comercial;

III.Cópia de guia do IPTU, se houver, ou requerimento de cadastramento

simultâneo do imóvel;

IV.Croqui da construção com suas respectivos medições, caso o imóvel não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário;

V.Contrato de locação ou escritura do imóvel, se houver;

VI.de habilitação profissional, se for o caso

VII.Documentos Declaração expressa do requerente de que sua atividade não é atentatória às normas de higiene, salubridade, segurança e outras de ordem pública, não é poluente, não traz incômodo à vizinhança e não causa danos ao meio ambiente.

VIII.Declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do Poder de Polícia, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento, caso a atividade seja autorizada a funcionar em imóvel residencial;

IX.Declaração do titular, responsável ou preposto, assumindo inteira responsabilidade por todas informações prestadas, sob pena das sanções legais, cíveis e criminais; (AC)

**§ 1º -** Os cadastros realizados conforme previsto no artigo 335-A serão denominados “Empresa Seja Legal” para fins de tributação e enquadramento no Simples Municipal de acordo com as faixas de faturamento previstas no art. 335- F desta Lei. (AC)

**§ 2º -** São passíveis de enquadramento no Regime Simplificado para pagamento das taxas mobiliárias instituído por esta Lei as atividades de comércio, exceto:

I. inflamáveis, farmacêuticos, fogos de artifícios e explosivos;

II. corrosivos, poluentes e produtos químicos que ameacem a integridade física, a integridade física das pessoas, e o meio ambiente ;

III. de produtos gráficos, fotográficos e de vídeo que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV. armas de fogo e armamentos de caça e pesca; (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002)

**Art. 335-C –** Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:**”**

|  |  |
| --- | --- |
| **TRIBUTO** | **VALOR/MÊS** |
| Taxa de Coleta de Lixo – TSC | 0,21 UFINIG`S |
| Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS | 0,27 UFINIG`S |

(Nova redação dada ao art. 335-C, da Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011)

**Art. 335-C -** O Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON), será fornecido pela Secretaria de Economia e Finanças a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que se inscreverem na repartição competente, independentemente de ser deferida ou não a emissão do Alvará de Localização. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

(Redação Anterior da Lei nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

**Art. 335-D –** Revogado pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011

**Art. 335-D** O Executivo expedirá regulamento que definirá normas simplificadas para a concessão do Alvará de Autorização para Funcionamento a título precário a ser concedido às empresas de fato ou mesmo àquelas constituídas regularmente, mas que funcionem em imóvel residencial. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

(Redação Anterior da Lei nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

**Art. 335-E -** Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades a seguir especificadas :

I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.

II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por concessionárias de veículos.

IV. Paisagismo, jardinagem e decoração.

V. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, também, em relação a móveis em geral.

VI. Organização de festas e recepções (buffets).

VII. Despachantes e contador.

VIII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores.

IX. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado.

X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo.

XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras.

XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e trucagens.

XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto as concessionárias de veículos.

XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final com material exclusivamente por ele fornecido.

XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

XIX. Tinturaria e lavanderia.

XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem “Couvert”.

XXII. Sítios de Lazer.

XXIII. Salão de Festas.

XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar. (AC)

**Parágrafo único -**As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de tributação poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se enquadrem nas faixas de receita bruta anual. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-F.** Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de acordo com a seguinte tabela: (AC)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Faixa** | **Receita Bruta Anual em R$** | **ISS a Recolher em R$**  **(Mensal)** |
| **1** | Até 12.000,00 | **15,00** |
| **2** | Acima de 12.000,00 até 16.000,00 | **30,00** |
| **3** | Acima de 16.000,00 até 20.000,00 | **45,00** |
| **4** | Acima de 20.000,00 até 24.000,00 | **60,00** |
| **5** | Acima de 24.000,00 até 36.000,00 | **90,00** |
| **6** | Acima de 36.000,00 até 50.000,00 | **125,00** |
| **7** | Acima de 50.000,00 até 70.000,00 | **180,00** |

**§ 1º.** Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos. (AC)

**§ 2º.** Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento. (AC)

**§ 3º.** Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte. (AC)

**§ 4º.** O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto seráexcluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido. (AC)

**§ 5º.** A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da

pessoa física equiparada a jurídica para fins de tributação, aplicando-se a

alíquota prevista no art. 66 (ANEXO III). (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-G.** As pessoas físicas equiparadas a jurídicas para fins de tributação enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: (AC)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ***Tributo*** | **Faixa de faturamento** | **Valor/mês** |
| **Taxa de Coleta de**  **Lixo** | **1** | **0,17 UFINIG’S** |
| **2,3 e 4** | **0,21 UFINIG’S** |
| **5 e 6** | **0,27 UFINIG’S** |
| **7** | **0,33 UFINIG’S** |
| **Taxa de**  **Localização de**  **Estabelecimento** | **1** | **0,14 UFINIG’S** |
| **2,3 e 4** | **0,17 UFINIG’S** |
| **5 e 6** | **0,19 UFINIG’S** |
| **7** | **0,27 UFINIG’S** |
| **Taxa de**  **Fiscalização**  **Sanitária** | **1** | **0,17 UFINIG’S** |
| **2,3 e 4** | **0,27 UFINIG’S** |
| **5 e 6** | **0,42 UFINIG’S** |
| **7** | **0,67 UFINIG’S** |

(Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**§ 2º -** A TLE para empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL, poderá ser paga em até 12 vezes, sendo devida apenas nos primeiros doze meses de funcionamento da empresa. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-H.** O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso. (AC)

**Parágrafo único.** As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços. (AC)

(Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-I.** O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-J.** Não serão alcançados pelos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art. 685. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-L.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal ou Estadual, inclusive com os órgãos de classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e com a Junta Comercial com o objetivo de implantar o cadastro sincronizado, viabilizando, assim, a célere legalização das empresas. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

**Art. 335-M.** Revogado pela Lei Complementar nº. 030, de 01 de agosto de 2011

**Art. 335-M.** As empresas localizadas no Município de Nova Iguaçu e que forem optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar 123/2006, estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: (AC)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tributo** | **Faixa de faturamento** | **Valor/Ano** |
| **Taxa de Coleta**  **de Lixo – TSC** | **Micro Empresas** | **8 UFINIG’S** |
| **Pequenas Empresas** | **15UFINIG’S** |
| **Taxa de Fiscalização**  **Sanitária – TFS** | **Micro Empresas** | **2 UFINIG’S** |
| **Pequenas Empresas** | **8 UFINIG’S** |

(Incluído pela Lei Complementar nº 025 de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01de fevereiro de 2008)

(Redação Anterior da Lei nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008)

**TÍTULO V**

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 336**. A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## CAPÍTULO II

## FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 337**. A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 338**. A CM – Será devida a CM – Contribuição de  Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros  melhoramentos  de  praças  e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos  de  desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de  sistemas  de  trânsito rápido, inclusive todas as obras  e  edificações  necessárias  ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água  potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes  e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação  e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de  embelezamento  em  geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano  de  aspecto paisagístico.

§ 1.o Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.o Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.o O disposto neste art. 338 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**CAPÍTULO III**

**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 339**. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.o A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.o A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição  de  Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo  parcial  ou  total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.o A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.o Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.o Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;

II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

**Art. 340**. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração,  execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá

a sua expressão  monetária atualizada na época do lançamento mediante  aplicação  de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos,  nos  orçamentos  de  custos  das obras, todos os investimentos necessários para que os  benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados  pelos  imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM –Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários,  as  atividades  econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 341**. A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

**Parágrafo único**. Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 342**. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

**CM = ( CT/PO x FRIV ) : ( NT-IB )**

**Art. 343**. O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 344**. O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

**( FRIV1 + FRIV2 + ... + FRIVN-1 + FRIV N) = ( NT-IB )**

**Art. 345**. A CM – Contribuição de Melhoria  será  paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda  a  3%  (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

**PA < (MVF) x (0,03)**

**CAPÍTULO IV**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 346**. O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**CAPÍTULO V**

### SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 347**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.o Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 418, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.o O disposto no inciso III deste art. 347 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**CAPÍTULO VI**

## LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 348**. A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

**CM = ( CT/PO x FRIV ) : ( NT-IB )**

**Art. 349**. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Parágrafo único**. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;

II – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;

III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;

IV – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;

V – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;

VI – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;

XI – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII – o PR – Plano  de  Rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 350**. A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1.o É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 2.o No caso do § 1.o deste art. 350, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3.o No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

**Art. 351**. O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 352**. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação,prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO VII**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 353**. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

**TÍTULO V-A**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)**

**Art. 353-A** - A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu.

**Parágrafo único** – O custeio previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art.353-A** – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, instituída pela lei 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-B.** Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

**§ 1º.** Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da **COSIP,** cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**§ 2º.** A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o §1º.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-B** – A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, tem como base de cálculo os custos dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos a ser rateados entre os contribuintes , em função do número de unidades imobiliárias edificadas ou não lindeiras às vias e logradouros públicos da cidade.

**§1º** - Os custos dos serviços de iluminação pública compreendem :

1. despesas mensais com o consumo de energia elétrica das instalações de Iluminação Pública;
2. despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
3. despesas de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

investimentos necessários a aquisição de projetos, materiais, equipamentos,serviços e encargos financeiros para a expansão, melhoria dos Serviços Públicos. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-C** - Fica estabelecido o valor referencial de R$ 87,67 (oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

**Art. 353-C.** Fica estabelecido o valor referencial de R$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007) (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411 de 01 de novembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005, que foi alterado pela Lei Complementar nº. 039, de 19 de novembro de 2014)

**Art. 353-C** – A Contribuinte da COSIP é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de

janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-D**. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação das unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CLASSE** | **ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO** | **VALOR REFERENCIAL R$)** |
| Residencial Baixa Renda | ZERO | 0,00 |
| Territorial | 0,5 | 43,83 |
| Residencial | 1 | 87,67 |
| Comercial/Serviços | 2 | 175,34 |
| Industrial | 2,3 | 201,64 |

(Alterado pela Lei Complementar nº. 039, de 19 de novembro de 2014)

**Art. 353-D**. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação das unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CLASSE | ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO | VALOR REFERENCIAL(R$) |
| Residencial Baixa Renda | ZERO | 66,85 |
| Territorial | 0,5 | 66,85 |
| Residencial | 1 | 66,85 |
| Comercial/Serviços | 2 | 66,85 |
| Industrial | 2 | 66,85 |

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-D** – A COSIP será incidente a partir do exercício de 2006, calculada na forma prevista nesta lei. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-E.** Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a tabela que segue :

ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU

Bairros Oficiais

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| BAIRRO | | IVU | |
| Vila Nova | | 1,75 | |
| Centro | | 1,75 | |
| Rancho Novo | | 1,71 | |
| Caonze | | 1,70 | |
| Santa Eugenia | | 1,66 | |
| Da Luz | | 1,63 | |
| Posse | | 1,63 | |
| Moquetá | | 1,62 | |
| Prata | | 1,60 | |
| Juscelino | | 1,60 | |
| Engenho Pequeno | | 1,52 | |
| Chacrinha | | 1,51 | |
| Viga | | 1,51 | |
| Boa Esperança | | 1,50 | |
| Valverde | | 1,49 | |
| Kennedy | | 1,49 | |
| Comendador Soares | | 1,47 | |
| Ceramica | | 1,47 | |
| Vila de Cava | | 1,46 | |
| Jardim Alvorada | | 1,46 | |
| Km-32 | | 1,45 | |
| Jardim Iguaçu | | 1,45 | |
| Miguel Couto | | 1,45 | |
| Rosa dos Ventos | | 1,44 | |
| Jardim Guandu | | 1,44 | |
| Palhada | | 1,41 | |
| Ponto Chic | | 1,41 | |
| Rancho Fundo | | 1,41 | |
| Três Corações | | 1,41 | |
| Cabuçu | | 1,40 | |
| Paraíso | | 1,39 | |
| Vila Operária | | 1,39 | |
| Nova América | | 1,38 | |
| Santa Rita | | 1,37 | |
| Austin | | 1,37 | |
| Danon | | 1,36 | |
| Vila Guimarães | | 1,36 | |
| Cacuia | | 1,34 | |
| Carmary | | 1,34 | |
| Ambaí | | 1,33 | |
| Ipiranga | | 1,31 | |
| Jardim Nova Era | | 1,31 | |
| Carlos Sampaio | | 1,30 | |
| Ouro Verde | | 1,30 | |
| Corumbá | | 1,30 | |
| Parque Ambaí | | 1,30 | |
| Rodilândia | | 1,30 | |
| Botafogo | | 1,29 | |
| Jardim Pernambuco | | 1,28 | |
| Jardim Palmares | | 1,28 | |
| Lagoinha | | 1,28 | |
| Inconfidência | | 1,27 | |
| Figueiras | | 1,26 | |
| Prados Verdes | | 1,25 | |
| Parque Flora | | 1,24 | |
| Jardim Tropical | | 1,68 | |
| Califórnia | | 1,67 | |

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 353-E** – Fica estabelecido o valor referencial de R$ 45,48 (quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-F.** O valor anual da **COSIP** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

|  |
| --- |
| **COSIP = (VR x IC) x IVU** |

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização urbana

**§ 1o.** Os valores da **COSIP** serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**§ 2º.** Os valores da **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, de multa e de correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-F** - Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação da unidades diretamente beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CLASSE | ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO | VALOR REFERENCIAL(R$) |
| Residencial Baixa Renda | ZERO | 45,48 |
| Territorial | 0,5 | 45,48 |
| Residencial | 1 | 45,48 |
| Comercial/Serviços | 2 | 45,48 |
| Industrial | 2 | 45,48 |

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-G.** A **COSIP** poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte quitar à vista a COSIP, juntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para este imposto

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-G** – Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a planilha que segue :

**ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU**

**Bairros Oficiais**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| BAIRRO | | IVU / BAIRRO | |
| Vila Nova | | 1,75 | |
| Centro | | 1,75 | |
| Rancho Novo | | 1,71 | |
| Caonze | | 1,70 | |
| Santa Eugenia | | 1,66 | |
| Da Luz | | 1,63 | |
| Posse | | 1,63 | |
| Moquetá | | 1,62 | |
| Prata | | 1,60 | |
| Juscelino | | 1,60 | |
| Engenho Pequeno | | 1,52 | |
| Chacrinha | | 1,51 | |
| Viga | | 1,51 | |
| Boa Esperança | | 1,50 | |
| Valverde | | 1,49 | |
| Kennedy | | 1,49 | |
| Comendador Soares | | 1,47 | |
| Ceramica | | 1,47 | |
| Vila de Cava | | 1,46 | |
| Jardim Alvorada | | 1,46 | |
| Km-32 | | 1,45 | |
| Jardim Iguaçu | | 1,45 | |
| Miguel Couto | | 1,45 | |
| Rosa dos Ventos | | 1,44 | |
| Jardim Guandu | | 1,44 | |
| Palhada | | 1,41 | |
| Ponto Chic | | 1,41 | |
| Rancho Fundo | | 1,41 | |
| Três Corações | | 1,41 | |
| Cabuçu | | 1,40 | |
| Paraíso | | 1,39 | |
| Vila Operária | | 1,39 | |
| Nova América | | 1,38 | |
| Santa Rita | | 1,37 | |
| Austin | | 1,37 | |
| Danon | | 1,36 | |
| Vila Guimarães | | 1,36 | |
| Cacuia | | 1,34 | |
| Carmary | | 1,34 | |
| Ambaí | | 1,33 | |
| Ipiranga | | 1,31 | |
| Jardim Nova Era | | 1,31 | |
| Carlos Sampaio | | 1,30 | |
| Ouro Verde | | 1,30 | |
| Corumbá | | 1,30 | |
| Parque Ambaí | | 1,30 | |
| Rodilândia | | 1,30 | |
| Botafogo | | 1,29 | |
| Jardim Pernambuco | | 1,28 | |
| Jardim Palmares | | 1,28 | |
| Lagoinha | | 1,28 | |
| Inconfidência | | 1,27 | |
| Figueiras | | 1,26 | |
| Prados Verdes | | 1,25 | |
| Parque Flora | | 1,24 | |
| Jardim Tropical | | 1,68 | |
| Califórnia | | 1,67 | |

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-H.** A cobrança da COSIP poderá ser feita juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida para cada unidade imobiliária de consumo cadastrada junto à pessoa jurídica responsável pelo fornecimento privado de energia elétrica no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

**§ 1º** - Na hipótese deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a fornecedora de energia elétrica, convênio ou contrato que estabeleça os princípios de arrecadação e de repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP.

**§ 2º.** O instrumento a que se refere o §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-H** – A COSIP será calculada com a seguinte fórmula:

COSIP = (VR+ IC) x IVU

12

COSIP – Contribuição de Iluminação Pública

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização Urbana

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-I.** O montante devido e não pago da **COSIP** será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência do contribuinte.

**Parágrafo único.** A pessoa jurídica fornecedora de energia elétrica no Município deverá repassar ao Poder Executivo municipal as informações referentes às unidades de consumo e seus respectivos titulares que deixarem de efetuar o recolhimento da **COSIP**.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 353-I** – Aplicam-se à COSIP no que couber, as normas do Código Tributário Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 353-J.** Aplicam-se à **COSIP**, no que couber, as demais normas do Código Tributário Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº. 021, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**TÍTULO VI**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**CADASTRO FISCAL**

## Seção I

**Disposições Gerais**

**Art. 354**. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;

III – o Cadastro Sanitário – CASAN;

IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;

V – o Cadastro de Veículo de Transporte de  Passageiro – CAVET;

VI – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;

VII – o Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar– CAMEF;

VIII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;

IX – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

X – o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

## Seção II

**Cadastro Imobiliário**

**Art. 355**. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser  construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 356**. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 357**. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para  fins  de inscriçãol:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais  que  impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde  conste a  identificação  do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil  de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”,  os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a  natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para  fins  de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais  que  impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde  conste a  identificação  do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para  fins  de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais  que  impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.o O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a A FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 358**. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.o No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel  maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será  considerado  o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 359**. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 360**. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 361**. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante  compromisso  de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

**Art. 362**. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 363**. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser  construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

## Seção III

## Cadastro Mobiliário

**Art. 364**. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 365**. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 366**. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para  fins  de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para  fins  de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para  fins  de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2.o O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 367** - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 30 dias depois da data de inicio de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, quaisquer alterações nas características primitivas de seus atos constitutivos, bem como o encerramento de suas atividades e a respectiva baixa de sua inscrição, de até 30 dias contados da data do evento;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Termo de Intimação.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

IV – Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 367. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV - para franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, d’evidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato. (Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 368 -** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de oficio a inscrição, a alteração ou a baixa, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

I – Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

II – Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

III - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

IV - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

**Art. 368**. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005).

**§** 1º - Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas realizar o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município – CAMOB, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal.

**§** 2º - O recadastramento das pessoas mencionadas no caput desse Artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 2 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

**§** 3º – O prazo para o recadastramento após a resolução será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º.

**§** 4º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

**§** 5º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal disporá de normas regulamentares para efetiva realização do recadastramento disposto no §1º.

(Parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 e janeiro de 2007)

**Art. 368**. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Art. 369**. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 370**. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 371**. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

**Parágrafo único**. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

## Seção IV

**Cadastro Sanitário**

**Art. 372**. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

**Art. 373.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 374**. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para  fins  de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para  fins  de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para  fins  de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.o O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 375**  As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

**Art. 376**. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 377**. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 378 -** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 379 -** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

## Seção V

**Cadastro de Anúncio**

**Art. 380 -** O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos  de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis  de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

**Parágrafo único**. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

**Art. 381 -** De acordo com a natureza e a  modalidade  de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.o Considera-se animado o  anúncio  cuja  mensagem  é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas  por  mecanismos  de animação própria.

§ 2.o Considera-se inanimado o anúncio cuja  mensagem  é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.o Considera-se luminoso o anúncio  cuja  mensagem  é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.o Considera-se não-luminoso o anúncio cuja  mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

**Art. 382**.- As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 383** - No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.o O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 384** - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 385** - O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

**Art. 386 -** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos  e  de outros materiais de publicidade, por qualquer  meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 387 -**  No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos  de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis  de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

§ 1.o A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle  no Cadastro de Anúncio – CADAN:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II – poderá  ser  reproduzida  no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo,  em  qualquer  hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá  estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV – deverá  oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.o Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão,  também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada  e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

## Seção VI

**Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro**

**Art. 388 -** . O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual  de passageiro.

**Art. 389 -** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 390 -**  No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no

Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 2.o O BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 391** - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II – para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 392 -** O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

**Art. 393 -** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação  de máquinas, veículos, motores, elevadores  ou  de  qualquer  objeto, recondicionamento de motores, instalação e  montagem  de  aparelhos,  máquinas  e equipamentos, prestados ao usuário final do  serviço,  exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário  final  do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

**Art. 394 -** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV – Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual  de passageiro.

**Parágrafo único**. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle  no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;

II – poderá  ser  reproduzida  no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo,  em  qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá  estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV – deverá  oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção VII

**Cadastro de Horário Especial**

**Art. 395 -** O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

**Art. 396 -** Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 397 - N**o Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.o O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 398 -**  Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 399 -** O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

**Art. 400 -**. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

## Seção VIII

**Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar**

**Art. 401 -**.O Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar– CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Art. 402 -** Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, , os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

**Art. 403 -** No Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, os ambulantes, os eventuais, , os feirantes e os rudimentares deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF.

§ 2.o O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 404 -** Os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 405**.- O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual, os feirantes e os rudimentares, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

**Art. 406 -** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual, de Feirantes e de Rudimentares, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual, de Feirante e de Rudimentar, os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares.

## Seção IX

**Cadastro de Obra Particular**

**Art. 407 -** O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

**Art. 408** - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

**Art. 409 -** No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para  fins  de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para  fins  de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2.o O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 410** - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 411 -** O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

**Art. 412** - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

## Seção X

**Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos**

**Art. 413 -** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 414 -** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 415 -** No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.o O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 416 -** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 417 -** O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa

ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 418 -** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Parágrafo único**. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle  no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá  ser  reproduzida  no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo,  em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá  estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá  oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção XI

**Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência**

**no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos**

**Art. 419 -** O Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 420 -** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – a informar, ao Cadastro de Utilização , de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos,

nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – a exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 421 -** No Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para  fins  de inscrição, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para  fins  de alteração, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos;

III – para  fins  de baixa, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos.

§ 1.o Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização , de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

§ 2.o O BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 422 -** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II – para informar, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, imediato.

**Art. 423 -** O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, utilização, passagem ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e nem prestarem todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 424 -** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICUP – Inscrição Cadastral de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos contida na FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou Permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Parágrafo único**. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle  no Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II – poderá  ser  reproduzida  no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo,  em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá  estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá  oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## Seção XII

**Atualização do Cadastro Fiscal**

**Art. 425 -** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

**Art. 426 -** A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 427 -** A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.o A descrição dever  ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.o A descrição dever  conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 428 -** A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

**Parágrafo único**. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

**Art. 429 -** A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

**Parágrafo único**. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

## CAPÍTULO II

**DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 430 -** A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os DOFs – Documentos Fiscais;

II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

**Art. 431 -** Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – os LIFs – Livros Fiscais;

II – as NTFs – Notas Fiscais;

III – as DECs – Declarações Fiscais.

**Art. 432** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização dos Livros Fiscais, os dados a serem informados, prazos e forma de apresentação, dispondo ainda, sobre a inclusão ou exclusão de tipos de livros nos termos da lei. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 432 -** Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;

II – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;

III – o Livro de Registro e de Utilização  de  Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;

IV – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;

V – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;

VI – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;

VII – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;

VIII – o Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI;

IX – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;

X – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;

XI – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;

XII – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;

XIII – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;

XIV – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;

XV – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;

XVI – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;

XVII – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH;

XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 433 -** Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005

Art.433. Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;

II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;

III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;

IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;

V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;

VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;

VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;

VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;

IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 434** - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Iguaçu a Declaração Mensal de Serviços – DMS emitida por meio de processamento eletrônico de dados registrando as informações dos serviços prestados, intermediados e tomados. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 434 **-** As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;

II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;

III – a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;

IV – a Declaração Mensal de Instituição  Financeira – DEMIF;

V – a Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC;

VI – a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM

VII – a Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV;

VIII – a Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD;

IX – a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;

X – a Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL;

XI – a Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG;

XII – a Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL;

XIII – a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;

XIV – a Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM;

XV – a Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB;

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 435 -** Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

I – os RECs – Recibos;

II – os ORTs – Orçamentos;

III – as ORS – Ordens de Serviços;

IV – os Outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;

b) semelhantes e congêneres;

c) a critério do fisco.

**Seção II**

**Livros Fiscais**

**Subseção I**

## Livro de Registro de Profissional Autônomo

**Art. 436 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 436 -O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham  por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido:

1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;

2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção II**

## Livro de Registro de Profissional Habilitado

**Art. 437 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 437 - O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham  por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção III**

## Livro de Registro e de Utilização de  Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

**Art. 438 -** O Livro de Registro e de Utilização  de  Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção IV**

## Livro de Registro de Entrada de Serviço

**Art. 439 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 439 -O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho  pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente  ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do  contrato  de  prestação  de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente  ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único**. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou  juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção V**

## Livro de Registro de Prestação de Serviço

**Art. 440 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.440 - O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho  pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção VI**

## Livro de Registro de Serviço de Saúde

**Art. 441 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 441 - OLivro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN enquadrados nos itens:

a) 1 da lista de serviços, que prestam serviços médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia,  radiologia,  tomografia  e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia;

b) 2 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais, de  clínicas, de  sanatórios, de  laboratórios  de análise, de ambulatórios, de pronto-socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: asilos e creches;

c) 3 da lista de serviços, que prestam serviços de bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie;

d) 4 da lista de serviços, que prestam serviços de enfermeiros, de obstetras, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de protéticos (prótese dentária) e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção VII**

## Livro de Registro de Serviço Veterinário

**Art. 442 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 442 - O Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 8 da lista de serviços, que prestam serviços médicos veterinários  e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

b) 9 da lista de serviços, que prestam serviços de hospitais veterinários, clínicas veterinárias e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

c) 10 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda, de tratamento, de amestramento, de adestramento, de embelezamento, de alojamento relativos a animais e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção VIII**

## Livro de Registro de Serviço de “Internet”

**Art. 443 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 443 - Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 24 da lista de serviços, que prestam serviços de processamento de dados de qualquer  natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data, o objeto e o preço do serviço;

c) as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e “intranet”, planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção IX**

## Livro de Registro de Serviço de Ensino

**Art. 444 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 444 - O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN enquadrados nos ítens:

a) 12 da lista de serviços, que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação;

b) 40 da lista de serviços, que prestam serviços de ensino, de instrução, de treinamento, de avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 – merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 – transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 – ministração de aulas de recuperação;

7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 – bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção X**

## Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

**Art. 445 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 445 - O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 43 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e  de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de filiação de estabelecimento;

2 – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

3 – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

4 – taxa de alterações contratutais;

5 – comissões, a qualquer título;

6 – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

7 – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

8 – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XI**

## Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

**Art. 446 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 14, de 14 de dezembro de 2005

Art. 446 - O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 45 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação  de  câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e outros serviços similares, congêneres e correlatos;

b) 46 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de  títulos quaisquer e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

c) 47 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

d) 48 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação  de  contratos de franquia - "franchise" - e de faturação  -  "factoring" e outros serviços similares, congêneres e correlatos;

e) 50 da lista de serviços, que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;

### b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;

c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

4 – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XII**

## Livro de Registro de Rádio e de Televisão

**Art. 447 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.447 - O Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados:

a) na alínea “d” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de espetáculos que  sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

b) na alínea “f” do item 60 da lista de serviços, que prestam serviços de venda  de direitos  à transmissão, por rádio ou por televisão, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com  ou sem  a participação do espectador;

c) no item 66 da lista de serviços, produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres, bem como: produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com  ou sem  a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com  ou sem  a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XIII**

## Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

**Art. 448 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 448 - O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 72 da lista de serviços, que prestam serviços de recondicionamento, de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização;

b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização;

c) funilaria, vidraçaria, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1 – a natureza do serviço;

2 – o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1 – o tipo e a característica;

2 – a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XIV**

## Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

**Art. 449 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 449 - O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 84 da lista de serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2 - encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XV**

## Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

**Art. 450 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 450 - O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados nos itens:

a) 85 da lista de serviços, que prestam serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários, do tipo: livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão e “internet”;

b) 86 da lista de serviços, que prestam serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos  e de outros materiais de publicidade, por qualquer  meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, do tipo: “internet”, livros, jornais, revistas e periódicos;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;

b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, “internet” , na radiochamada ou no rádio “beep”;

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos  e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 – diretamente, como parte integrante, na “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

2 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XVI**

## Livro de Registro de Administração Financeira

**Art. 451 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 451 - O Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, do tipo instituição financeira;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XVII**

## Livro de Registro de Serviço de Hospedagem

**Art. 452 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 452 - O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 98 da lista de serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;

b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XVIII**

## Livro de Registro de Serviço de Pedágio

**Art. 453 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 453 - O Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN, enquadrados no item 101 da lista de serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;

b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;

c) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Subseção XIX**

**Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 454 -** Os LIFs – Livros Fiscais deverão  ser  autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 455 -** A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

3) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

**Parágrafo único**. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

## Subseção XX

**Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 456 -** O LIF – Livro Fiscal  deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem  rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em  rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

**Parágrafo único**. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de  rasuras, as retificações serão esclarecidas na  coluna "Observações e Anotações Diversas".

## Subseção XXI

**Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 457 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

**Art. 458 -** O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo  de ICMS e de ISSQN;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

**Art. 459 -** O pedido de concessão  de  RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V – no caso específico do processo simultâneo  de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 460 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

## Subseção XXII

**Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 461 -** O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem  ser  comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.o A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a  existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior  circulação do Município.

§ 2.o A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## Subseção XXIII

**Disposições Finais**

**Art. 462 -** Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados  da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade  Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade  Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 463 -** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

**Seção III**

**Notas Fiscais**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 464 -** As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho  pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração  deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota  impressa;

l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

##### **Subseção II**

## Autorização para Impressão de Nota Fiscal

**Art. 465 -** As NTFs – Notas Fiscais deverão  ser  autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

**Parágrafo único**. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 466 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 466 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida  por  solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 467 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 467 - A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as  seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF – Notal Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 468 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.468 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as  seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em  3  (três)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT – Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção III

**Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 469 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.469 - A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem  rasuras;

**Parágrafo único**. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT – Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de  motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção IV

**Nota Fiscal de Serviço – Série A**

**Art. 470 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.470 - A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em  3  (três)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção V

**Nota Fiscal de Serviço – Série B**

**Art. 471 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art.471 - A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando,

simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em  3  (três)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção VI

**Nota Fiscal de Serviço – Série C**

**Art. 472 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art 472 - A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 12 da lista de serviços, que prestam serviços de guarda e estacionamento  de  veículos  automotores terrestres;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção VII

**Nota Fiscal de Serviço – Série D**

**Art. 473 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art 473 - A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens:

a) 1 da lista de serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 10 da lista de serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento,  embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 11 da lista de serviços e, que prestam serviços de: barbeiros,  cabeleireiros,  manicuros,  pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 12 da lista de serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 16 da lista de serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização,  desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização

f) 51 da lista de serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

g) 65 da lista de serviços e que prestam serviços de fotografia,  inclusive  revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

h) 67 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas**,** bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso**,** com material fornecido pelo usuário final do serviço;

i) 68 da lista de serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

j) 71 da lista de serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o  usuário final;.

k) 73 da lista de serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

l) 78 da lista de serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 79 da lista de serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de “ CD – compact disc”, de “CD Room” e de “DVD – digital video disc”;

n) 81 da lista de serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

o) 82 da lista de serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

II – não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III – será emitida em  2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção VIII

**Nota Fiscal de Serviço – Série E**

**Art. 474 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 474 - A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 99 da lista de serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em  2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

**Parágrafo único**. Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção IX

**Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura**

**Art. 475 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 475 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em  3  (três)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

## IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá  servir  como  fatura.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção X

**Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso**

**Art. 476 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 476 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 60 da lista de serviços e que prestam serviços de diversões públicas;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em  2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

## IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá  servir  como  ingresso.

(Redação anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

## Subseção XI

**Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom**

**Art. 477 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 477 - Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em  2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número seqüencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;

## V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá  servir  como cupom.

§ 1.o O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2.o A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3.o O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

(Redação Anterior da Lei 3411 de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

## Subseção XII

**Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa**

**Art. 478 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 478 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III – será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em  2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XIII

**Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 479 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 480 -** O RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – simultâneo  de ICMS e de ISSQN;

V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI – solicitado pelo interessado;

VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

**Art. 481 -** O pedido de concessão  de  RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo  de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

**Art. 482 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

## Subseção XIV

**Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 483 -** O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem  ser  comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.o A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a  existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior  circulação do Município.

§ 2.o A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## Subseção XV

**Disposições Finais**

**Art. 484 -** As NTFs – Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados  da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade  Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade  Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 485 -** Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

**Art. 486 -** Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a  indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: “2667-2251".

**Parágrafo único**. A mensagem será inscrita  em  placa  ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 487 -** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

**Parágrafo único**. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

**Art. 488** - O prazo para utilização de Notas Fiscais de Serviço – NFS, será de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de expedição da AIDFM-Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais, e obrigatoriamente o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho das Notas Fiscais de Serviço-NFS, a expressão “válida para emissão até .../...../.....”. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 488 -** O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da  data  de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a  data  limite  para  seu uso, com inserção da seguinte expressão:  "válida  para  uso até... (doze meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 489 -** Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 490 -** As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na  coluna "Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 491 -** A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitida após o seu prazo de validade;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**Seção IV**

**Declarações Fiscais**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 492** - As pessoas jurídicas de direito privado e todas as entidades da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Economia e Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e tomados relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 1º** - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente, a União, Estado e/ou Município, tenha a maioria de capital com direito de voto.

**§ 2º** - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

**§ 3º** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros, tipos, modelos e norma de utilização da declaração, os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**§4º -** O disposto neste artigo aplica-se também, aos cartórios, instituições filantrópicas, condomínios que prestem serviços a terceiros e entes despersonalizados que desenvolvam atividades econômicas. (Incluido pela Lei Complementar nº. 025, de 01 de fevereiro de 2008) (Vigência 01 de fevereiro de 2008)

Art. 492 **-** As DECs – Declarações Fiscais:

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – serão extraídas  em  2  (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;

b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

##### **Subseção II**

**Preenchimento de Declaração Fiscal**

**Art. 493** - A Declaração Mensal de Serviços – DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de dívida.

**§ 1º** - O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário, mediante a DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

**§ 2º** - A DMS, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos na legislação tributária vigente.

**§ 3°** - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, inscrever o débito automaticamente em dívida ativa.

**§ 4°** - Os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas provenientes da DMS serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-los à dívida ativa.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 493 **-** A DEC – Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I – por decalque ou por carbono;

II – de forma mecanizada;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem  rasuras.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção III

## Declaração Anual de Serviço Prestado

**Art. 494** - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

**§ 1°** - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

**§ 2°** - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a ISS:

**I -** cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição na dívida ativa, nos casos que importe alteração do valor;

**II -** cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registradas na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa.

**III -** em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**§ 3°** A retificação de valores da DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competente nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 494 **-** A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

h) o valor anual dos serviços prestados;

i) o valor anual da receita tributável;

j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

(Redação Anterior da Lei 3411 de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

## Subseção IV

## Declaração Mensal de Serviço Tomado

**Art. 495 -** Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005

Art. 495 – A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei 3411 de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

## Subseção V

## Declaração Mensal de Serviço Retido

**Art. 496 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 496 - Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de  responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

a) os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios  de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

b) as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina  de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência  a  empregados;

c) os planos de saúde que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  contratados pela  empresa,  ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

d) os planos de saúde que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  não contratados  pela  empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

e) os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

f) as empresas que prestam serviços de:

1 – execução, por administração, empreitada ou  subempreitada, de construção civil, de  obras  hidráulicas  e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia  consultiva,  inclusive de serviços auxiliares  ou complementares;

2 – reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;

3 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem,  estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de  petróleo e gás natural;

4 – agenciamento, corretagem ou intermediação  de  câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5 – agenciamento, corretagem ou intermediação de  títulos quaisquer;

6 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

7 – agenciamento, corretagem ou intermediação  de  contratos de franquia - "franchise" - e de faturação  -  "factoring";

8 – agenciamento, organização, promoção e  execução  de programas de turismo, passeios, excursões,  guias  de  turismo  e congêneres;

9 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 da lista de serviços;

10 – distribuição e venda de bilhetes de  loteria,  cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

11 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

12 – veiculação e divulgação de textos, desenhos  e  outros materiais de publicidade, por qualquer  meio;

13 – porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação,  capatazia,  armazenagem  interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios:  movimentação de mercadoria fora do cais;

14 – instituições financeiras  autorizadas  a  funcionar pelo Banco Central do Brasil;

15 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

a) as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

1 – não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

2 – obrigado à emissão de  Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

III – deverá conter:

a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

IV – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção VI

## Declaração Mensal de Instituição Financeira

**Art. 497 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 497 - A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:

1 – planejamento e assessoramento financeiro;

2 – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

3 – fiscalização de  projetos  econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

4 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;

5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito;

6 – concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;

7 – auditoria e análise financeira;.

8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;

10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

11 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – resgate de títulos ou letras  de  responsabilidade de outras instituições;

17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou  financiamento;

19 – despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos;

21 – agenciamento fiduciário ou depositário;

22 – agenciamento de crédito e de financiamento;

23 – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 – licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 – custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 – coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 – arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29 – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31 – cobranças e recebimentos por  conta  de  terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de  títulos,  sustação  de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de  títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou  recebimento  ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 – qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

34 – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;

36 – fornecimento de talão de cheques; emissão  de cheques administrativos; transferência de  fundos;  devolução  de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento  e de créditos, por qualquer meio; emissão e  renovação  de  cartões magnéticos; consultas em terminais  eletrônicos;  pagamentos  por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do  estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;  emissão de carnês;

37 – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 – fornecimento, reemissão e manutenção  de  cartão magnético;

45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais  eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 – emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção VII

## Declaração Mensal de Construção Civil

**Art. 498 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 498 - A Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 32 e 34 da lista de serviços: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil,  de  obras  hidráulicas  e  outras obras semelhantes e respectiva engenharia  consultiva,  inclusive serviços auxiliares  ou complementares e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

i) a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:

1 – já tributadas pelo ISSQN;

2 – ainda não tributadas pelo ISSQN;

j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;

l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;

m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção VIII

## Declaração Mensal de Cooperativa Médica

**Art. 499 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 499 - Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos ítens 5, 6 e 7 da lista de serviços: assistência médica e congêneres previstos nos  itens 1, 2 e 3 da lista de serviços, prestados através de planos de medicina  de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência  a  empregados, planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  contratados  pela  empresa  ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano e planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista de serviços e que se  cumpram  através  de serviços prestados por terceiros,  não contratados  pela  empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 – as mensalidades recebidas;

2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;

3 – as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção IX

## Declaração Mensal de TV por Assinatura

**Art. 500 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 500 - A Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com  ou sem  a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com  ou sem  a participação do espectador;

d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;

i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;

j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;

k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;

2 – as receitas de “pay-per-view”;

3 – as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

l) o valor mensal da receita tributável;

m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

p) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

q) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

r) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção X

## Declaração Mensal de Radiochamada

**Art. 501 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 501 - A Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de radiochamada ou rádio “beep”;

II – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio “beep”;

b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:

1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;

2 – as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

3 – as receitas recebidas pela veículação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;

4 – as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

g) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

h) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

i) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XI

## Declaração Mensal de Cartório

**Art. 502 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 502 - A Declaração Mensal de Cartório – DECAR:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 – as cópias;

2 – as cópias autenticadas;

3 – as autenticações;

4 – os reconhecimentos de firmas;

5 – as certidões;

6 – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de iimóveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XII

## Declaração Mensal de Telecomunicação

**Art. 503 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 503 - A Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de telecomunicações;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 – serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 – anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XIII

## Declaração Mensal de Água e de Esgoto

**Art. 504 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 504 - A Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de água e de esgoto;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 – ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XIV

## Declaração Mensal de Energia Elétrica

**Art. 505 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 505 - Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de energia elétrica;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 – rendas de títulos a receber: comissões e taxas

5 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XV

## Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo

**Art. 506 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 506 - A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo – DECOT:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

2 – transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 – serviços gráficos e assemelhados;

4 – caixa postal;

5 – recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XVI

## Declaração Mensal de Empresa Estatal

**Art. 507 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art 507 - Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM:

I – é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XVII

## Declaração Mensal de Serviço Público

**Art. 508 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 508 - A Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados:

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao mês em referência.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XVIII

**Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

**Art. 509 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 509 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 510 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 510 - O REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC – Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 511 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 511 -O pedido de concessão  de REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 512 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 512 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

## Subseção XIX

**Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

**Art. 513 -** O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem  ser  comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**Parágrafo único**.A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a  existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior  circulação do Município.

## Subseção XX

**Disposições Finais**

**Art. 514 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 514 – A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados  da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade  Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade  Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 515 -** Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

**Art. 516 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 516 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

**Parágrafo único**. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC – Declaração Fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção V**

**Documentos Gerenciais**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 517 -** Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que  tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho  pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração  deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;

b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;

c) a natureza dos serviços;

d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;

e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;

j) a data e a quantidade de impressão;

k) o número de ordem da primeira e da ultima nota  impressa;

l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados  pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

##### **Subseção II**

## Autorização para Impressão de Documento Gerencial

**Art. 518 -** Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão  ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

**Parágrafo único**. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

**Art. 519 -** A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida  por  solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 520 -** A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as  seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchido em 2  (duas)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado  pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 521 -** A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as  seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em  3  (três)  vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

## Subseção III

**Emissão de Documento Gerencial**

**Art. 522 -** O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III – para controlar a prestação de serviço;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem  rasuras;

**Parágrafo único**. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

I – cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de  motivo que determinou o cancelamento;

II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

## Subseção IV

**Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial**

**Art. 523 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

**Art. 524 -** O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

**Art. 525 -** O pedido de concessão  de  REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 526 -** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

## Subseção V

**Extravio e Inutilização de Documento Gerencial**

**Art. 527 -** O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem  ser  comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.o A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a  existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior  circulação do Município.

§ 2.o A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## Subseção VI

**Disposições Finais**

**Art. 528 -** Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados  da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade  Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade  Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 529 -** Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

**Art. 530 -** Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.”

**Parágrafo único**. A mensagem será inscrita  em  placa  ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 531 -** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

**Art. 532 -** O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da  data  de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a  data  limite  para  seu uso, com inserção da seguinte expressão:  "válida  para  uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)”.

**Art. 533 -** Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

**Art. 534 -** Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na  coluna "Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 535 -** O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**TÍTULO VII**

**PENALIDADES E SANÇÕES**

## CAPÍTULO I

**PENALIDADES EM GERAL**

**Art. 536 -** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância,  por  parte  do  sujeito passivo ou de terceiros, de normas  estabelecidas  na  legislação tributária.

**Art. 537 -** Será considerado infrator  todo  aquele  que cometer, constranger ou auxiliar alguém a  praticar  infração,  e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos  normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 538 -** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para  se  eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

V **–** não obtenção de autorização para impressão dos documentos fiscais especificados no art. 431 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

VI **–** suspensão da inscrição e da licença de funcionamento, determinada por Resolução do titular da Fazenda Municipal, publicada dentro do período de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para o recadastramento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 018, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 539 -** A aplicação de penalidade de qualquer  natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 540 -** Não se procederá contra servidor ou  contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção I**

**Multas**

**Art.** **541** - As multas serão calculadas  tomando-se  como

base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFINIG;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.o As multas  serão  cumulativas  quando  resultarem, concomitantemente, do não  cumprimento  de  obrigação  tributária acessória e principal.

§ 2.o Apurando-se, na mesma ação fiscal, o  não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária  acessória  pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente  à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 542 -** Com base no inciso I, do  Art. 541  desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 10 UFINIGs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais  de  notas, de registro de imóveis e de registro de títulos  e de documentos  e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática  de atos que importem transmissão de bens imóveis ou  de  direitos  a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento  do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública  Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de  atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN:

de 10 UFINIGs, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 20 UFINIGs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante  compromisso  de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 04 (quatro UFINIGs), por mês ou fração,até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e de 08 (oito UFINIGs), por ano ou fração, até o limite de 30 (trinta UFINIGs), para as pessoas físicas, na forma e nos prazo regulamentados;

**1 -** Não promoverem sua inscrição ;

**2 -** Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de cisão e de extinção;

**3 -** Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**4** - Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 20 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos  e  de outros materiais de publicidade, por qualquer  meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearemem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação  de máquinas, veículos, motores, elevadores  ou  de  qualquer  objeto, recondicionamento de motores, instalação e  montagem  de  aparelhos,  máquinas  e equipamentos, prestados ao usuário final do  serviço,  exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário  final  do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE:

a) de 20 UFINIGs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF:

a) de 20 UFINIGs, quando osambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CADOB:

a) de 20 UFINIGs, quando ospessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

a) de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo,  em qualquer hipótese,

apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XI – Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

a)de 20 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

3 – não exibirem os documentos  necessários  à  atualização cadastral e prestar todas as informações  solicitadas  pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e  credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

b) de 20 UFINIGs, quandoa numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos ou reproduzida  no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante,  ou,  no  caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo,  em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar  em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 20 UFINIGs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 20 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIII – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 30 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 30 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e canceladas;

c) de 10 UFINIGs, quando não forem, devidamente,  emitidas, por documento não emitido;

d) de 30 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 20 UFINIGs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a  indicar, mensagem, inscrita  em  placa  ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: “2667-2251".

XIV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3**°**, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

XIV – Em relação às às DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

a) de 40 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração; (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

b) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente,  emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

c) de 40 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e) multa de 5,00 UFINIG´s por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto; (NR) (Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007).

e) multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente de pagamento do imposto; (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, incluido pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005)

f) multa de R$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art 4º, parágrafos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006) (O art. 4º da Lei Complementar nº 10 foi compilado no art. 52 desta Lei)

XV – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 30 UFINIGs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 50 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;

c) de 30 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XVI – Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  Natureza – ISSQN:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos:multa de 50 % (cinqüenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente; (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

 a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinqüenta opor cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente; (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;

 d) deixar de emitir nota fiscal ou emiti-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

 e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos” e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, for constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator será imposta a penalidade de 30% (trinta por cento) do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem por cento).(NR) (Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

XVII - Pelo não cumprimento das Intimações Fiscais serão aplicadas as seguintes multas ao contribuinte que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos, ou deixar de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos aos servidores fiscais, quando solicitados pelos mesmos:

a) R$ 597,60 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subseqüente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) R$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) R$ 1.195,20 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos) pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º** - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de R$ 1.494,00 (hum mil quatrocentos e noventa e quatro reais), pelo descumprimento de cada ato.

**§ 2º** - O arbitramento "ex ofício" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

**§ 3º** - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 4º** - As multas de que trata o inciso XIV serão:

**I -** apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

**II -** na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**§ 5º** - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

**§ 6º** - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas:

**I –** em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

**II –** em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterado pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005)

XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência: a) do “ITBI – Impostos de Transmissão” Inter Vivos “, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos”, ou, b) do “IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana”. E quando constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator anterior a instauração do citado procedimento fiscal e excluída a adulteração de documento fiscal de arrecadação com relação a qualquer dos elementos constitutivos do lançamento, com o intuito de fraude à obrigação principal, ou ainda, que vise a omissão, redução, elisão ou sonegação do tributo devido. PENALIDADE: Multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado monetariamente.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 009 de 19 de dezembro de 2003).

XVIII - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exibir livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas: (AC)

**a)** 20,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil subseqüente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

**b)** 30,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

**c)** 40,00 UFINIG´S - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**§1º** - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de 50,00 UFINIG´s, pelo descumprimento de cada ato.

**§2º** - O arbitramento "ex-ofício" da base de cálculo do tributo não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

**§3º** - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 167,34 UFINIG´S.

**§4º** - As multas de que trata o inciso XIV serão:

**I -** apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

**II –** equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

**§5º** - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

**§6º** - As multas de que trata o inciso XIV serão reduzidas:

**I –** em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

**II –** em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

(Incluído pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 542-A** - As multas fiscais decorrentes da falta de recolhimento dos tributos fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de impugnação:

**I -** 100% (cem por cento) da multa fiscal, se os tributos apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

**II -** 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração;

**III -** 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da lavratura do Auto de Infração.

**§ 1º** - Quando a infração cometida for caracterizada como crime contra a ordem tributária, não terá lugar a aplicação do beneficio previsto no “caput”.

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido.

**§ 3º** - O atraso no pagamento de cotas do parcelamento implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo Auto de Infração.

(Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Seção II**

**Proibição de Transacionar com os Órgãos  Integrantes**

**Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 543 -** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela  receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de  serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo único**. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Seção III**

**Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 544 -** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único**. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza  da infração.

**Seção IV**

## Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 545 -** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 546 -** Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação  hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as  importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de  disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas  do  ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 547 -** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou  sem  concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do  contribuinte,  suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito  tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou  parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características  essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a  evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 548 -** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que  for  destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será  visado  pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do  regime  especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 549 -** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso,  na aplicação do regime especial.

**CAPÍTULO II**

**PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 550 -** Serão punidos com multa equivalente,  até  o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos  e  termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma  a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades  que  impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o  procedimento cabível.

**Art. 551 -** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que  estiver  subordinado o servidor.

**Art. 552 -** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e  instruída  em processo administrativo, inclusive com  defesa  apresentada  pelo servidor, somente se tornará exigível  depois  de  transitada  em julgado a decisão que a impôs.

## CAPÍTULO III

**CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I**

**Crimes Praticados por Particulares**

**Art. 553 –** Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 553 -** Constitui crime contra  a  ordem  tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 554** - Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.

**Art.554 -** Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de  sujeito  passivo  de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção II**

**Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

**Art. 555** - Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 555 -** Constitui crime  funcional  contra  a  ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para  outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção III**

**Obrigações Gerais**

**Art. 556** - Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 556 -** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do  tributo,  inclusive  acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 557** - Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 557 -** Os crimes previstos neste capítulo são  de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no  Art.  100 do Código Penal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 558** - Revogado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006

**Art. 558 -** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos  crimes  descritos  neste  capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a  autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**TÍTULO VIII**

**PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 559 -** O procedimento fiscal compreende o  conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação;

II- formalidades:

a) Auto de Apreensão – APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

c) Auto de Interdição – INTE;

d) Relatório de Fiscalização – REFI;

e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;

i) Termo de Intimação – TI;

j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

**Art. 560 -** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração  e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo  de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a  Regime  Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do  procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento  prévio do contribuinte.

**Seção I**

**Apreensão**

**Art. 561 -** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e  documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou  não,  livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais  ou  não-fiscais,  desde que constituem prova material de infração à  legislação  tributária.

**Parágrafo único**. Havendo prova, ou fundada suspeita,  de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar  a remoção clandestina.

**Art. 562 -** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 563 -** As coisas apreendidas serão  restituídas,  a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único**. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e  depósito.

**Art. 564 -** Se o autuado não provar o preenchimento  das exigências legais para liberação dos bens apreendidos,  no  prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  apreensão,  serão  os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.o Quando a apreensão recair em bens de  fácil  deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do  próprio dia da apreensão.

§ 2.o Apurando-se, na venda,  importância  superior  aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o  autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.o Prescreve em 1 (um) mês o  direito  de  retirar  o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.o Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 565 -** Não havendo licitante, os  bens  apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo único**. Aos demais  bens,  após  60  (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 566 -** A hasta pública ou leilão  serão  anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital  afixado  em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente,  em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único**. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

**Seção II**

**Arbitramento**

**Art. 567 -** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem  prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do  preço  do serviço ou da venda, inclusive nos casos de  perda,  extravio  ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou  pelo  terceiro obrigado, por serem insuficientes,  omissos,  inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente  intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos  necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em  lei  como  crimes  ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados  com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame  de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou  contratação  de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do  preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício  de  qualquer  atividade  que constitua fato gerador do imposto, sem  se  encontrar  o  sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor  venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 568 -** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível,  energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na  execução dos serviços;

b) ordenados, salários,  retiradas  pró-labore,  honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios,  titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o  valor  equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao  ITBI:  o  valor  obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo único**. O montante apurado  será  acrescido  de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 569 -** Na impossibilidade de se efetuar o  arbitramento pela forma estabelecida, no caso do  ISSQN,  apurar-se-á  o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em  condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados  especialmente  os  que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 570 -** O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade  Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido  através  de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o  contribuinte,  de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III**

**Diligência**

**Art. 571 -** A Autoridade  Fiscal  realizará  diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências,  contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações  tributárias principais e acessórias;

III –- aplicar sanções por infração de  dispositivos  legais.

**Seção IV**

**Estimativa**

**Art. 572 -** A Autoridade Fiscal estimará  de  ofício  ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo  do  ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja  espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento  fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições  de  emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) UFINIGs.

**Parágrafo único**. Atividade exercida em caráter  provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está  vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 573 -** A estimativa será  apurada  tomando-se  como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da  atividade;

III – o valor das despesas gerais do  contribuinte,  durante o período considerado.

**Art. 574 -** O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal,  homologado pela chefia imediata, e deferido por um período  de  até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a  critério  do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste  caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 575 -** O contribuinte que não concordar com a  base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de  30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único**. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 576 -** A reclamação não terá  efeito  suspensivo  e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o  interessado  reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único**. Julgada procedente a reclamação,  total ou parcialmente, a diferença recolhida na  pendência  da  decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**Seção V**

**Homologação**

**Art. 577 -** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito  ativo,  homologará  ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos  atribuídos  ao sujeito passivo.

§ 1.o O pagamento antecipado pelo contribuinte  extingue o crédito, sob condição resolutória da  ulterior  homologação  do lançamento.

§ 2.o Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.o Tais atos serão, porém, considerados  na  apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.o O prazo da homologação será de 5 (cinco)  anos,  a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se  tenha  pronunciado,  considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Seção VI**

**Inspeção**

**Art. 578 -** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de  diligência ou plantão fiscal.

**Art. 579 -** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais  dos  comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que  constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

## Seção VII

**Interdição**

**Art. 580 -** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo único**. A liberação para o exercício da  atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a  irregularidade cometida.

**Seção VIII**

**Levantamento**

**Art. 581 -** A Autoridade Fiscal levantará dados  do  sujeito passivo, com o intuito de:

I – elaborar arbitramento;

II – apurar estimativa;

II – proceder homologação.

**Seção IX**

**Plantão**

**Art. 582 -** A Autoridade Fiscal, mediante plantão,  adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da  atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## Seção X

**Representação**

**Art. 583 -** A  Autoridade  Fiscal  ou  qualquer  pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo  de  Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às  disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 584 -** A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em  letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou  indicará  os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária,  que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**Seção XI**

**Autos e Termos de Fiscalização**

**Art. 585 -** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida  da  ação fiscal e do responsável, representante  ou  preposto  do  sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias  que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante  ou  seu  preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á  menção  dessa  circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial  às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a  recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão  nulidades, desde que do procedimento constem  elementos  necessários  e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e  Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente,  quando  couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza,  sem  entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível,  mediante  entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante  ou  preposto, contra recibo datado no original ou, no  caso  de  recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas  alíneas  "a"  e  "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do  contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de  entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado  este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o  prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas,  para entregá-lo a registro.

**Art. 586 -** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão  de  bens  e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação –  AITI:  a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de  atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento,  estimativa  e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:  o  início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação  de  documento, informação, esclarecimento, e a ciência de  decisões  fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF:  o  término  de levantamento homologatório.

**Art. 587 -** As formalidades do procedimento fiscal  conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o  qual  será  designado pelo autuante, podendo a designação recair no  próprio  detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação  do exercício da atividade interditada.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do  levantamento  e  devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 588 -** O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da  parte  interessada  ou  de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II**

**­Postulantes**

­

**Art. 589 -** O contribuinte poderá postular  pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda,  mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 590 -** Os órgãos de classe poderão representar  interesses gerais da respectiva categoria econômica  ou  profissional.

**Seção III**

**Prazos**

**Art. 591 -** Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se,  em  sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem  em  dia  de  expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão  de  diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para  a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de  lançamento  de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura  do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e  decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou  publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir  no  dia  em que o processo retornar.

**Seção IV**

**Petição**

**Art. 592 -** A petição:

I – será feita através de requerimento contendo  as  seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o  litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os  motivos  que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo  de Intimação.

**Seção V**

**Instauração**

**Art. 593 -** O Processo  Administrativo  Tributário  será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu  preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 594 -** O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

**Seção VI**

**Instrução**

**Art. 595 -** A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando  for  o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

**Seção VII**

**Nulidades**

**Art. 596 -** São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos  e  Termos  de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único**. A nulidade do ato não alcança  os  atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 597 -** A nulidade será  declarada  pela  autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único**. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

**Seção VIII**

**Disposições Diversas**

**Art. 598 -** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 599 -** É facultado do Sujeito Passivo ou a  quem  o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 600 -** Os documentos apresentados pela parte  poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que  não haja prejuízo para a solução deste,  exigindo-se  a  substituição por cópias autenticadas.

**Art. 601 -** Pode o interessado,  em  quaisquer  fase  do processo em que seja parte, pedir certidão  das  pecas  relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de  sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.o Da certidão constará, expressamente, se a  decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.o Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos  decisórios,  como seu fundamento.

§ 3.o Quando a finalidade da Certidão for instruir  processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão  e  fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 602 -** Os interessados podem apresentar suas  petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**CAPÍTULO III**

**PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Seção I**

**Litígio Tributário**

**Art. 603 -** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único**. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento  importa  reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II**

**Defesa**

**Art. 604 -** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

**Parágrafo único**. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado  outro  processo  com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III**

**Contestação**

**Art. 605 -** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável  pelo  procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.o Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a  matéria que entender útil, indicando ou requerendo  as  provas  que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do  documento.

§ 2.o Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da  Fazenda  Pública Municipal.

**Seção IV**

**Competência**

**Art. 606 -** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município.

**Parágrafo único.** A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas em Lei Ordinária Municipal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Parágrafo único**. A organização, a composição, a competência, as atribuições e as demais disposições do Conselho de Contribuintes do Município são as estabelecidas na Lei Ordinária Municipal No 720, de 9 de dezembro de 1983, com nova redação dada pela Lei Ordinária Municipal No **2.801**, de 24 de abril de 1997. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção V**

**Julgamento em Primeira Instância**

**Art 607** - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal,dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez todo matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo Único**. Serão indeferidos de plano as impugnações protocoladas fora do prazo previsto no *caput*.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 607 **-** Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Responsável pela Fazenda Pública Municipal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art 608** - A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Economia e Finanças e mencionará:

**I –** a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;

**II –** os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

**III –** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV –** as diligências que o sujeito passivo pretendam sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

**V -** o objetivo visado;

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014. de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 608 -** A autoridade julgadora não  ficará  adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 609** - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 609 -** Se entender necessárias, o Responsável pela Fazenda Pública Municipal determinará, de ofício ou a requerimento do  sujeito passivo, a realização de diligências,  inclusive  perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único**. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 6l0** - Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da secretaria Municipal de Economia e Finanças, apreciar, em primeira instância administrativa, os processos de impugnação, para julgamento pela autoridade indicada no art. 606,I.

**§ 1º** - A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 03 (três) membros do quadro da fiscalização tributária, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo responsável titular da Fazenda Pública Municipal.

**§ 2º** - Os membros da junta serão remunerados de acordo com tabela de produtividade a ser instituída pelo Executivo, registrando-se ainda em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

**§ 3º** - Será instado a se manifestar, para defesa do ato impugnado, obrigatoriamente, a autoridade fiscal autuante diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

**§ 4º** - A autoridade administrativa que tiver sido designada como relatora determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá aquelas consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§ 5º** - Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

**§ 6º** - Preparado o processo, a Junta emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, debatendo todas as questões e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à decisão do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 610 -** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para,  como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito  do  sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.o Se as conclusões dos  peritos  forem  divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.o Não havendo coincidência, a  autoridade  julgadora designará outro servidor para desempatar.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 611 -** O impugnador será notificado da decisão de 1ª instância, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, mediante entrega de notificação acompanhada de cópia da decisão ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.

**II -** por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão e demais documentos que a integrarem, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicilio.

**III -** por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 611 - Será reaberto prazo para impugnação  se,  da realização de diligência, resultar alteração  da  exigência  inicial.

§ 1.o Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o  processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para  cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.o Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade  julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

(Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

**Art. 6l2** - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos, sem prejuízo da multa fiscal, se cabível, à multa de mora, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 612 **-** A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que  mencionará  os  elementos  e Atos informadores, introdutórios e  probatórios  do  processo  de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e  de  direito  da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o  tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação  contra  lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita  a  recurso extraordinário e a recurso especial;

IX – não sendo proferida,  no  prazo  estabelecido,  nem convertido o julgamento em diligência, poderá  a  parte  interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de  Infração e Termo de Intimação ou improcedente a  reclamação  contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando,  com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade  julgadora de primeira instância.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art.613** - Em caso de improcedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento. . (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 613 -** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão  ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção VI**

**Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 6l4** - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 614 -** Da decisão de primeira  instância  contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do Município.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 615 –** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**§ 1º** - (Revogado)

**§ 2º** - (Revogado)

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 023, de 27 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008)

**Art. 615 –** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito exigido e em discussão. (NR)

**§1º** – Poderá o contribuinte recorrente, arrolar bens de sua propriedade, devidamente comprovada, para fazer face ao depósito recursal tratado no caput e deverá depositar 10% (dez por cento) do valor discutido em espécie.

**§ 2º -** O titular do órgão fazendário editará as normas regulamentares necessárias a operacionalização do arrolamento previsto no parágrafo anterior.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007) (Aplicabilidade 29 de março de 2007)

**Art. 6l5** - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito exigido.

**Parágrafo único.** Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes do Município mediante o prévio depósito do total da importância devida.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 14 de março de 2006)

**Art. 615 -** O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou  o  processo  em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção VII**

**Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

**Art.6l6** - Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora remeterá necessariamente os autos ao Conselho de Contribuintes do Município, sob pena de responsabilidade pessoal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 616 -** Da decisão de primeira instância  favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes do Município. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art.6l7** - A remessa necessária será efetivada mediante simples despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 617 -** O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente,  pela  autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o  Conselho de Contribuintes do Município requisitar o processo.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Seção VIII**

**Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 618 -** Interposto o recurso, voluntário ou de  ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Município para proferir a decisão.

§ 1.o Quando o processo  não  se  encontrar  devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.o Enquanto o processo estiver em diligência,  poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 619 -** O processo que não for relatado ou  devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito  do  relator,  poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em  pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 620 -** O autuante, o autuado e o reclamante,  poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes do Município,  sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 621 -** O Conselho não poderá decidir por  eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único**. A decisão por  eqüidade  será  admitida somente quando, atendendo às características  pessoais  ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total  ou  parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver  dolo, fraude ou simulação.

**Art. 622 -** A decisão referente a processo julgado  pelo Conselho de Contribuintes do Município receberá a forma de  Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único**. O sujeito passivo será cientificado  da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

**Seção IX**

**Recurso Extraordinário para o Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**

**Art. 623 -** Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho  de Contribuintes do Município, caberá Recurso Extraordinário  para o  Plenário do Conselho de Contribuintes do Município.

**Art. 624 -** O Recurso Extraordinário:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será  instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Não-Unânime;

II – será interposto pela parte interessada.

**Seção X**

**Recurso Especial para Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**

**Art. 625 -** Dos Acórdãos divergentes do Conselho de Contribuintes do Município, caberá Recurso Especial para o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

**Art. 626 -** O Recurso Especial:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será  instruído com cópia ou indicação precisa do Acórdão Divergente;

II – será interposto pela parte interessada.

**Seção XI**

**Julgamento em Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**

**Art. 627 -** Recebido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, o  processo  será  encaminhado  ao **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município** para proferir a decisão.

**Art. 628 -** Antes de prolatar a decisão, o **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**  poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da  Administração Municipal e determinar os exames e diligências que  julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Parágrafo único**. Da decisão do **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**,  não caberá recurso na esfera Administrativa.

**Seção XII**

**Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 629 -** Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 630 -** É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário  ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso especial;

b) esgotado o prazo para recurso extraordinário  sem que este tenha sido feito.

III – de **Plenário do Conselho de Contribuintes do Município**.

**Seção XIII**

**Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 631 -** A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente  ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou  satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos  débitos  constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito  passivo  para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da  decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará  o  Auto de Infração e Termo de Intimação.

**CAPÍTULO IV**

**PROCESSO NORMATIVO**

**Seção I**

**Consulta**

**Art. 632 -** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o  direito  de  formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo único**. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades  representativas  de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 633 -** A consulta:

I – deverá ser dirigida, conforme o caso:

a) em se tratando de matéria tributária relativa a IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas, à Procuradoria da Fazenda Municipal;

b) em se tratando de matéria tributária relativa a ISSQN, à Procuradoria Fiscal;

II – Constará obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o  caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já  ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

III – formulada por procurador, deverá estar  acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

IV – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para  a  sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se  relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior,  ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em  disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou  contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a  hipótese  a que se referir, ou não contiver os elementos  necessários  à  sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os  seguintes  efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento  do  tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado  à  apuração  de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.o A suspensão do prazo não produz efeitos  relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.o A consulta  formulada  sobre  matéria  relativa  à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 634 -** As Procuradorias, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a resposta.

**Art. 635 -** Da resposta:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Contribuintes do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho de Contribuintes do Município, não  caberá Recurso Extraordinário ou Especial.

**Art. 636 -** A resposta definitiva dada  à  consulta  terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 637 -** Considera-se definitiva a resposta proferida:

I – pelas Procuradorias,  quando  não houver recurso;

II – pelo Conselho de Contribuintes do Município.

**Seção II**

**Procedimento Normativo**

**Art. 638 -** A interpretação e a aplicação da  legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a  ser  baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 639 -** Os órgãos da  administração  fazendária,  em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 640 -** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Município estabelecida em Acórdão.

**LIVRO SEGUNDO**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÅRIO**

**TITULO I**

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÅRIA

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 641 -** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares  que  versem,  no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único**. São normas complementares  das  Leis  e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de  serviço e outros atos normativos expedidos pelas  autoridades  administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes  das  instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas  autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou  Municípios.

**Art. 642 -** Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção  de créditos tributários e fiscais.

§ 1.o Constitui majoração ou redução de tributo a  modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo  mais  ou menos oneroso.

§ 2.o Não constitui majoração de tributo  a  atualização monetária de sua base de cálculo.

**CAPÍTULO II**

**VIGÊNCIA**

**Art. 643 -** Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as  instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos  expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação,  as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de  incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem  isenções,  não  concedidas  por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**CAPÍTULO III**

**APLICAÇÃO**

**Art. 644 -** A legislação tributária aplica-se  imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

**Parágrafo único**. Fatos geradores pendentes  são  aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela  inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 645 -** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja  expressamente  interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como  contrário  a  qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a  prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

**Parágrafo único**. Lei interpretativa é aquela que  interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

**CAPÍTULO IV**

**INTERPRETAÇÃO**

**Art. 646 -** Na ausência de disposição expressa, a  autoridade competente para aplicar a legislação tributária  utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a eqüidade.

§ 1.o O emprego da analogia não poderá resultar na  exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.o O emprego da eqüidade não poderá resultar na  dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 647 -** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 648 -** A lei tributária que  define  infrações,  ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira  mais  favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do  fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à  sua  graduação.

**TÍTULO II**

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 649 -** A obrigação tributária é principal ou  acessória.

§ 1.o A obrigação principal surge com  a  ocorrência  do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela  decorrente.

§ 2.o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da  fiscalização  dos tributos.

§ 3.o A obrigação acessória, pelo simples  fato  da  sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II**

**FATO GERADOR**

**Art. 650 -** Fato gerador da obrigação principal é a  situação definida em lei como necessária e suficiente à  sua  ocorrência.

**Art. 651 -** Fato gerador da obrigação acessória é  qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 652 -** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento  em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias  a  que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde  o  momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do  direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais  reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento  de  seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 653 -** A definição legal do fato gerador  é  interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente  praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como  da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**

**SUJEITO ATIVO**

**Art. 654 -** Sujeito ativo da obrigação  é  a  Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV**

**SUJEITO PASSIVO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 655 -** Sujeito passivo da obrigação principal  é  a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único**. O sujeito passivo da obrigação  principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e  direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem  revestir  a  condição  de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 656 -** Sujeito passivo da obrigação acessória  é  a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 657 -** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a  definição  legal  do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II**

**Solidariedade**

**Art. 658 -** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse  comum  na  situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único**. A solidariedade não comporta  benefício de ordem.

**Art. 659 -** São os seguintes os efeitos da  solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados  aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera  todos  os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III**

**Capacidade Tributária**

**Art. 660 -** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas  que importem privação ou limitação do exercício de atividades  civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta  de  seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**

**Domicílio Tributário**

**Art. 661 -** Na falta de eleição,  pelo  contribuinte  ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar  onde  reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede  habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito  privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público,  o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.o Quando não couber a aplicação das  regras  fixadas em qualquer dos incisos deste Art.661, considerar-se-á como  domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram  origem à obrigação.

§ 2.o A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 662 -** O domicílio tributário será  consignado  nas petições, guias e outros documentos que os obrigados  dirijam  ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO V**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**

**Disposição Geral**

**Art. 663 -** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira  pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva  obrigação,  excluindo  a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em  caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**

**Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 664 -** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou  a  posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela  prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de  melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos  respectivos  adquirentes,  salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único**. No caso de arrematação em hasta  pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 665 -** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos  relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e  o cônjuge  meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data  da partilha  ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do  quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos  pelo   de  cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 666 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato  pelas pessoas jurídicas de direito privado  fusionadas,  transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único**. O disposto neste Art. 666, aplica-se  aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma  ou  outra  razão social, ou sob firma individual.

**Art. 667 -** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de  comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou  profissional,  e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,  responde  pelos  tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido,  devidos  até  a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se  este  prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a  contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo  de comércio, indústria ou profissão.

**Seção III**

**Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 668-** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo  contribuinte,  respondem solidariamente com este nos atos  em  que  intervierem  ou  pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos  menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos  por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de  bens  de  terceiros,  pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo  espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais  serventuários  de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de  sociedade  de pessoas.

**Parágrafo único**. O disposto neste Art. 668 só  se  aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 669 -** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,  contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 668 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV**

**Responsabilidade Por Infrações**

**Art. 670 -** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do  responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 671 -** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou  no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo  específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção,  contra  aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de  pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 672 -** A responsabilidade é excluída pela  denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito  da  importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único**. Não se considera espontânea a  denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**CAPÍTULO VI**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 673 -** Os contribuintes, ou quaisquer  responsáveis por tributos são obrigados  a  cumprir  as  determinações  destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos  atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o  lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

**Parágrafo único -** Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos  estão obrigados :

I – a apresentar declarações e guias e a  escriturar  em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária,  segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira  a  operações ou situações que constituam fato gerador de  obrigações  tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos  dados  consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas  autoridades competentes, informações e esclarecimentos que,  a  juízo  do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos  os  meios  a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento,  fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

**TÍTULO III**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 674 -** O crédito tributário, que  é  decorrente  da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou  excluída,  nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II**

**CONSTITUIÇÃO**

**Seção I**

**Lançamento**

**Art. 675 -** O lançamento é o ato privativo da  autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência  da  obrigação  tributária,  o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 676 -** O ato de lançamento é vinculado  e  obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do  crédito  tributário  previstas nesta lei.

**Art. 677 -** O lançamento reporta-se a data  em  que  haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei  então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único**. Aplica-se ao  lançamento  a  legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo  novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando  maiores  garantias  e privilégios à Fazenda Pública Municipal , exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 678 -** Os atos formais  relativos  aos  lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único**. A omissão ou  erro  de  lançamento  não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem  de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 679 -** O lançamento efetuar-se-á com base em  dados constantes do Cadastro Fiscal e  declarações  apresentadas  pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.o As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das  obrigações tributárias e a verificação do  montante  do  crédito  tributário correspondente.

§ 2.o O órgão fazendário competente examinará as  declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 680 -** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas  pelos  contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza  e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros  fiscais e comprovantes dos atos e operações  que  possam  constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições  da  prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 681 -** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 682 -** O lançamento regularmente notificado ao  sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 683 -** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Seção II**

**Modalidades de Lançamento**

**Art. 684 -** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando  um  ou  outro,  na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível

mediante comprovação do erro em que se funde, e  antes de notificado o lançamento.

§ 2.o Os erros contidos na declaração e  apuráveis  pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 685 -** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou  não  de  arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver  prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo  e  formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude  ou  simulação  do sujeito passivo ou de terceiros em benefício  daquele,  tenha  se baseado em dados cadastrais ou declarados  que  sejam  falsos  ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não  aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade  essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou  provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos  que  constituem  cada lançamento.

**CAPÍTULO III**

**SUSPENSÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 686 -** Suspendem a exigibilidade do crédito  tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Seção II**

**Moratória**

**Art. 687 -** O Município poderá  conceder  moratória,  em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do  Prefeito,  desde que autorizada em lei específica.

**Art. 688 -** A lei que conceder moratória em caráter  geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro  do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a  fixação  de uns e de outros à autoridade administrativa, para  cada  caso  de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 689 -** A moratória abrange, tão-somente, os  créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento  já  tenha  sido  iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único**. A moratória não será concedida nos  casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**CAPÍTULO IV**

**EXTINÇÃO**

**Seção I**

**Modalidades**

**Art. 690 -** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV -–a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação  do  lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que  não  mais  possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Parágrafo Único** – A penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação tributária não se extingue com o pagamento da obrigação principal correspondente, convertendo-se em débito autônomo para efeito de cobrança administrativa e judicial. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Seção II**

**Cobrança e do Recolhimento**

**Art. 691 -** A cobrança do crédito  tributário  e  fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1.o A cobrança e o recolhimento do crédito  tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.o O recolhimento do crédito tributário e fiscal  poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 692 -** O crédito tributário e  fiscal  não  quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de l% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do  crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

d) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 90 (noventa) dias  contados  da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos  da Legislação Federal específica.

**Art. 693 -** Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a  créditos  tributários  e  fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a  partir  da data de sua emissão.

**Art. 694 -** O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Seção III**

#### Parcelamento

**Art. 695** – O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo específico, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

**§ 1.o**Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente.

**§2.º** O parcelamento poderá excluir a incidência de juros vincendos, relativamente ao financiamento a prazo do débito, conforme autorizar regulamento próprio.

**§3.º** O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas poderá ensejar o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006)

**Art. 695** - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até  o  seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que  ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 696** – O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 desta Lei e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais.

**§ 1.o** -  Salvo expressa determinação em ato normativo do Poder Executivo que regulamente a cobrança dos créditos da Fazenda Municipal inscritos ou não em Dívida Ativa, será de 0,5 (zero virgula cinco) o percentual dos juros vincendos incidentes sobre o financiamento a prazo do débito tributário.

**§2.º** - Em nenhuma hipótese incidirão juros vincendos sobre o valor consolidado da dívida a que se refere o caput nos parcelamentos em até 10 (dez) cotas.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 696** - O parcelamento de crédito tributário e  fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das  custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento,  o  Procurador Geral do Município autorizará a suspensão  da  ação  de  execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 697** – O ato normativo do Poder Executivo que regulamenta a cobrança de Dívida Ativa definirá:

I – a quantidade de parcelas mensais e sucessivas, sendo no máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento parcelado dos débitos consolidados na forma do art. 697;

II – o valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas;

III – os efeitos do atraso no pagamento das cotas.

IV – forma e momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado;

V – hipóteses de deferimento de mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte;

VI – quais créditos não tributários serão excluídos do regime de pagamento parcelado;

VII – data de vencimento de cada parcela;

VIII – percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de Certidão;

IX – definição do cronograma para remessa da dívida municipal para cobrança judicial;

XX – demais regras necessárias ao gerenciamento eficaz da Dívida Ativa Municipal.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 697** - Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 698** - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 698 - O parcelamento poderá ser concedido, a  critério da autoridade competente, em até 80 (oitenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal  do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de  cada  parcela  será equivalente a uma UFINIG. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 699** - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 699 - O valor de cada parcela, expresso  em  moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido  pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à  atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 700** - Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005

Art. 700 - A primeira parcela vencerá  5  (cinco)  dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 701** - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 701 - Vencidas e não quitadas 02 (duas)  parcelas consecutivas, perderá o contribuinte  os  benefícios  desta  lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.o Em se tratando de crédito já  inscrito  em  Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do  remanescente.

§ 2.o Em se tratando de  crédito  cuja  cobrança  esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação  de execução fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 702** - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 702 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida,  acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura  denúncia  espontânea.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 703** - Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art.703 - Tratando-se de parcelamento de  crédito  denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser  promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

#### Seção IV

#### Restituições

**Art. 704 -** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do  crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador  efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na  determinação da alíquota aplicável, no cálculo do  montante  do  crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de  qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 705 -** A restituição total ou  parcial  do  crédito tributário e fiscal da lugar a restituição,  na  mesma  proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo  as  referentes a infrações de caráter formal, que não  se  devam  reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Parágrafo único**. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 706 -** O direito de pleitear a  restituição  extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II  do  Art. 704 da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. 704, da data em que se tornar definitiva a decisão  administrativa,  ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,  anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

**Art. 707 -** Prescreve em 2 (dois ) anos a ação  anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único**. O prazo de  prescrição  é  interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por  metade, a partir da data da intimação validamente feita ao  representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 708 -** Quando se tratar  de  crédito  tributário  e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade  competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação  do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 709 -** A restituição de crédito tributário  e  fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo  órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária,  calculada  a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 710 -** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de  sua  escrita  ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 711 -** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através  da compensação de crédito.

**Seção V**

**Compensação e da Transação**

**Art. 712 -** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e  certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra  a  Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o  sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos  tributários  e fiscais.

**Seção VI**

**Remissão**

**Art. 713 –** Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 023, de 14 de dezembro de 2007) (Vigência 01de janeiro de 2008)

**Art. 713 -** O Prefeito Municipal, por  despacho  fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação  econômica  do  sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis  do  sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o  crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até  5  (cinco)  U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 714 -** A remissão não se aplica aos casos em que  o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

**Seção VII**

**Decadência**

**Art. 715 -** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos  contados:

I – da data da ocorrência do  fato  gerador,  quando  se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão  que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente  efetuado.

**Parágrafo único**. O direito a que se refere  este  Art.715 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Seção VIII**

**Prescrição**

**Art. 716 -** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual  aqueles  se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 717 -** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

**I** – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II** – Pelo protesto judicial;

**III** – Por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor;

**IV** – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(Incisos I ao IV alterados pela Lei Complementar nº.0 20, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

I – pela confissão e parcelamento do débito,  por  parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita a  contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou  a  citação  judicial  do responsável para efetuar o pagamento;

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

V – pela apresentação do documento comprobatório da  dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.o O prazo da prescrição interrompido pela  confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia  em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.o Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 718** - A inscrição, de créditos tributários e  não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública  Municipal,  suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito,  por  180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução  fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**SEÇÃO IX**

**Da Dação em Pagamento**

**Art. 718-A** - O crédito relativo aos tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, considerando o interesse do Município, mediante dação em pagamento de bens móveis novos e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os requisito fixados em regulamento. (Incluido pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**CAPÍTULO V**

**EXCLUSÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 719 -** Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Art. 720 -** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por  despacho  do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumpri mento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

**Seção II**

**Isenção**

**Art. 721 -** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a  sua  concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de  sua duração.

**Art. 722 -** A isenção não será extensiva:

I – às taxas;

II – às contribuições de melhoria;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Seção III**

**Anistia**

**Art. 723 -** A anistia abrange exclusivamente  as  infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo,  fraude  ou  simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de  procedimento  ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 724 -** A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da  legislação  relativa  a  determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias  até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de  outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo  fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CAPÍTULO I**

**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 725 -** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e  fiscalização  de  tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às  fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 726 -** Os órgãos incumbidos da cobrança e  fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 727 -** Os órgãos fazendários farão imprimir ,  distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos  de declarações e de documentos que devam ser  preenchidos  obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização,  lançamento, cobrança e recolhimento de tributos  e  preços  públicos municipais.

**Art. 728 -** A aplicação da  Legislação  Tributária  será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 729 -** São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 730 -** Mediante intimação escrita, são obrigados  a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e  demais  serventuários  de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a  Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo único**. A obrigação prevista neste  Art. 732 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os  quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 731 -** Sem prejuízo do disposto na legislação  criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer  informação, obtida em razão do ofício, sobre a  situação  econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 732 -** A Fazenda Pública Municipal permutará  elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual,  na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 733 -** No caso de desacato ou de embaraço ao  exercício de suas funções ou quando seja necessária a  efetivação  de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem,  requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 734 -** Os empresários ou  responsáveis  por  casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão  os seus salões de exibição ou locais de espetáculos,  bilheterias  e demais

dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício  regular  de  sua função.

**CAPÍTULO II**

**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 735 -** Constitui Dívida Ativa  da  Fazenda  Pública Municipal os créditos de natureza tributária  ou  não-tributária, regularmente inscritos na repartição  administrativa  competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.o A inscrição far-se-á, após o exercício, quando  se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos  para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.o A inscrição do débito não poderá ser feita na  Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.o Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que  garantido  o  débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 736 -** São de natureza tributária os créditos  provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 737 -** São de  natureza  não-tributária  os  demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 738 -** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Parágrafo único**. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

**Art. 739 -** A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

**CAPÍTULO III**

**DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 740 -** A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – tributo;

II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora.

**Art. 741 -** A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Art. 742 -** Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

n

DAT = ∑ (CFP-I-T)n

1

DAT = (CFP-I-T)1 + (...)+ (CFP-I-T)n

|  |  |
| --- | --- |
| LEGENDA | DESCRIÇÃO |
| DAT | Dívida Ativa Tributária |
| CFP-I-T | Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível  Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa |
| ∑ | Somatório |
| N | Número Natural |

**Art. 743 -** Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

DAT = (PT + PPP + AD)

AD = (AM + MT + MM + JM)

DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)

|  |  |
| --- | --- |
| LEGENDA | DESCRIÇÃO |
| DAT | Dívida Ativa Tributária |
| PT | Pagamento de Tributo |
| PPP | Pagamento de Penalidade Pecuniária |
| AD | Adicionais |
| AM | Atualização Monetária |
| MT | Multa |
| MM | Multa de Mora |
| JM | Juros de Mora |

**CAPÍTULO IV**

**DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 744 -** A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I – de obrigação legal não relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – contribuições estabelecidas em lei;

II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;

IV – custas processuais;

V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;

VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX – contratos em geral;

X – outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

V – Demais adicionais.

**Art. 745 -** A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único**. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

**Art. 746 -** Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

n

DNT = ∑ (CFP-I-NT)n

1

DNT = (CFP-I-NT)1 + (...)+ (CFP-I-NT)n

|  |  |
| --- | --- |
| LEGENDA | DESCRIÇÃO |
| DNT | Dívida Ativa Não Tributária |
| CFP-I-NT | Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não Tributária,  Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa |
| ∑ | Somatório |
| N | Número Natural |

**Art. 747 -** Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

DNT = (OLNT + AD)

AD = (AM + MT + MM + JM + DA)

DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)

|  |  |
| --- | --- |
| LEGENDA | DESCRIÇÃO |
| DNT | Dívida Ativa Não Tributária |
| OLNT | Obrigação Legal Não Tributária |
| AD | Adicionais sobre Obrigação Legal Não Tributária |
| AM | Atualização Monetária |
| MT | Multa |
| MM | Multa de Mora |
| JM | Juros de Mora |
| DA | Demais Adicionais |

**CAPÍTULO V**

**TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 748 -** O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 749 -** O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO VII**

**CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 750 -** A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo III desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**TIDA-NT–TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 751 -** O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo IV desta Lei.

**CAPÍTULO IX**

**LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 752 -** O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo V desta Lei.

**CAPÍTULO X**

**CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 753 -** A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo VI desta Lei.

§ 3.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.ºAté a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**CAPÍTULO XI**

**NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA**

**DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 754 -** São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

**Art. 755 -** São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

**Art. 756 -** São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

**Art. 757 -** São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseqüência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

**Art. 758 -** A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

**CAPÍTULO XII**

**PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO**

**DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 759 -** O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**Art. 760 -** O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Preparado e numerado por processo eletrônico;

III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

**CAPÍTULO XIII**

**CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Art. 761 -** Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

**Art. 762 -** O 1o (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

**Art. 763 -** O 2o (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

**Art. 764 -** O 3o (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

**Art. 765 -** O 4o (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

**Art. 766 -** O 5o (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

**Art. 767 -** O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária é o constante no anexo VII desta Lei.

§ 3.º O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

**CAPÍTULO XIV**

**ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Art. 768 -** Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

**Art. 769 -** A 1a (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

**Art. 770 -** A 2a (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

**Art. 771 -** A 3a (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 772 -** A 4a (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 773 -** A 5a (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 774 -** A 6a (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 775 -** A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária é o constante no anexo VIII desta Lei.

§ 3.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

**Art. 776 -** A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO XV**

**CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 777 -** Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

**Art. 778 -** O 1o (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

**Art. 779 -** O 2o (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

**Art. 780 -** O 3o (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

**Art. 781 -** O 4o (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embassamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

**Art. 782 -** O 5o (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

**Art. 783 -** O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária é o constante no anexo IX desta Lei.

§ 3.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

**CAPÍTULO XVI**

**ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 784 -** Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

**Art. 785 -** A 1a (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

**Art. 786 -** A 2a (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 787 -** A 3a (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 788 -** A 4a (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 789 -** A 5a (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 790 -** A 6a (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

**Parágrafo único**. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

**Art. 791 -** A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária é o constante no anexo X desta Lei.

§ 3.º O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

**CAPÍTULO XVII**

**CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 792** - Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município:

**I-** Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

**II-** Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

**III –** Certidão de Não Contribuinte;

**IV –** Certidão de contribuinte Eventual.

**§1º** - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão, sendo esta gratuita podendo ser obtida na repartição fazendária competente ou via internet.(NR) (Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**§1º** - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 014 de 14 de dezembro de 2005).

**§2º** - A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou com a exigibilidade suspensa.

**§3º** - A certidão referida no inciso III será emitida para o requerente não sujeito aos tributos municipais.

**§4º** - A certidão referida no inciso IV será emitida para os requerentes que realizem atividade econômica no Município de forma eventual e esporádica.

**§5º** - As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos aos tributos municipais, serão emitidas, obrigatoriamente, considerando todos os tributos a que está sujeito o requerente, como contribuinte ou responsável.

**§6º** - As certidões referidas nos incisos III e IV não são válidas para fins de licitação.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 792 -** Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 793** - A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, além da finalidade a que se destina. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 793 -** A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 794** - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes à inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 794 -** A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante  legal, devidamente habilitados.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 795** - A Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de pagamento, de parcelamento não quitado ou débitos confessados em livros fiscais, débitos reconhecidamente prescritos e outros, sendo válida para fins de licitação. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 795 -** O Requerimento do Interessado deverá conter:

I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);

II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);

III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);

IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:

a – o Nome ou a Razão Social;

b – a Residência ou o Domicílio Fiscal;

c – o Ramo de Negócio ou a Atividade;

V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

**Parágrafo único**. O modelo de Requerimento do Interessado é o constante no anexo I desta Lei.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 796** - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPND) dos tributos municipais será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração, com pagamento regular das cotas vencidas e também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa.

**Parágrafo único.** Deverá constar da certidão emitida a existência de parcelamento ou de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no caput deste artigo.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 796 -** A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação  fiscal  e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações  fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 797** - As Certidões emitidas poderão ser válidas por até 180 (cento e oitenta dias), a critério da Administração. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 797 -** Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.o A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.o O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito é o constante no anexo II desta Lei.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 798** - Fica assegurado ao Município o direito de cobrar qualquer débito que porventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 798 -** Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1.o A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.o A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3.o O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é o constante no anexo III desta Lei.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 799** - Será expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND), se for constatada a existência de créditos não vencidos:

**I -** Que, se resultante de parcelamento, tenha tido quitação mínima de 20% em relação ao montante total parcelado;

**II -** Que não sejam referentes a reparcelamento em face de descumprimento de parcelamento anterior;

**III -** em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

**IV -** cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito (CPND) surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

(Alterado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

**Art. 799 -** Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.o A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.o A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3.o O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito é o constante no anexo IV desta Lei.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 800 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 800 - O prazo máximo para a expedição de  certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir  do  primeiro  dia  útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas  pelo  processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 801 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 801 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal No 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes,  dentro  de seu prazo de validade e para o fim  a  que  se  destinam,  perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal,  Estadual  e Municipal, Direta ou Indireta.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 802 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art.802 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

**Parágrafo único**. A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 803 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 803 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 804 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 804 -Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 805 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 805 - Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 806 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 806 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de  seu  representante  legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

f) o período a que se refere o pedido, quando for o  caso;

g) assinatura do requerente.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 807 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 807 - As certidões relativas à situação  fiscal  e dados cadastrais só serão expedidas após as informações  fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 808 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 808 - Da certidão constará o crédito tributário  e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo único**. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art. 808:

I – o crédito tributário e fiscal lançado e não  quitado à época própria;

II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III – a existência de débito em cobrança executiva;

IV – o débito confessado.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 809 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 809 - Na hipótese de comprovação, pelo  interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de  exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou  no  adiantamento  de  seu vencimento, a certidão será expedida com  as  ressalvas  necessárias.

**Parágrafo único**. A certidão emitida nos termos deste Art. 809 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a  situação.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 810 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art.810 - Será pessoalmente  responsável,  criminal  e funcionalmente, o servidor que, por dolo,  fraude,  simulação  ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão  incorreta.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 811 -** Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005

Art. 811 - O prazo máximo para a expedição de  certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir  do  primeiro  dia  útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.o As certidões poderão ser expedidas  pelo  processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e  oitenta) dias.

§ 2.o As certidões serão assinadas pelo Diretor  do  Departamento responsável pela sua expedição.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 812 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 812 -A Certidão Negativa será eficaz,  dentro  de seu prazo de validade e para o fim  a  que  se  destina,  perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal,  Estadual  e Municipal, Direta ou Indireta.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**CAPÍTULO XVIII**

COBRANÇA FAZENDÁRIA

**Art. 813 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 813 - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 814 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005.

Art. 814 **-** O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 30 de junho de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 815 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 815 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 816 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 816 - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 919 desta Lei.

**Parágrafo único**. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 814 desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 817 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art.816 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de setembro de 2003, mediante utilização do "TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º O TOP-REFIS MUNICIPAL –Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL será:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2.º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2003, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5.º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 818 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 818 - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Art. 818, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 817desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

§ 6.º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 814 desta Lei. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 819 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014 de 14 de dezembro de 2005

Art. 819 - O débito consolidado na forma do Art. 818 desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – será pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima;

§ 1.º A parcela mínima, para pessoa física, será de R$ 30,00 (trinta reais).

§ 2.º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R$ 90,00 (noventa reais).

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 820 -** Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2005

Art. 820 **-** A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 30 de junho de 2003.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 821 -** Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 821 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 30 de junho de 2003;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

**Parágrafo único**. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**CAPÍTULO XIX**

**CRONOGRAMA**

**Art. 822** - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, serão exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, mesmo que ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa. (Alterado pela Lei Complementar nº. 014. de 14 de dezembro de 2005) (Vigência 01de janeiro de 2006)

Art. 822 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II – Que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de protesto.

III – Que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de terceirização.

**Parágrafo único**. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

IV – Que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de execução fiscal.

(Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**CAPÍTULO XX**

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 823 -** A execução fiscal poderá ser promovida  contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas,  tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou  jurídicas  de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.o O síndico, o comissário, o liquidante, o  inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata,  liquidação, inventário, insolvência ou concurso  de  credores,  se, antes de garantidos os créditos  da  Fazenda  Pública  Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens  administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens,  ressalvado  o disposto nesta Legislação.

§ 2.o A Dívida Ativa da Fazenda  Pública  Municipal,  de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.o Os responsáveis poderão nomear bens livres  e  desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 824 -** A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1.o A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como  se  estivesse transcrita.

§ 2.o A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.o A produção de provas pela Fazenda Pública  Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.o O valor da causa será o  da  dívida  constante  da certidão, com os encargos legais.

**Art. 825 -** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do  juízo,  em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização  monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por  terceiros  e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.o O executado só poderá indicar e o terceiro  oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do  respectivo cônjuge.

§ 2.o Juntar-se-á aos autos  a  prova  do  depósito,  da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.o A garantia da execução, por meio  de  depósito  em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.o Somente o depósito em dinheiro faz cessar  a  responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.o A fiança bancária obedecerá às condições  preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.o O executado poderá pagar parcela  da  dívida,  que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 826 -** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem  do  executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 827 -** Se, antes da decisão de primeira  instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Parágrafo único –** O cancelamento da dívida ativa, com conseqüente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada irregularidade em seu processo administrativo.**” (Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº. 032, de 11 de outubro de 2012)**

**Art. 827 -** Se, antes da decisão de primeira  instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002)

**Art. 828 -** A discussão judicial da Dívida Ativa da  Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma  da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de  repetição  do  indébito  ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta  precedida  do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo único**. A propositura,  pelo  contribuinte,  da ação prevista neste Art. 828, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso  acaso  interposto.

**Art. 829 -** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática  dos  atos  judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio  depósito.

**Parágrafo único**. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 830 -** O processo administrativo  correspondente  à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à  ação  proposta contra a Fazenda Pública Municipal  será  mantido  na  repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas  pelo  juiz  ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo único**. Mediante requisição do juiz à  repartição competente, com dia e hora  previamente  marcados,  poderá  o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o  serventuário  termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das  peças  a  serem trasladadas.

**CAPÍTULO XXI**

**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 831 -** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e  das  rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo,  seu  espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja  qual  for  a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei  declare absolutamente  impenhoráveis.

**Art. 832 -** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em  débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito  tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo único**. O disposto neste Art. 832 não  se  aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou  rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II**

**Preferências**

**Art. 833 -** A cobrança judicial  do  crédito  tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em  falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único**. O concurso de  preferência  somente  se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na  seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios,  conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 834 -** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no  decurso  do processo de falência.

**Art. 835 -** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a  outros  encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 836 -** São pagos preferencialmente a quaisquer  outros os créditos tributários vencidos ou vincendos,  a  cargo  de pessoas jurídicas de direito privado em  liquidação  judicial  ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 837 -** Não será concedida concordata nem  declarada a extinção das obrigações do falido, sem que  o  requerente  faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua  atividade mercantil.

**Art. 838 -** Nenhuma sentença de julgamento  de  partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de  todos  os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 839 -** O Município não celebrará contrato ou  aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal , relativos à  atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 840 -** Consideram-se microempresas,  para  os  fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de  12  (doze)  meses,  receita bruta igual ou inferior ao valor de 6000 (seis mil) UFINIGs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastradas  como  microempresas no órgão municipal competente;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze)  meses  anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou  inferior  ao limite estabelecido no "caput" deste 840.

§ 1.o Para os efeitos  desta  Lei  considera-se  receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais  auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto  as  provenientes  da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2.o Para efeito de determinação do limite previsto  no "caput" deste Art. 840, será considerado o valor da UFINIG vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3.o As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do  requisito constante do item III deste Art. 840.

**Art. 841 -** Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio participem de  outra  pessoa jurídica;

IV – que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda,  loteamento,  incorporação,  locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou  administração de bens de terceiros:

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos  os  veículos  de comunicação.

VI – que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive  análises  clínicas,  eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras,  ortópticos,  fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos  em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

**Art. 842 -** Os benefícios instituídos pela presente  Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

**Art. 843 -** O cadastramento de microempresas será  feito mediante requerimento do interessado,  instruído  com  documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

**Art. 844 -** As microempresas terão direito à redução  do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,  observadas  as  seguintes proporções:

I – nos primeiros 12  (doze)  meses  como  microempresa: 100% (cem por cento);

II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º  (vigésimo  quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo  sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

**Art. 845 -** Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I – aquela que deixar de preencher  os  requisitos  desta Lei;

II – aquela que, a qualquer tempo,  ultrapassar  o  limite estabelecido.

**Art. 846 -** O regime tributário favorecido não  dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da  solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 847 -** A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

**Art. 848 -** As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se  benefício algum houvesse existido com todos os  acréscimos  legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter  sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

**Art. 849 -** As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

**CAPÍTULO II**

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 850 -** As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.o de janeiro de 2.003.

**Parágrafo único**. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.003, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.o de janeiro de 2.003.

**Art. 851 -** A partir de 1.o de maio de 2.003, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.o O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.o As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 851 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 852 -** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2007, fixado em R$ 30,73 (Trinta reais, setenta e três centavos), e será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.(NR)

**Parágrafo único.** Independente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os créditos da Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).(AC)

(Alterado pela Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

**Art. 852 -** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.o de janeiro de 2003 será de R$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002).

**Art. 853 -** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.o No caso do inciso I deste Art. 853, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.o No caso do inciso II deste Art. 853, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 854 -** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 855 -** Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I **-** os imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos.

II **-** o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro que não possua, nem seu cônjuge ou companheira, outro imóvel e enquanto nele residir;

III – (Revogado)

IV **–** (Vetado)

V- imóvel pertencente a portador de deficiência física ou mental, reconhecida mediante apresentação de laudo médico, ou a seu ascendente direto, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, que não receba benefício ou renda mensal superior a dois salários mínimos;

VI– (Revogado)

§1o**.** – A isenção prevista no inciso II será renovada a cada 05 (cinco) anos mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1o de agosto para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal.

§2º **-** As isenções previstas nos incisos IV e V serão renovadas a cada 02 (dois) anos, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de primeiro de maio à primeiro de agosto para que possa vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.

§3º **-** O requerimento para renovação da isenção deveráobrigatoriamente ser instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis ou título apto para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição da propriedade através do usucapião, além da documentação específica para cada caso, apresentada no ato da concessão da isenção.

§4o**.** – As isenções previstas nos incisos II a V serão mantidas ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que estiver vinculado e/ou ao filho menor ou inválido, sendo mantidos os demais requisitos exigidos ao titular do direito, exceto quanto à idade.

§5o –Para concessão das isenções previstas nos incisos II a V, é necessário o preenchimento dos termos de responsabilidade conforme anexo I. (Alterado pela Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006) (Vigência 01 de janeiro de 2007)

I - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006).

II – O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular. (Alterado pela Lei Complementar nº. 015, de 28 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2006) (Aplicabilidade 28 de março de 2006)

II - O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

III - Revogado pela Lei Complementar nº. 015, de 28 de dezembro de 2005.

III - O prédio residencial de propriedade de servidor municipal estável, comprovado com o título de propriedade definitivo e inscrito no Registro de Imóveis, desde que sirva de moradia única e exclusivamente do servidor e seus familiares e que ele, nem sua mulher, possua outro imóvel, cuja isenção perdurará enquanto vivo o servidor e sua mulher. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

IV – Imóvel pertencente a maior de 60 (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente escrita nos cadastros desse município. (Alterado pela Lei Complementar nº. 015, de 28 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 28 de março de 2006)

IV - Imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

V - Imóvel pertencente a portador de deficiência física, ou a seu ascendente direto que possua um único imóvel, nele residindo e que não receba benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos. O direito a esta isenção perdurará enquanto o deficiente for vivo e fará jus a esse benefício, mediante laudo médico. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006).

VI – O beneficiado enumerado no inciso I deste artigo deverá renovar, anualmente, a isenção do imposto predial. (Alterado pela Lei Complementar nº. 015, de 28 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 28 de março de 2006)

VI - Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, a isenção concedida do imposto predial. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005).

VII – Revogado pela Lei Complementar nº 15 de 28 de dezembro de 2005

VII - Os imóveis locados à Prefeitura, às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista em que o Município possua a maioria do capital, as Autarquias e Câmara Municipal ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante a vigência do respectivo Contrato de Locação. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 009, de 19 de dezembro de 2003) (Vigência 01 de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005) (Aplicabilidade 18 de março de 2004)

§1º - As isenções previstas nos incisos II a V serão renovadas a cada ano, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis, título de posse, ou que comprove deter posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para aquisição do título de propriedade através do usucapião, para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal. (Alterado pela Lei Complementar nº. 015, de 28 de dezembro de 2005) (Vigência 01 de janeiro de 2006) (Aplicabilidade 28 de março de 2006)

§ 1º - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto sob pena de perda do benefício fiscal do exercício (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005).

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006)

§ 3º - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006)

**Art. 856** – Revogado pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005

Art. 856 -REDUÇÃO DA BASE CALCULO DO ISSQN:

Fica o poder executivo autorizado a conceder abatimento de 40 %(quarenta por cento), na base de cálculo da prestação de serviços descritos nos ítens 32, 33, e 34 da Lista de Serviços do art. 49 desta lei, quando os serviços os serviços forem contratados com a União, o Estado e o Minicípio, desde que sejam cumpridos todas as formalidades legais a que estiverem sujeitos. (Redação Anterior da Lei Complementar nº. 3.411, de 01 de novembro de 2002) (Vigência 01 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005)

**Art. 857 -** As renúncias de receitas previstas neste Lei:

**I** – em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000:

a) não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2003;

**II** – em obediencia ao orienta o inciso II do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, estão acompanhadas de medidas de compensação nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, por do aumento de receitas próprias, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributos;

**III** – seguindo determinação do 2º do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Nº 101/2000, poderão enrar em vigor em 1º de Janeiro de 2003.

**Art. 858 -**  Esta Lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 2.003.

**Art. 859 -**  Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção das seguintes leis:

Lei nº. 2872, de 15 de Dezembro de 1997(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Lei nº. 3009, de 24 de Setembro de 1999(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de14 dezembro de 2005)

Lei nº. 3036, de 10 de Dezembro de 1999

Lei nº. 3051, de 21 de Dezembro de 1999(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Lei nº. 3068, de 17 de Janeiro de 2000

Lei nº. 3271, de 14 de Dezembro de 2001(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

Lei nº. 3280, de 14 de Dezembro de 2001(Revogada pela Lei Complementar nº. 014, de 14 de dezembro de 2005)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO*

Prefeito